

RAFAELA RIBEIRO ZAULI LESSA

A DOCTRINA DOS EFEITOS

**Uma solução para a inefetividade do Direito ao Trabalho Decente na Era
das Transnacionais**

BELO HORIZONTE
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS

2017

RAFAELA RIBEIRO ZAULI LESSA

A DOCTRINA DOS EFEITOS

Uma solução para a inefetividade do Direito ao Trabalho Decente na Era das Transnacionais

Dissertação de Mestrado em Direito apresentada, sob a orientação da Professora Doutora DANIELA MURADAS REIS e a coorientação do Professor Doutor SIDNEI MACHADO, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.

BELO HORIZONTE
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS

2017

L638d Lessa, Rafaela Ribeiro Zauli.
A doutrina dos efeitos: uma solução para a inefetividade do direito ao trabalho decente na era das transnacionais / Rafaela Ribeiro Zauli Lessa. – 2017.

Orientadora: Daniela Muradas Reis
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Direitos humanos 3. Direito internacional do trabalho I.Título

CDU₍₁₉₇₆₎ 342.7:331

A Dissertação intitulada *A DOCTRINA DOS EFEITOS: Uma solução para a inefetividade do Direito ao Trabalho Decente na Era das Transnacionais*, de autoria de RAFAELA RIBEIRO ZAULI LESSA, foi considerada _____ pela banca examinadora, composta pelos seguintes Professores Doutores:

PROFESSORA DOUTORA DANIELA MURADAS REIS
(ORIENTADORA - UFMG)

PROFESSOR DOUTOR SIDNEI MACHADO
(COORIENTADOR - UFPR)

PROFESSORA DOUTORA ALDACY RACHID COUTINHO
(UFPR)

PROFESSOR DOUTOR PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI
(UFMG)

PROFESSORA DOUTORA MARIA ROSARIA BARBATO
(SUPLENTE - UFMG)

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2017.

*Às razões da minha vida:
Mãe, Pai, Carol e Rodrigo.*

AGRADECIMENTOS

A escolha pela trajetória do Mestrado foi, em meu caso, especialmente desafiadora. A necessidade de conciliação da vida profissional e acadêmica e a diversidade de tarefas e obrigações deixaram-me, muitas vezes, exausta e com a sensação de insuficiente dedicação a ambos. Encontrar-me, hoje, com o trabalho concluído, dotado de conteúdo que me enche de orgulho, é uma vitória compartilhada com pessoas especiais, a quem devo o meu agradecimento.

Agradeço, primeiramente, à Professora Doutora Daniela Muradas Reis, pelas oportunidades, pelo aprendizado e por me permitir participar ao seu lado da construção de um Direito do Trabalho mais digno. Com ela, divido todo o mérito deste trabalho.

Ao Professor Doutor Sidnei Machado, por ter me concedido a valiosa chance de sua coorientação, ampliando os horizontes desta pesquisa. Suas lições e contribuições foram um dos grandes vetores da investigação construída.

Ao Professor Doutor Pedro Augusto Gravatá Nicoli, pelas oportunidades de diálogo e interlocução, sempre tão engrandecedores para mim.

Aos demais professores e alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, por terem me proporcionado uma experiência enriquecedora e estimulante de produção acadêmica e por contribuírem diuturnamente com a evolução científica e social.

À minha família, que, sempre ao meu lado, me faz seguir em frente e me alicerça em todas as minhas conquistas. Por serem sempre amor e paciência, agradeço eternamente à minha mãe Jânia, ao meu pai Carlos, à minha irmã Carol e ao meu amor Rodrigo.

Sou também grata, enfim, aos meus queridos amigos e amigas, pela torcida em tudo que faço, independente da distância.

RESUMO

Apesar de todo o empenho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na disseminação do Direito ao Trabalho Decente, a realidade mundial controlada pelas transnacionais nos leva a constatar a verdadeira inefetividade do *Decent Work* na perspectiva global. O arcabouço protetivo criado pelos sistemas de proteção regionais e global de Direitos Humanos não tem se mostrado suficiente para o alcance da efetiva observância do Direito ao Trabalho Decente. Isso porque, o plano normativo estabelecido apresenta-se, na atualidade, inaplicável a atores não-estatais e, portanto, às grandes corporações. As leis internacionais de Direitos Humanos se limitam a impor obrigações a Estados e, as nacionais são designadas para operar apenas intra-territorialmente, fazendo com que as operações extra-territoriais das transnacionais permaneçam desreguladas. Ademais, as regulações internacionais que se propõem a tratar da questão, apresentam-se como mera implicação de *standards* voluntaristas. A efetividade dos Direitos Humanos (em especial dos direitos atinentes ao Trabalho Decente) é dependente de sua eficácia horizontal e, portanto, apoia-se, necessariamente, na atuação dos indivíduos (pessoas naturais ou jurídicas) titulares de deveres correlatos e não exclusivamente no desempenho estatal. Nesse contexto, o presente trabalho busca evidenciar a situação de inefetividade generalizada dos Direitos Humanos, em especial do Direito ao Trabalho Decente (como direito humano que é), estudando os atuais sistemas de proteção e suas fragilidades, com o objetivo primeiro de propor uma possível solução: a adoção da Doutrina dos Efeitos como meio de tutela transnacional de tais direitos, baseada na atuação jurisdicional dos grandes agentes do Direito Internacional, os Estados. Por tratar-se de pesquisa essencialmente teórica, a metodologia a ser utilizada consistirá na análise de documentos normativos e jurisprudência, bem como na obtenção indireta de dados, como estudos bibliográficos e exame de periódicos e outros meios de notícia. Além disso, complementarmente, serão adotados métodos de estudo de casos, estudo comparado e pesquisa interdisciplinar.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Internacional do Trabalho; Direito ao Trabalho Decente; Doutrina dos Efeitos.

ABSTRACT

Despite all the efforts of the International Labour Organization (ILO) in the dissemination of the Decent Work, the world reality controlled by transnational corporations leads us to acknowledge the true ineffectiveness of Decent Work in global perspective. The protective framework created by regional and global protection systems of Human Rights have not shown enough to achieve the effective observance of the Decent Work. International Human Rights Laws, in particular those dealing with labor rights are inapplicable to non-State actors and, therefore, to large corporations. International Human Rights Laws only impose obligations on States and national laws are designed to operate only within the territories. Thus, the transnational operations of multinationals are not governed by international law, nor domestic laws. In addition, international standards dealing with the issue are mere standards. The effectiveness of Human Rights (in particular the Decent Work), i.e. the effective observance and application of the rule to concrete cases is dependent on their horizontal effectiveness, and therefore relies on the actions of individuals (natural persons or legal entities) and not exclusively on State performance. In this context, this paper seeks to highlight the situation of generalized ineffectiveness of Human Rights, especially the Decent Work (as a human right), studying the current protection systems and their weaknesses, in order first to propose a possible solution: the use of the Effects Doctrine as a form of transnational supervision of such rights, based on the performance of the States. Because it is essentially a theoretical research, the methodology to be used will consist of the collection and analysis of laws, norms and jurisprudence, as well as of obtaining indirect data, bibliographic studies and periodic examination and other news media. Furthermore, in addition, will be adopted methods of case studies, comparative study and interdisciplinary research.

Keywords: Human Rights; International Labor Law; Decent Work; Effects Doctrine.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pirâmide de Níveis de Envolvimento.....	42
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 EFICÁCIA HORIZONTAL E (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE.....	16
1.1. A trajetória de implementação dos Direitos Humanos após a fase de consolidação..	16
1.2. Sistemas de proteção aos Direitos Humanos.....	18
1.2.1 Sistema global: Organização das Nações Unidas.....	19
1.2.2 Sistemas regionais	25
i. Sistema Interamericano	26
ii. Sistema Europeu.....	28
iii. Sistema Africano	30
1.2.3 Tribunal Penal Internacional	33
1.3. A horizontalidade dos Direitos Humanos: o reconhecimento dos Deveres Correlatos	39
1.4. A insuficiência do sistema tradicional de tutela dos Direitos Humanos: A inaplicabilidade das normas de Direitos Humanos sobre sujeitos não-estatais e o problema da inefetividade	43
2 RESPONSABILIDADE DAS CORPORações TRANSNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS	48
2.1. Pacto Global	53
2.2. Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos	58
2.3. O Marco “Proteger, respeitar e remediar” e os Princípios-guias das Nações-Unidas	61
2.4. O caráter de <i>soft law</i> dos instrumentos internacionais de responsabilidade das empresas em matéria de Direitos Humanos e as violações das corporações transnacionais....	64
3 A DOCTRINA DOS EFEITOS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	68
3.1. A Jurisdição extraterritorial no Direito Internacional	68

3.2.	A Doutrina dos Efeitos	71
3.2.1	Conceito e construção histórica.....	71
3.3.	A Doutrina dos Efeitos como solução para a inefetividade dos Direitos Humanos...	73
3.3.1.	Contrapontos	78
i.	Princípio da Territorialidade	78
ii.	Princípio da Soberania	80
iii.	Importação de teoria	81
3.3.2.	Estudos de Caso.....	83
i.	Caso Kiobel x Royal Dutch.....	83
ii.	Caso Massacre de Kilva	84
iii.	Caso Presbyterian Church of Sudan et alii. x Talisman Energy, Inc.	88
iv.	Caso Abdullahi x Pfizer	90
3.4.	Conclusão	92
4	O DIREITO AO TRABALHO DECENTE: A DOCTRINA DOS EFEITOS COMO UMA SOLUÇÃO DE SUA INFETIVIDADE	94
4.1.	Construção histórica do Direito ao Trabalho Decente: Um Direito Humano	94
4.2.	Avanços e retrocessos da definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	98
4.3.	A inefetividade do Direito ao Trabalho Decente na Era das Transnacionais.....	102
4.4.	A Doutrina dos Efeitos como solução para a inefetividade do Direito ao Trabalho Decente	107
	CONCLUSÕES	111
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	116

INTRODUÇÃO

A conjuntura formada nos anos 90 com a globalização e o desenvolvimento do ultraliberalismo, aliados à terceira revolução tecnológica, ao processo de reestruturação empresarial e surgimento das transnacionais, à acentuação da concorrência capitalista internacional, à formação da matriz intelectual apologética quanto ao suposto fim do emprego e, finalmente, às modificações jurídicas implementadas na configuração institucional do mercado de trabalho levaram ao agravamento da desvalorização da força de trabalho e da degradação dos trabalhadores.¹

A reestruturação do capitalismo pela globalização permitiu que as corporações transnacionais passassem a se orientar para a expansão de mercados, estabelecendo unidades em novas localidades com vistas ao aumento dos lucros, adquirindo primazia sobre as economias nacionais.²

No plano do trabalho, a crise estrutural evidenciou ao mundo que o crescimento econômico, por si só, não seria suficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza. Ao contrário, o seu desenvolvimento desmedido acentuaria os referidos problemas sociais. Tornou-se, nesse sentido, indubitável a importância e legitimidade da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT foi, então, a responsável por tentar promover a globalização socializante e humanizante na esfera trabalhista. Por meio da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, de 1998, a organização reafirmou os valores éticos do bem-estar e da justiça social, com acento nos princípios universais de proteção da dignidade do homem trabalhador. Ao fixar os direitos fundamentais laborais no plano internacional, a OIT levou à

¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 34-35.

² COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. *Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas – ULBRA*. v. 1, n 1, p. 163-176, 1º semestre. 2000, p. 165. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/upload/d87fa242adddd92243d76b0a0665353.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

subtração dos trabalhadores do gigantesco movimento de reificação que viviam, decorrente do neoliberalismo exacerbado.³

Mantendo-se firme em seu propósito de implementar os direitos fundamentais trabalhistas, em 1999, a OIT, na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, formalizou o conceito de Trabalho Decente como uma síntese da sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.⁴

O Direito ao Trabalho Decente passou a ser o grande norteador das ações da OIT e foi estabelecido como o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da organização: (i) o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho – liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); (ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; (iii) a extensão da proteção social e; (iv) o fortalecimento do diálogo social.⁵

Todavia, apesar de todo o empenho da OIT, de outras organizações e de alguns países⁶ na concretização da utópica globalização socialmente inclusiva e “equitativa”⁷ e na disseminação

³ CARDOSO, Luciane. Direitos Humanos dos trabalhadores. In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *O direito do trabalho e o Direito Internacional, questões relevantes: homenagem ao professor Osiris Rocha*. São Paulo: LTr, 2005. p.73.

⁴ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 5.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O que é Trabalho Decente. *OIT Brasil Website*, s/d. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

⁶ Cita-se, como exemplo, o Brasil que, em maio de 2006, lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. (BRASIL. *Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017)

⁷ “Globalização equitativa” é a expressão utilizada na Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa*. 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016)

do Direito ao Trabalho Decente, a realidade mundial controlada pelas transnacionais apresenta um panorama muito distinto do que se almeja, levando-nos a constatar a verdadeira inefetividade do *Decent Work* na atual fase político-econômica internacional. Exemplos de transgressões noticiados frequentemente na mídia põem em cheque o Direito ao Trabalho Decente e nos fazem ponderar sobre a insuficiência do modelo político-jurídico atualmente utilizado para a efetivação do direito em questão.

Todo o arcabouço protetivo criado pelos organismos internacionais não tem se mostrado suficiente para o alcance da efetiva observância do Direito ao Trabalho Decente. Isso porque, o plano normativo estabelecido sobre a temática dos Direitos Humanos e, em especial os direitos laborais, apresenta-se, na atualidade, inaplicável a atores não-estatais e, portanto, às grandes corporações.

A capacidade de atuação das grandes companhias parece não ter limites. As leis nacionais de Direitos Humanos são designadas para operar apenas intra-territorialmente, fazendo com que as operações extra-territoriais dessas corporações – a própria característica que as define – não sejam reguladas nem pelas leis internacionais, nem pelas leis domésticas, no que tange ao impacto dessas companhias aos Direitos Humanos. Além disso, são comuns os eventos em que a repressão a violações a Direitos Humanos com base na legislação dos Estados hospedeiros é entevada pela influência das corporações sobre governantes locais, principalmente nos casos em que a atividade das primeiras se mostre vital ao desenvolvimento de regiões mais pobres⁸.

Como se não bastasse, as regulações internacionais que se propõem a tratar da questão, apresentam-se como mera implicação de *standards* e práticas atualmente existentes para Estados e empresas e não, portanto, como inovação legal⁹. De forma geral, afere-se um caráter não-obrigatório, não-vinculável e voluntarista dos instrumentos de *soft law* atinentes à responsabilidade social corporativa, que justificam a constatada inefetividade dos Direitos

⁸ KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, ago. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=923360>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

⁹ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

Humanos, em especial os de proteção ao trabalho, na atuação e nas atividades das grandes corporações.

Há, em verdade, uma desconexão entre reconhecimento internacional e a concretização em escala nacional no que tange ao Direito ao Trabalho Decente. Por essa razão, apresenta-se inútil a delimitação formal e a recomendação de ações voluntárias sem a eleição de mecanismos prestados à sua efetivação. É imprescindível que se elejam instrumentos promotores de efetividade, que não devem se restringir aos organismos estatais.

A efetividade dos Direitos Humanos (em especial dos direitos atinentes ao Trabalho Decente), ou seja, a efetiva observância e aplicação da norma jurídica aos casos concretos, é dependente de sua eficácia horizontal e, portanto, apoia-se, necessariamente, na atuação dos indivíduos (pessoas naturais ou jurídicas) e não exclusivamente no desempenho estatal¹⁰.

Nesse contexto, o presente trabalho busca evidenciar a situação de inefetividade generalizada dos Direitos Humanos, em especial do Direito ao Trabalho Decente (como direito humano que é), estudando os atuais sistemas de proteção e suas fragilidades, com o objetivo primeiro de propor uma possível solução: a adoção da Doutrina dos Efeitos como meio de tutela transnacional de tais direitos, baseada na atuação jurisdicional dos grandes agentes do Direito Internacional, os Estados.

Como proposta de análise dessas questões centrais de investigação, além de compor-se de introdução e conclusão, o presente artigo divide-se em quatro grandes partes.

O primeiro capítulo dedica-se, primeiramente, a uma breve exposição histórica da trajetória de implementação dos Direitos Humanos e ao detalhamento dos sistemas tradicionais de proteção (Sistema global, Sistemas Regionais e Tribunal Penal Internacional). Posteriormente, trata-se do reconhecimento dos Direitos Humanos como emanadores de Deveres Correlatos, cuja inobservância por parte do sistema tradicional de tutela dos Direitos Humanos pela inaplicabilidade das normas de Direitos Humanos sobre sujeitos não-estatais acaba por resultar no problema da inefetividade.

¹⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ). v. 1, n. 3, p. 76–91, set./dez., 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

O segundo capítulo atém-se ao estudo da responsabilidade das corporações transnacionais em matéria de Direitos Humanos na atualidade. Por meio da elucidação do Pacto Global, das Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos, do Marco “Proteger, respeitar e remediar” e dos Princípios-guias das Nações-Unidas, demonstra-se o caráter de *soft law* dos instrumentos internacionais de responsabilidade das empresas em matéria de Direitos Humanos e sua incapacidade de impedir e penalizar as violações das corporações transnacionais.

No terceiro capítulo, avalia-se a Doutrina dos Efeitos e a sua aplicabilidade na implementação e tutela dos Direitos Humanos. Inicia-se com o estudo das hipóteses tradicionais de jurisdição extraterritorial no Direito Internacional e da origem, construção histórica e conceito da Doutrina dos Efeitos. Então, indica-se a Doutrina dos Efeitos como solução para a inefetividade dos Direitos Humanos, estudando e combatendo os seus contrapontos e trazendo estudos de casos que evidenciam a sua viabilidade.

Por fim, no último e mais importante capítulo, propõe-se a Doutrina dos Efeitos como uma solução para a inefetividade do Direito ao Trabalho Decente. Demonstrando a construção histórica do Direito ao Trabalho Decente como um Direito Humano, perpassando os avanços e retrocessos da definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), configura-se o conceito do referido direito para, enfim, reconhecer-se a sua inefetividade na hodierna Era das Transnacionais. Finalmente, a Doutrina dos Efeitos é trazida como recurso ao contexto de desrespeito do direito em tela.

1 EFICÁCIA HORIZONTAL E (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

1.1. A trajetória de implementação dos Direitos Humanos após a fase de consolidação

Superada a fase de formação e a fase legislativa dos Direitos Humanos, consubstanciadas pela Declaração Universal de 1948, até a época da I Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968), era ainda incipiente a capacidade de supervisão internacional dos órgãos criados pelos tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, principalmente porque muitos haviam entrado em vigor há pouco tempo.

Os Pactos de Direitos Humanos sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são o maior exemplo dessa incipiência. Eles eram o fruto de um processo de jurisdicalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 iniciado em 1949 e concluído em 1966. A aprovação dos Pactos ocorreu exatamente para assegurar o reconhecimento e a observância dos direitos previstos na Declaração que para muitos não tinham força obrigatória e vinculante.¹¹ Entretanto, a contribuição desses instrumentos só ganhou efetividade relevante após a I Conferência Mundial de Direitos Humanos.

A Proclamação de Teerã, objeto da mencionada Conferência, além de fazer com que os Estados aderissem aos pactos e tratados internacionais de Direitos Humanos anteriormente promulgados, assegurou, em sua Resolução X, a coordenação e eficiência dos órgãos de supervisão dos tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas. Abriu ensejo, então, no decorrer das décadas de 70 e 80, para o início das operações do Comitê de Direitos Humanos, do Grupo de Três, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, do Comitê contra a Tortura, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comitê sobre os Direitos da Criança¹². Paralelamente, os sistemas regionais, embalados pelas inovações do

¹¹ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. Em Defesa de uma Efetiva Proteção Universal dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 154.

¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 95-96.

sistema global, viviam seus próprios momentos históricos, atentos à realidade dos Direitos Humanos em seus respectivos continentes, como se verá mais adiante.

Após mais de duas décadas desde a Proclamação de Teerã e diante da consolidação dos principais órgãos internacionais de Direitos Humanos e suas principais formas de implementação, sentiu a Organização das Nações Unidas (ONU) a necessidade de realizar uma nova avaliação global da matéria. A Assembleia Geral das Nações Unidas, premida desse intuito, pela Resolução 45/155, de 18 de dezembro de 1990, convocou a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, a ser realizada em Viena em 1993. Seus objetivos eram: (i) avaliar os avanços no campo dos Direitos Humanos desde 1948 e definir formas de fomentar o progresso nessa área; (ii) examinar a relação entre o desenvolvimento mundial e o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; (iii) estudar meios de aprimorar a implementação dos instrumentos de Direitos Humanos existentes; (iv) avaliar a eficácia dos mecanismos de implementação das Nações Unidas então existentes; (v) formular recomendações para análise de eficácia dos mecanismos de implementação pelos órgãos de supervisão e; (vi) recomendar formas de assegurar recursos para a atuação da ONU em matéria de Direitos Humanos.¹³

A Convenção de Viena foi realizada após muitos anos de operação dos órgãos de supervisão internacionais, motivo pelo qual contou com numerosas recomendações das Delegações dos Estados participantes, de organismos internacionais (governamentais e não-governamentais) e dos próprios órgãos de supervisão dos Direitos Humanos. Dessa forma, os debates da Conferência e o seu documento final (Declaração e Programa de Ação de Viena) refletiram a experiência acumulada por todos os envolvidos no sistema de proteção dos Direitos Humanos, atribuindo, finalmente, autoridade universal aos Direitos Humanos, definindo-os como matéria de interesse internacional.¹⁴ Por outro lado, os debates, a Declaração e o Programa não foram suficientemente avançados em relação à promoção, proteção e implementação dos Direitos Humanos, como se pode notar pela ausência de comprometimento ao fortalecimento do mecanismo de supervisão do Pacto de Direitos

¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 165-168.

¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 234.

Econômicos, Sociais e Culturais, e pela omissão no angariamento de recursos para assistência internacional ao desenvolvimento dos Direitos Humanos.¹⁵

Transcorrida a fase de consolidação dos Direitos Humanos e após diversos tratados, convenções e, especialmente, duas declarações detidamente tratadas neste item, encontram-se alicerçados, na atualidade, a força vinculante do Direito Internacional dos Direitos Humanos e os seus mecanismos de supervisão e controle baseados na atuação dos Estados. A Declaração da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 prevê expressamente, em seu §13¹⁶, o dever dos Estados de implementar os direitos previstos nos tratados e convenções internacionais. Não há mais controvérsias sobre a obrigação do Estado de observar e garantir os direitos elencados nas normas internacionais.¹⁷

Esclarecidas, então, as bases para a responsabilização por violações de Direitos Humanos, se explanará a atuação dos sistemas de proteção global e regionais para a tutela dos Direitos Humanos e para a responsabilização dos Estados nos casos de desrespeito.

1.2. Sistemas de proteção aos Direitos Humanos

A defesa dos Direitos Humanos no plano internacional é hoje possível em razão da consolidação de uma arquitetura protetiva internacional, que compreende instituições, procedimentos e mecanismos voltados ao estabelecimento de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana.¹⁸

¹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 266.

¹⁶ Consta do §13 da Declaração de Viena: Os Estados e as organizações internacionais, em regime de cooperação com as organizações não-governamentais, devem criar condições favoráveis nos níveis nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos. Os Estados devem eliminar todas as violações de direitos humanos e suas causas, bem como os obstáculos à realização desses direitos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Ação de Viena*, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 set. 2016)

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/663/843>>. Acesso em: 21 set. 2016. p. 54.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 309.

Na esfera global, não há, até o momento um órgão jurisdicional de proteção dos Direitos Humanos no âmbito da ONU. A atuação das Nações Unidas se dá por meio da adoção de tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, com amplo alcance, que são monitorados por Comitês e órgãos instituídos pelos próprios tratados. Os mecanismos de implementação dos Comitês abrangem, principalmente, a apreciação de relatórios formulados por Estados-partes a respeito de medidas tomadas no âmbito interno para a observância do tratado, a realização de investigações nos países membros e a apreciação de petições interestatais e individuais. Como explica Flávia Piovesan:

[...] em virtude da inexistência de uma Corte Internacional de Direitos Humanos, a proteção dos Direitos Humanos no sistema global se restringe ao *power of shame* e ao *power of embarrassment* da comunidade internacional, destituída de “garras e dentes”, ou seja de capacidade sancionatória para enfrentar, como maior juridicidade, violações de Direitos Humanos perpetradas pelos Estados.¹⁹

Em contraposição, os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos têm revelado atuação avançada e corajosa na justicialização internacional dos Direitos Humanos, especialmente por meio da criação de Cortes de Direitos Humanos, como demonstram os casos europeu, interamericano e africano²⁰. Todavia, como se demonstrará, também os sistemas regionais não têm sido efetivos na proteção dos Direitos Humanos no mundo globalizado.

1.2.1 Sistema global: Organização das Nações Unidas

O sistema global de Direitos Humanos compreende seis grandes tratados: A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, o Pacto de Direitos Humanos sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção para Eliminação da Discriminação contra mulheres, a Convenção contra a Tortura

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 309-310.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 310.

e a Convenção dos Direitos da Criança. Cada um dos seis está associado a um órgão que tem a tarefa de monitoramento da implementação das obrigações decorrentes do tratado, composto de membros que são eleitos por cada grupo de Estados-partes (ou através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas).²¹

Apesar da normatização internacional existente em matéria de Direitos Humanos, o regime de execução que a acompanha foi elaborado durante um período de tempo em que o efetivo monitoramento internacional não era almejado e nem viável. O posto de Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, por exemplo, foi constituído décadas depois que a maioria dos tratados foi aprovada. Ao longo de um período de 35 anos, os tratados e órgãos de proteção eram criados sem uma relação entre eles e sem que houvesse qualquer ligação com um comissariado. Os participantes dos órgãos se encontravam, mas por se tratarem de *experts* independentes, não havia a iniciativa de introduzir estratégias comuns para a harmonização de seus procedimentos e a coerência entre seus resultados.

A ausência de coesão entre os órgãos diminuiu com o passar dos anos, especialmente após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos²². Todavia, eles ainda lutam para preservar seu status de especialistas independentes em um ambiente altamente politizado das Nações Unidas no qual há rígido controle sobre os comitês, com a presença de muitos representantes dos governos, e diante do subfinanciamento de seus trabalhos.²³

A atuação dos órgãos de supervisão dos tratados de Direitos Humanos, então, se limitou no decorrer dos anos a três grandes métodos de implementação, complementares e concomitantes: petições ou reclamações, relatórios e determinação dos fatos ou investigações.

²¹ BAYEFESKY, Anne F. *The UN Human Rights Treaty System: Universality at the Crossroads*. April 2001. Disponível em: <<http://www.bayefsky.com/report/finalreport.pdf>>. Acesso em: 1º maio 2017. p. 3.

²² Em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da ONU, seguindo recomendação expressa do artigo 18 da Seção II da Declaração e Programa de Ação de Viena, decidiu, através da resolução 48/141, criar o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução nº 48/141*. (A/RES/48/141, 85th plenary meeting, 20 Dec. 1993). Cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r141.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016 e ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Ação de Viena*, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 set. 2016)

²³ BAYEFESKY, Anne F. *The UN Human Rights Treaty System: Universality at the Crossroads*. April 2001. Disponível em: <<http://www.bayefsky.com/report/finalreport.pdf>>. Acesso em: 1º maio 2017. p. 4.

O primeiro deles, o direito de petição ou reclamação, é um mecanismo convencional de proteção dos Direitos Humanos pelo qual um indivíduo atua de forma direta e independente sem a necessidade de intermediação de um Estado ou de outra entidade, por meio de petições individuais direcionadas aos órgãos de proteção, com a descrição de fatos e argumentos que atestam transgressões a Direitos Humanos cometidas por Estados que sejam partes da convenção internacional violada²⁴. São também legítimos para realizar reclamações os próprios Estados a respeito de violações cometidas por outros Estados, sendo, entretanto, raros os episódios de exercício dessa faculdade. No plano global, o direito de petição encontra-se previsto, por exemplo, no Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto de Direitos Civis e Políticos (artigos 1-3, 5 e 41), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigos XIV, XI-XIII) e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (artigos 21 e 22)²⁵.

Os tratados internacionais que preveem o direito de petição discriminam sempre os aspectos essenciais do método, quais sejam: a legitimidade ativa, as condições de admissibilidade, a coordenação dos múltiplos procedimentos de petições e o fortalecimento da capacidade processual dos indivíduos.

Sobre a legitimidade ativa, os tratados, majoritariamente, condicionam o exercício do direito de petição individual à condição de vítima de violação dos Direitos Humanos do autor da demanda.²⁶

As condições de admissibilidade, por sua vez, abarcam: a identificação do peticionário, a ausência de litispendência no mesmo órgão, a condição fundamentada da petição (alegações devem constituir necessariamente uma violação às disposições dos tratados de Direitos Humanos) e o prévio esgotamento dos recursos internos (subsidiariedade do processo internacional).²⁷

²⁴ DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 9, n. 17, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-2014210153443368-75772477.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2016. p. 204.

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 106.

²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 107.

²⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 108-112.

No tocante à coordenação dos múltiplos procedimentos de petições, os tratados não previram uma solução definitiva à coexistência dos instrumentos de proteção internacional dos Direitos Humanos, deixando à jurisprudência a definição do tratamento adequado.²⁸ Nas últimas décadas, tem se fortalecido o entendimento de que a coordenação deve ser dirigida no sentido de se evitar o conflito de jurisdição, a duplicação de procedimentos e a interpretação conflitiva de dispositivos dos vários instrumentos internacionais, tendo como diretriz sempre os princípios da primazia dos Direitos Humanos e da máxima proteção. Cada órgão estudará a forma de atuação do organismo internacional que deu tratamento prévio a um caso descrito em petição a ele submetida e analisará a extensão e o objeto do caso para, então, concluir se tal concorrência deve obstar ou não a análise do mérito da petição.²⁹

Finalmente, a respeito da capacidade processual dos indivíduos como aspecto essencial a ser disposto nos tratados de Direitos Humanos, os órgãos de proteção a tem fortalecido, principalmente, por meio reconhecimento da liberdade de escolha pela suposta vítima do procedimento a seguir e pelo acesso direto e irrestrito do indivíduo às cortes.³⁰

O segundo grande método de implementação de Direitos Humanos, o sistema de relatórios, abarca diversos relatórios impostos pelos tratados e instrumentos de Direitos Humanos. Dividem-se em dois tipos: relatórios dos Estados Partes, periódicos ou mediante solicitação dos órgãos de supervisão internacionais e, relatórios dos órgãos internacionais, anuais ou sobre casos específicos. No entanto, os relatórios dos Estados Partes são o destaque desse sistema, por permitir um controle *ex officio* pelos órgãos de proteção do cumprimento dos tratados.³¹

Esse sistema tem operado em nível global (âmbitos das Nações Unidas e agências especializadas) e em nível regional, estando previsto nas três convenções regionais de Direitos

²⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 115.

²⁹ DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 9, n. 17, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-2014210153443368-75772477.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2016. p. 209.

³⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 117-119.

³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 122.

Humanos – na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seus artigos 42 e 43, na Convenção Européia dos Direitos Humanos, em artigo 57, e na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em seu artigo 62. Em nível global, entretanto, tem sido mais amplamente utilizado, destacando-se a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O principal objetivo do sistema de relatórios consiste na promoção do aprimoramento na implementação pelos Estados das obrigações previstas nos tratados internacionais de Direitos Humanos. Dessa forma, o conteúdo dos relatórios baseia-se na indicação pelos Estados das medidas (legislativas, judiciais, administrativas e outras) tomadas para efetivação dos direitos e deveres previstos nos instrumentos convencionais, sendo a função dos órgãos de supervisão prestar assistência aos Estados no cumprimento de suas obrigações internacionais, auxiliando-os para que a sua atuação esteja em conformidade com as regras, procedimentos e práticas propagados pelos tratados.

Assim, como se vê, o sistema de relatórios constitui um método de caráter não-contencioso e não judicial, podendo os órgãos exclusivamente examinar os relatórios governamentais e as providências necessárias no plano nacional para alcance do padrão de proteção de Direitos Humanos estabelecido convencionalmente.³²

O sistema de investigação ou de determinação dos fatos representa o terceiro dos principais métodos de implementação de Direitos Humanos, sendo levado a cabo em base permanente (convencionais) ou *ad hoc* (extra-convencionais), em determinados países ou em relação a temas específicos.³³ Inicia-se quando o órgão de supervisão recebe informações consistentes sobre indicações bem fundadas de graves e sistemáticas violações a uma convenção³⁴, como tortura, execuções sumárias ou extrajudiciais, detenções arbitrárias, desaparecimentos, cerceamento da liberdade de expressão e associação, dentre outras. São exemplos de aplicação desse sistema o estabelecimento do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* estabelecido para investigação dos eventos ocorridos no Chile durante o regime Pinochet pela então Comissão

³² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 123-124.

³³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 133.

³⁴ PETERKE, Sven (Coord). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf>. Acesso em: 1º out. 2016.

de Direitos Humanos das Nações Unidas, que culminou em 1979 com a nomeação de um Relator Especial sobre a Situação de Direitos Humanos no Chile e a nomeação em 1982 pela mesma Comissão de um Relator Especial em Execuções Sumárias e Arbitrárias, dado o enorme volume de casos de assassinatos e execuções sumárias, ocorridos em várias partes do globo.³⁵

Da mesma forma que o sistema de relatórios, o sistema de investigações ou determinação dos fatos não se reveste de caráter judicial. Operando por iniciativa dos órgãos de supervisão internacional, contribui para o estabelecimento de um monitoramento contínuo da situação dos Direitos Humanos em todo o mundo.

O sistema de tratados é importante na medida em que flexibiliza a soberania dos Estados no que diz respeito a Direitos Humanos. Entretanto, a supervisão internacional é válida somente aos Estados-Membros que são os únicos responsáveis perante as autoridades internacionais por atos domésticos que afetam os Direitos Humanos. Além disso, a participação dos Estados ainda é incipiente e mesmo nos casos de Estados-partes, a participação não é sinônimo de aderência aos procedimentos ou às normas dos tratados, nem de observância de suas obrigações. Os principais problemas na implementação efetiva dos tratados de Direitos Humanos tratados são:

- Falta de acesso aos procedimentos dos tratados;
- Desconhecimento das disposições dos tratados e de seus procedimentos;
- Falha na criação de veículos nacionais de implementação;
- Falha na produção de relatórios estatais;
- Falha na remoção de reservas inadmissíveis
- Insuficiência substantiva dos relatórios estatais;
- Falha dos órgãos dos tratados na apreciação dos relatórios apresentados em tempo hábil;
- Falta de acesso à informação confiável e abrangente dos órgãos dos tratados;
- Observações conclusivas inadequadas;
- Falhas nas observações finais e pontos de vista sobre as comunicações;

³⁵ BOVEN, Theo Van. The International System of Human Rights: an overview. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Manual on Human Rights Reporting*. 1991, p. 3-16. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/manualhrrn.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017. p. 9.

- Falha no incentivo a queixas individuais;
- Falha na profissionalização do processo de reclamação;
- Falta de recursos para os órgãos dos tratados;
- Falta de coordenação e duplicidade na atuação dos órgãos dos tratados;
- Falta de coordenação e de fluxo quanto aos processos individuais dentro do Alto Comissariado das Nações Unidas em Direitos Humanos;
- Ausência de troca de informações entre os órgãos dos tratados, o Alto Comissariado e outros atores da ONU;
- Falta de expertise e independência dos membros dos órgãos dos tratados;
- Grande discrepância no grau de envolvimento dos Estados-Membros, sendo que os Estados mais ativamente envolvidos ainda tem atuação insuficiente.

Se os direitos normatizados não são acompanhados por sanções e os padrões estabelecidos raramente coincidem com a realidade, então, os próprios tratados estão em risco. A extensão das deficiências na implementação dos tratados ameaça a integridade do regime jurídico internacional. O grande número de ratificações não acompanhado por efetiva observância dos tratados reflete a visão dos Estados-partes de que não existem consequências graves associadas à ratificação. Muitos países de instituições domésticas de proteção de Direitos Humanos ineficazes ratificam os tratados porque o sistema internacional é também evidentemente disfuncional, sendo remota a probabilidade de consequências.³⁶

1.2.2 Sistemas regionais

Paralelamente à consolidação do sistema global de proteção aos Direitos Humanos, a necessidade de tutela desses direitos de forma internacional, após a Segunda Guerra Mundial, impulsionou também a criação de sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos. Tais sistemas se caracterizam por uma maior homogeneidade entre seus membros, possuindo mecanismos de implementação mais eficazes em relação àqueles do sistema global.

³⁶ BAYEFESKY, Anne F. *The UN Human Rights Treaty System: Universality at the Crossroads*. April 2001. Disponível em: <<http://www.bayefsky.com/report/finalreport.pdf>>. Acesso em: 1º maio 2017. p. 7-8.

Compõem os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos os organismos internacionais regionais existentes nos diversos continentes, em especial, da Comissão e da Corte Europeia de Direitos Humanos, da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e da incipiente Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

i. Sistema Interamericano

No marco do pós-guerra, em um contexto americano marcado por elevado grau de exclusão e desigualdade social, por uma cultura de violência e impunidade e por democracias em fase de solidificação, é elaborada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em abril de 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É, entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969 na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos realizada em São José da Costa Rica, que constitui o instrumento central do sistema regional interamericano.³⁷

Ratificada por praticamente todos os Estados Americanos com um número mínimo de reservas, a Convenção Americana de Direitos Humanos teve como modelo a Convenção Europeia de 1951, incorporando também disposições expressas da Declaração Americana e do Pacto de Direitos Civis e Políticos. Além de prever um amplo catálogo de direitos civis e políticos, a Convenção abarcou como meios de proteção a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.³⁸

Adicionalmente aos seus instrumentos basilares, nas últimas décadas, o sistema interamericano tem se estruturado normativamente com a adoção de novos instrumentos de proteção, destacando-se os Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos

³⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 315.

³⁸ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 50.

Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e sobre a Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).³⁹

Quanto aos mecanismos de implementação utilizados pelo sistema interamericano, cabe esclarecer as funções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. À primeira compete a promoção dos Direitos Humanos por meio do sistema de relatórios (análogo ao praticado pelo sistema global), do exame de comunicações, da realização de visitas aos Estados e observação *in loco*, do preparo de estudos e seminários e da emissão de recomendações. A Corte, por sua vez, constitui-se como o órgão judicial autônomo do sistema interamericano, encarregada da interpretação e aplicação da Convenção Americana e demais tratados regionais, com o propósito principal de julgar casos de supostas violações dos Direitos Humanos consagrados no instrumento.⁴⁰

A Corte Interamericana de Direitos Humanos abarca tanto funções consultivas, se manifestando sobre a interpretação dos dispositivos da Convenção, quanto contenciosas, decidindo todos os casos de litígio a ela submetidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado-parte por denúncias de violações da Convenção, desde que os Estados envolvidos tenham reconhecido sua competência.⁴¹ Os limites à atuação da Corte em sua função contenciosa demonstram a falta de automatismo da sua jurisdição, consagrando-se as normas de soberania em detrimento das normas de Direitos Humanos.

Ao lado da ausência de automatismo da jurisdição da Corte, o sistema interamericano padece de outros problemas. Ainda é pequena a participação da sociedade civil no sistema interamericano, sendo escassas as hipóteses de acesso direto por indivíduos que dependem da atuação da Comissão para a judicialização de suas demandas, a capacidade sancionatória do

³⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 31.

⁴⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 50.

⁴¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 51.

sistema na hipótese de não cumprimento das decisões é insuficiente, é baixa a taxa de justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, a efetividade das suas atividades e decisões é comprometida pela reduzida dotação orçamentária para o sistema interamericano e, há pouco comprometimento por parte dos Estados com a proteção dos Direitos Humanos, especialmente em razão da certeza de impunidade.⁴²

ii. Sistema Europeu

O sistema europeu nasceu como fruto do processo de integração da Europa, em resposta aos horrores da 2ª Guerra Mundial. O Conselho da Europa constituído em 1949, cujo estatuto continha referências vagas aos Direitos Humanos, viu-se pressionado à época para a adoção de uma Convenção regional de Direitos Humanos, que precisasse o conteúdo normativo desses direitos e seu alcance. A assinatura da Convenção iniciou-se em Roma, em 1950, e sua entrada em vigor ocorreu em 1953. Desde então, foram adotados quatorze protocolos à Convenção que ampliam o seu corpo normativo e aperfeiçoam seus mecanismos de proteção.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos consagrou originalmente uma série de direitos civis e políticos, tendo o Conselho Europeu expandido o elenco dos direitos protegidos gradualmente, nos protocolos substantivos à Convenção, de modo a compreender também alguns poucos direitos econômicos, sociais e culturais. Coube à Carta Social Europeia de 1961 a consagração definitiva dos direitos econômicos e sociais.⁴³

Sobre os meios de proteção, a Convenção previu inicialmente a Comissão e a Corte Europeias. Com o advento do Protocolo 11, que entrou em vigor em 1998, atingiu-se a máxima justicialização do sistema, com a criação da Corte permanente, em substituição às

⁴² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 321.

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 122-123.

Comissão e Corte provisórias anteriormente instaladas e, do Comitê de Ministros, que tem como função básica a de supervisionar a execução das sentenças da Corte.⁴⁴

Têm a prerrogativa de peticionar à Corte indivíduos, grupos, ONGs e Estados, cabendo à Corte a jurisdição em relação a casos tanto individuais como interestatais.⁴⁵ A Corte Europeia tem como função primordial a análise da admissibilidade das petições e a emissão de sentenças sobre os casos contenciosos a ela submetidos para determinar a ocorrência ou inoocorrência de violações da Convenção e eventuais reparações às vítimas.⁴⁶ À Corte cabe, também, a função de determinação dos fatos (*fact-finding*) relacionada aos casos dispostos nas petições a ela apresentadas.⁴⁷

O sistema europeu de proteção, mais especificamente o mecanismo de salvaguarda da Corte Europeia de Direitos Humanos, alicerça-se no entendimento de que os Direitos Humanos devem ser protegidos no plano internacional por um órgão judicial permanente, com jurisdição obrigatória em matéria contenciosa, cujo acesso por indivíduos não encontre obstáculos em cláusula facultativa por parte de seus respectivos Estados. Essa noção tem permitido uma maior tutela na Europa dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, impactando positivamente o direito interno dos Estados-partes. Quanto à salvaguarda dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos, em sua maioria, na Carta Social Europeia de 1961 (rol no qual se incluem os direitos ao trabalho, a condições de trabalho justas, à proteção, segurança e assistência social e à saúde), o mecanismo de implementação tem consistido basicamente no sistema de relatórios (análogo ao praticado pelo sistema global) e no sistema de reclamações coletivas⁴⁸ para exame pelo

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 310.

⁴⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 140-141.

⁴⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 126.

⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 144.

⁴⁸ O sistema de reclamações coletivas foi implementado pelo “Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas”, adotado em Estrasburgo, em 9 de Novembro de 1995, com entrada em vigor na ordem internacional em 1º de Julho de 1998, cuja vinculação pelos Estados é facultativa, admitindo denúncia a qualquer momento. Consiste na possibilidade de apresentação de reclamações por organizações internacionais de empregadores e de trabalhadores, organizações internacionais não governamentais dotadas do estatuto consultivo junto do Conselho da Europa e inscritas na lista elaborada para este efeito pelo Comitê Governamental e organizações nacionais representativas de empregadores e de

Comitê de Peritos Independentes, cabendo ainda mencionar algumas raras manifestações da Corte Europeia sobre os direitos abarcados pela Carta, sendo sua efetividade muito inferior à alcançada para os direitos civis e políticos.⁴⁹

Apesar de apresentar-se como o mais consolidado e amadurecido dos sistemas regionais, o sistema europeu ainda precisa se aperfeiçoar em diversos aspectos. O primeiro deles se relaciona à necessidade de ampliação do padrão de conflituosidade hoje majoritariamente concernente a direitos civis e políticos, para demandas que envolvam direitos sociais, econômicos e culturais, consolidando-se jurisprudência nesse sentido (fortalecimento da justiciabilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais). Em segundo lugar, precisa a Corte aparelhar-se para atender o crescente volume de casos que lhe são submetidos, de modo a manter a credibilidade por ela alcançada. O terceiro aspecto a ser melhorado no sistema europeu se refere à obrigação da Corte de atuar mais efetivamente para o cumprimento de suas decisões no âmbito interno dos países do Leste Europeu recentemente inseridos no sistema regional, cujos sistemas domésticos são precários no respeito aos Direitos Humanos.⁵⁰ Finalmente, impõem-se ao sistema, ainda, a necessidade de proteção dos Direitos Humanos contra violações por particulares ou por outras fontes de violação distintas dos Estados.⁵¹

iii. Sistema Africano

A Carta Africana dos Direitos Humanos, principal convenção do sistema regional africano de Direitos Humanos, serviu de resposta às barbaridades ocorridas em Uganda, na República

trabalhadores sujeitas à jurisdição dos Estados-partes postos em causa pela reclamação. As reclamações devem dizer respeito a uma disposição da Carta aceita pelo Estado-parte posto em causa e indicar como o referido Estado não está assegurando de modo satisfatório a aplicação da disposição visada. O Comitê de Peritos Independentes avaliará a reclamação e elaborará relatório, para que o Comitê de Ministros realize uma recomendação ao Estado-parte parte envolvido. O Estado, então, dará indicações sobre as medidas que tiver adotado para dar cumprimento à recomendação. (CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas*. Estrasburgo, 9 nov. 1995. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/402849>>. Acesso em: 1º nov. 2016)

⁴⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 169-175.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 315.

⁵¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 184.

Centro-Africana e na Guiné Equatorial⁵², tendo sido aprovada em 1981, na 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo da extinta Organização da Unidade Africana (OUA).

Enquanto as Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos se restringiram a direitos civis e políticos, a Carta Africana inovou, consagrando ao lado desses os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais⁵³. Como órgão de supervisão, a Carta criou a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujo trabalho sempre se restringiu a atividades promocionais, ao exame de comunicações, de petições e de relatórios governamentais.⁵⁴

A atividade da Comissão mostrou-se, com o decorrer do tempo, insuficiente para a proteção dos Direitos Humanos no continente africano, levando em 1998 à adoção pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para a constituição da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁵⁵. A Corte foi instituída para complementar a atuação da Comissão, com competência consultiva e contenciosa na análise de denúncias de violação aos Direitos Humanos na África, podendo emitir pareceres sobre qualquer temática jurídica prevista na Carta Africana e em outros instrumentos jurídicos internacionais e dar decisões nos casos a ela apresentados⁵⁶ por Estados-parte, ONGs e indivíduos (esses dois últimos, apenas se houver declaração do Estado para esse fim)⁵⁷.

⁵² MUTUA, Makau Wa. The African Human Rights System in a Comparative Perspective. *Review of the African Commission on Human and Peoples' Rights*, v. 3, n. 7, 1993. p. 7.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 321.

⁵⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 197.

⁵⁵ NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/brazintl9&div=10&id=&page=>>>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 104.

⁵⁶ PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. A Comissão e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *II Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, 2007. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/africa/pereira_comissao_corte_ua.pdf>. Acesso em: 5 out. 2016. p. 157.

⁵⁷ “Article 5. 3. The Court may entitle relevant Non Governmental organizations (NGOs) with observer status before the Commission, and individuals to institute cases directly before it, in accordance with article 34 (6) of this Protocol.

Article 34. 6. At the time of the ratification of this Protocol or any time thereafter, the State shall make a declaration accepting the competence of the Court to receive cases under article 5 (3) of this Protocol. The Court shall not receive any petition under article 5 (3) involving a State Party which has not made such a declaration.” (ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Protocol to the African charter on human and*

Em 2000, entretanto, a OUA veio aprovar o Ato Constitutivo da União Africana para substituir a Organização da Unidade Africana, prevendo a criação da Corte de Justiça da União Africana no Protocolo da Corte de Justiça da União Africana adotado em julho de 2003⁵⁸, cujas funções abrangiam a interpretação e aplicação do Ato Constitutivo da União Africana, dos tratados firmados no âmbito da União e de todos os instrumentos legais a ela relacionados, inclusive os de Direito Internacional⁵⁹.

A falta de delimitações claras entre as competências da Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e da Corte de Justiça da União Africana levou, em 2008, à fusão de ambas pelo Protocolo relativo ao Estatuto da Corte Africana de Justiça. Esse Protocolo Único substituiu o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1998 e o Protocolo da Corte de Justiça da União Africana de 2003.⁶⁰ Entretanto, o primeiro permanecerá em vigor até que o Protocolo Único entre em vigor com a ratificação por pelo menos quinze Estados-membros.⁶¹

Enquanto a Corte Africana tem apresentado atuação extremamente restrita, com o julgamento de um único caso após sua constituição, a Comissão Africana apresenta uma atuação mais representativa. Utilizando-se dos três instrumentos de implementação básicos (petições, relatórios e investigações), a Comissão tem logrado resolver diversos casos concretos de

peoples' rights on the establishment of an African court on human and peoples' rights. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/court-establishment/achpr_instr_proto_court_eng.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016).

⁵⁸ NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/brazintl9&div=10&id=&page=>>>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 104.

⁵⁹ PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. A Comissão e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *II Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, 2007. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/africa/pereira_comissao_corte_ua.pdf>. Acesso em: 5 out. 2016. p. 163.

⁶⁰ NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/brazintl9&div=10&id=&page=>>>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 118.

⁶¹ Até o momento, apenas cinco (5) Estados, nomeadamente a Líbia, o Mali, o Burkina Faso, o Benin e Congo haviam ratificado o protocolo. (ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Protocol on the Statute of African Court of Justice and Human Rights*. Adoption in July 1th, 2008. Last signature: January 31, 2014. Disponível em: <https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7792-file-protocol_statute_african_court_justice_and_human_rights.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016)

Direitos Humanos e promovido a implementação de direitos às vítimas e à população africana como um todo.⁶²

Considerando o precário grau de concretização e de proteção dos Direitos Humanos no plano interno dos Estados da região, o sistema africano é o sistema regional que de mais problemas padece. A Corte Africana carece de credibilidade e eficácia, a sociedade civil (indivíduos e ONGs, em especial) tem acesso limitado ao órgão judicial, o sistema não tem instrumentos adequados para a eficácia da capacidade sancionatória na hipótese de descumprimento de decisões e recomendações da Corte ou da Comissão e é pequeno o comprometimento dos Estados com a proteção dos Direitos Humanos.

1.2.3 Tribunal Penal Internacional

A ideia de um Tribunal Penal Internacional permanente foi parte do movimento de Direitos Humanos desde 1948, quando a Assembleia Geral da ONU encarregou a Comissão de Direito Internacional (CDI) de estudar essa possibilidade. Em 1992, a Assembleia Geral solicitou à CDI que elaborasse um estatuto para tal tribunal. Quatro anos mais tarde, decidiu-se que uma conferência diplomática deveria ser realizada para a criação do tribunal. Essa conferência entre Estados teve lugar em Roma, em 1998, na qual foi aprovado o Estatuto para o Tribunal Penal Internacional (TPI), conhecido como Estatuto de Roma, por uma votação de 120 a 7, com 21 abstenções.⁶³ Sua entrada em vigor se deu após a ratificação de 60 Estados em 2002.

Apesar das falhas de seu Estatuto, que não constitui um bom modelo de código de Direito e Processo Penal Internacional⁶⁴, o TPI foi um marco para o Direito Internacional. Ele inaugurou um novo momento no processo de judicialização internacional dos Direitos Humanos e é considerado o embrião da construção de uma comunidade de Direito Internacional. Seu Estatuto adotou o princípio da jurisdição automática, não admitindo

⁶² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 227.

⁶³ STEINER, Henry J; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context – Law, Politics and Morals*. Nova York: Oxford University Press, 2000. p. 1.192.

⁶⁴ AMBOS, Kai. *Os Princípios Gerais de Direito Penal no Estatuto de Roma*. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Orgs.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2000. p. 6.

reservas à competência da Corte após a ratificação. Além disso, o TPI é a única das Cortes internacionais à qual se submetem a julgamento indivíduos.⁶⁵

O Tribunal Penal Internacional tem competência para processar e julgar indivíduos nacionais de Estados-partes pelo cometimento de genocídio⁶⁶, crimes contra a humanidade⁶⁷, crimes de

⁶⁵ VANZOLINI, Maria Patrícia. O Tribunal Penal Internacional e o Processo de Judicialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba. Juruá, 2009. p. 247-248.

⁶⁶ “Artigo 6º. Crime de Genocídio.

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.” (BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017).

⁶⁷ “Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

guerra⁶⁸ e agressão, desde que maiores de idade quando da prática do crime e que as condutas típicas tenham ocorrido após a entrada em vigor do Estatuto, para os países que o ratificaram

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. (BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017)

⁶⁸ “Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

-
- v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- xii) Declarar que não será dado quartel;
- xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- iii) A tomada de reféns;

anteriormente, e após 60 dias a contar do depósito do instrumento de ratificação, para os Estados que o ratificaram posteriormente.⁶⁹

Do ponto de vista territorial, o Tribunal pode julgar crimes perpetrados no território de qualquer dos Estados-partes, ainda que o acusado seja nacional de Estado que não tenha ratificado o seu Estatuto. Ou seja, nacionais de Estados que não tenham aceitado a sua

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2o do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2o do artigo 7o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2o do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2o, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.” (BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017)

⁶⁹ VANZOLINI, Maria Patrícia. O Tribunal Penal Internacional e o Processo de Judicialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba. Juruá, 2009. p. 248-256.

jurisdição podem ser julgados pelo TPI caso tenham praticado as condutas criminosas dentro dos países que reconhecem a sua jurisdição. Além disso, o Tribunal pode julgar casos de indivíduos de Estados que não são parte do Estatuto, mas que aceitaram a jurisdição dessa corte para caso específico.⁷⁰

Destaca-se que o Estatuto de Roma é regido pelo Princípio da Complementaridade. Conforme seu artigo 17, o Tribunal não deve exercer a sua jurisdição caso um Estado competente para investigar, processar e julgar o indivíduo responsável pelo crime o faça. Em outras palavras, a jurisdição do Tribunal é condicionada à ineficiência, omissão ou incapacidade do Estado-parte no tratamento jurídico do crime praticado.⁷¹

Sobre a eficácia do Tribunal Penal Internacional, sua criação assenta-se em um tratado internacional e a ele somente podem ser submetidos nacionais dos países que o ratificaram. Verifica-se, porém, que alguns países não o ratificaram e, certos Estados-partes, inicialmente, subscreveram-no e, em momento seguinte, não o ratificaram. Tal procedimento, não obstante seja legal e legítimo nos âmbitos dos direitos interno e internacional, representa um enfraquecimento dessa corte e de seu Estatuto, diante da complexidade em face dos múltiplos interesses dos Estados envolvidos.

Grandes potências como Estados Unidos e da China, membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, e Estados que se mantêm em conflitos externos com outros países tem se manifestado contra os ditames do Estatuto de Roma e se recusado a ratificá-lo, especialmente diante da possibilidade de a Corte exercer a sua jurisdição no território de qualquer Estado-Parte ou no território de qualquer outro Estado em cujo território tenha ocorrido a conduta em questão.

Os Estados Unidos se preocupam, principalmente, pelo risco de qualquer soldado americano que cometa um crime de guerra no território de algum Estado-Parte da Convenção ser julgado

⁷⁰ VANZOLINI, Maria Patrícia. O Tribunal Penal Internacional e o Processo de Judicialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba. Juruá, 2009. p. 257.

⁷¹ VANZOLINI, Maria Patrícia. O Tribunal Penal Internacional e o Processo de Judicialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba. Juruá, 2009. p. 257.

pela Corte. Esta hipótese é inaceitável para esse país, o qual entende que cidadãos americanos somente podem ser julgados por tribunais americanos.⁷²

Na mesma linha, a China diante da questão do Tibet, é contrária ao Estatuto de Roma em razão da competência da Corte no caso dos conflitos armados internos e da faculdade do Procurador estabelecido pelo Tratado de instaurar, de ofício, uma investigação.⁷³

Luigi Ferrajoli, nesse sentido, destaca o risco de fracasso da instituição do Tribunal Penal Internacional:

Desde esta perspectiva, el acontecimiento más importante sin duda ha sido la entrada em funcionamiento del Tribunal Penal Internacional por crímenes contra la humanidad, aun cuando todavía no haya dado muchas señales de vida, por lo que corre el peligro de fracasar, además por la falta de aceptación de algunas de las máximas potencias, como es el caso de los Estados Unidos, Rusia, China e Israel.⁷⁴

1.3. A horizontalidade dos Direitos Humanos: o reconhecimento dos Deveres Correlatos

Em contraposição à doutrina tradicional que defende a eficácia vertical dos direitos humanos (pela qual exclusivamente os Estados tem o dever de efetivá-los), a comunidade internacional vem, aos poucos, legitimando a horizontalidade dos Direitos Humanos, estendendo a sujeitos não estatais e, em particular, às corporações transnacionais, os deveres decorrentes das normas internacionais concernentes aos Direitos Humanos⁷⁵.

As ações das Nações Unidas no sentido de estimular as discussões sobre violações de direitos humanos por entes não-estatais têm sido notáveis. O Pacto Global de 1999, por exemplo,

⁷² GORAIEB, Elizabeth. Tribunal Penal Internacional: uma conquista contra a impunidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). *Curso de Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 246.

⁷³ GORAIEB, Elizabeth. Tribunal Penal Internacional: uma conquista contra a impunidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). *Curso de Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 248.

⁷⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995. p. 44.

⁷⁵ KNOX, John H. Horizontal human rights law. *American Journal of International Law*. 2008. v. 102. Disponível em: <<https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26074/Knox%20Horizontal%20Human%20Rights%20Law.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 fev. 2017. p. 1.

permitiu um fórum de diálogo entre empresários, governos, organizações não-governamentais e agências internacionais destinado a conformar a atividade empresarial a princípios relativos à proteção de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.⁷⁶

No mesmo sentido, as “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos” criadas por uma Subcomissão da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2003, para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, reconheceu expressamente a eficácia horizontal dos Direitos Humanos ao declarar que as corporações, “nos limites de suas esferas de atividade e influência”, também teriam o dever de “promover, atender, respeitar e fazer respeitar” os Direitos Humanos instituídos pelo Direito internacional e pelas legislações nacionais, e ao estabelecer que a atividade das corporações deveria se sujeitar à vigilância das Nações Unidas e de outros órgãos nacionais e internacionais “existentes ou ainda a ser criados” para esse fim, sendo obrigadas ao cumprimento das obrigações e a reparação por eventuais violações⁷⁷.

Conforme leciona John H. Knox, desde o início do movimento moderno dos Direitos Humanos, várias correntes pugnaram pela adoção de deveres humanos particulares, ao lado dos já consagrados direitos. Esses deveres foram classificados em duas categorias, que levantam diferentes preocupações. A primeira categoria compreende os direitos devidos pelo indivíduo à sociedade ou ao Estado, tais como o dever de obedecer às leis estatais. Embora pareçam horizontais, no sentido de que são devidos aos outros na sociedade do titular do dever, na prática, são deveres verticais, impostos pelo Estado que age em nome da sociedade. Eles operam, todavia, inversamente aos deveres verticais do Estado para promover e proteger os Direitos Humanos do indivíduo, chamados, portanto, de deveres inversos.

Tais deveres inversos têm o potencial de enfraquecer os Direitos Humanos, porque o Estado pode contar com eles para compensar os deveres que ele próprio deve ao indivíduo. Por essa razão, as leis dos Direitos Humanos geralmente se recusam a listar deveres inversos e restringem a autoridade dos governos de usar essas funções para limitar os Direitos Humanos.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact. *The ten principles*. 2011. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

⁷⁷ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, 2015. p. 100.

Em contraposição, a segunda categoria de deveres particulares, compreende deveres correlatos, ou seja, os deveres privados de respeitar os Direitos Humanos dos outros. Esses deveres são verdadeiramente horizontais, no sentido de que obrigam atores no mesmo plano legal. Ao contrário dos deveres inversos, ao invés de enfraquecer, eles fortalecem, ainda mais, o gozo dos Direitos Humanos.

Por razões práticas e políticas, todavia, as leis de Direitos Humanos não impõem muitos deveres correlatos diretamente. Com relação a muitos desses deveres, a lei apenas contempla que os governos devem proteger os Direitos Humanos de violações por parte de atores privados e deixa a especificação e a execução das tarefas para os próprios governos. Em outros casos, a legislação de Direitos Humanos especifica tais deveres, descrevendo funções privadas, mas, mais uma vez deixa sua aplicação para os governos. Por fim, em raras exceções, como em casos de Direito Penal Internacional, coloca diretamente algumas funções e cria mecanismos de imposição no âmbito privado, tais como o dever de não cometer genocídio e suas respectivas sanções executadas pelo Tribunal Penal Internacional.

Os deveres correlatos podem ser, portanto, dispostos em uma pirâmide, representando o nível mais baixo o menor grau de envolvimento pelo Direito Internacional, e no topo o mais alto grau de envolvimento.

Esta abordagem dos deveres particulares nos permite restringir nosso foco às violações dos Direitos Humanos por atores privados, sem levar a discussão os deveres devidos por Estados, permitindo-se tirar proveito dos recursos de governos nacionais, que são muito maiores do que os das instituições internacionais, para especificar, dispor e impor deveres particulares, dando ao Direito Internacional o papel de guiar e criar diretrizes para tal especificação.⁷⁸

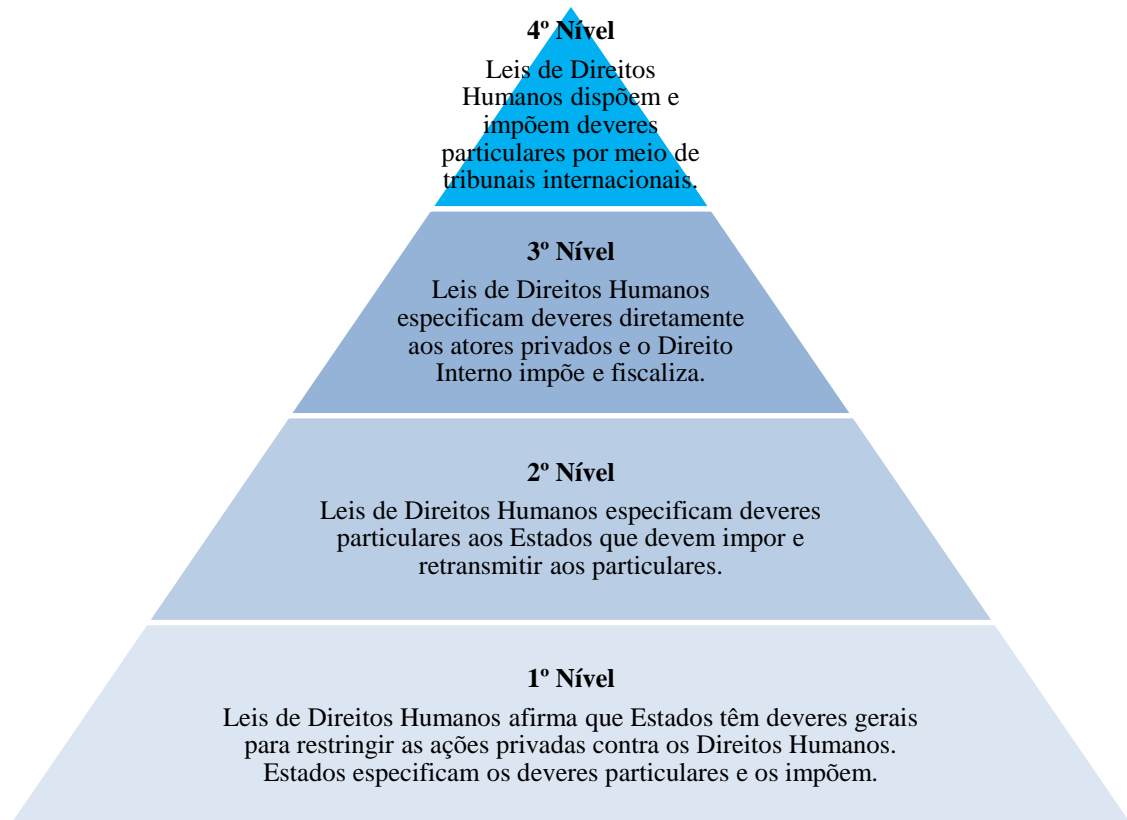
No atual regime internacional de proteção aos Direitos Humanos, os mesmos tratados que se recusam a listar deveres inversos devidos por pessoas físicas para a sociedade (Estado) reconhecem que os atores privados podem violar os Direitos Humanos e criam uma base para um regime de deveres correlatos destinadas a proteger os Direitos Humanos de tais violações.

⁷⁸ KNOX, John H. Horizontal Human Rights Law. *American Journal of International Law*, Forthcoming; *Wake Forest Univ. Legal Studies*, Paper No. 1014381. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1014381>>. Acesso em: 8 jul. 2016. p. 2-3.

Este regime horizontal dos Direitos Humanos aborda deveres particulares de quatro maneiras. No seu mais baixo nível de envolvimento, a lei de Direitos Humanos contempla que os Estados têm deveres gerais para restringir ações privadas que interferem no exercício dos Direitos Humanos, mas deixa aos governos a tarefa de especificar os deveres privados resultantes. No próximo nível, a própria lei de Direitos Humanos especifica os deveres particulares que os governos são obrigados a impor. Ou seja, em ambos os níveis, o Direito Internacional só impõe deveres privados indiretamente, como um efeito secundário dos deveres que coloca diretamente em Estados.

Em um nível mais elevado de envolvimento, a lei de Direitos Humanos dispõe diretamente deveres aos atores privados, mas continua a deixar a aplicação dos mesmos para o Direito Interno. E, finalmente, no mais alto nível de envolvimento, a lei dos Direitos Humanos dispõe e impõe deveres particulares, a nível internacional, por meio de tribunais internacionais ou outras instituições.

Figura 1 – Pirâmide de Níveis de Envolvimento



O problema é que o Direito Internacional prevê deveres correlatos gerais mais do que específica, e específica muito mais deveres do que os aplica⁷⁹. Como os três primeiros níveis do regime proposto por John H. Knox são hoje os mais utilizados e dependem de efetiva atuação dos Estados que, na maioria das vezes, é insuficiente, a verdadeira eficácia horizontal dos Direitos Humanos raramente se verifica, sendo possível afirmar estarmos hoje diante de uma infinidade de potenciais deveres correlatos, cuja horizontalidade ainda é dependente de efetiva especificação e imposição.

Sabe-se, entretanto, que o alcance do quarto nível depende de intensa mobilização política para a alteração dos Estatutos das Cortes internacionais e brusca modificação da dinâmica do Direito Internacional, tornando-se pouco viável atualmente. Assim, os três níveis mais baixos devem ser aparados com instrumentos que viabilizem a efetivação dos deveres correlatos e, conseqüentemente, a verdadeira efetividade dos Direitos Humanos.

1.4. A insuficiência do sistema tradicional de tutela dos Direitos Humanos: A inaplicabilidade das normas de Direitos Humanos sobre sujeitos não-estatais e o problema da inefetividade

A despeito da valorização dos Direitos Humanos na política e no Direito Internacional nas últimas décadas, violações e agressões aos Direitos Humanos ainda fazem parte do cenário dos Estados Nacionais⁸⁰. Há uma desconexão entre reconhecimento internacional e concretização em escala nacional no que tange aos Direitos Humanos⁸¹.

⁷⁹ KNOX, John H. Horizontal Human Rights Law. American Journal of International Law, Forthcoming; *Wake Forest Univ. Legal Studies*, Paper No. 1014381. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1014381>>. Acesso em: 8 jul. 2016. p. 28.

⁸⁰ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*: Fundamentos de um Ethos de Liberdade Universal. Tradução Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. In: MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Coords.). *Arquivos de Direitos Humanos*. v. 2. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000. p. 98-99.

A eficácia social dos Direitos Humanos, ou seja, a efetiva observância e aplicação da norma jurídica aos casos concretos (efetividade), apoia-se, necessariamente, na atuação dos indivíduos (pessoas naturais ou jurídicas) e não exclusivamente no desempenho estatal⁸².

Estudiosos de diversos países afirmam e reafirmam que os tratados que compõem os sistemas hoje existentes (internacional e regionais) de Direitos Humanos seguem o mesmo formato. *Eles implementam certas normas – direitos individuais, principalmente, mas em alguns casos também direitos e deveres de povos – que têm validade nos Estados que adotaram o sistema; e criam um sistema de monitoramento para assegurar o cumprimento dessas normas*⁸³ pelos Estados que o adotaram.

Como se viu da exposição feita sobre o sistema global e os sistemas regionais, à doutrina jurídica do século XX não passou despercebido que os indivíduos, além de titulares de direitos no plano internacional, são também titulares de deveres que lhes são atribuídos diretamente pelo próprio Direito Internacional. No âmbito do Direito Penal Internacional, se reconhece que a violação grave dos deveres diretamente atribuídos ao indivíduo pelos tratados de Direitos Humanos leva à aplicação pelo Tribunal Penal Internacional da responsabilidade penal individual internacional, independentemente do que dispõe o direito interno do país ao qual se vincula o indivíduo transgressor.

Os desenvolvimentos recentes no Direito Penal Internacional em muito contribuíram para a consolidação e a afirmação do princípio da responsabilidade internacional individual em matéria de Direitos Humanos, componente da personalidade jurídica internacional do indivíduo (como sujeito passivo e ativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, titular de direitos e portador de deveres emanados diretamente dos tratados internacionais). Na verdade, mesmo diante da oposição de grandes potências como Estados Unidos, China e Rússia, o Direito Penal Internacional tem representado a luta da comunidade internacional contra a impunidade individual por violações aos Direitos Humanos e em favor da prevenção

⁸² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ). v. 1, n. 3, p. 76-91, set./dez., 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

⁸³ HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 160-169, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index4.php>>. Acesso em: 18 maio 2016.

de crimes futuros, cooperando para a evolução do próprio Direito Internacional contemporâneo e para a superação das insuficiências no combate à impunidade.⁸⁴

Entretanto, à exceção do Direito Penal Internacional, a observância internacional dos Direitos Humanos tanto no sistema global como nos regionais se tem exigido em juízo exclusivamente contra os Estados, nunca contra indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas)⁸⁵. As Cortes Interamericana, Europeia e Africana de Direitos Humanos, em seus estatutos, só admitem reclamações contra Estados, sendo a punição de entes não-governamentais dependente, sempre, das legislações nacionais⁸⁶.

Por outro lado, a assimilação geral e ampla dos Direitos Humanos por legislações nacionais, está longe de ser realizada. Em vez disso, as garantias legais nacionais e os níveis eficazes de proteção são muito diversos. Enquanto há países que legislaram de forma a impor regulamentação privada para o cumprimento de certas normas de Direitos Humanos, há Estados que mantêm uma cultura de impunidade, deixando impunes as violações dos direitos dos indivíduos, tanto pelo Estado quanto por atores não-estatais, chamados Estados falhos ou desonestos, que já não são capazes ou dispostos a garantir o mínimo de segurança jurídica exigida de um Estado. Assim, os atores não-estatais podem deliberadamente avaliar as diferenças regulatórias e escolher países específicos para suas operações a fim de reduzir os seus encargos legais.⁸⁷

⁸⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 475-476.

⁸⁵ “In conclusion, it does not seem that the international human rights instruments discussed here currently impose direct legal responsibilities on corporations. Even so, corporations are under growing scrutiny by the international human rights mechanisms. And while states have been unwilling to adopt binding international human rights standards for corporations, together with business and civil society they have drawn on some of these instruments in establishing soft law standards and initiatives. It seems likely, therefore, that these instruments will play a key role in any future development of defining corporate responsibility for human rights.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Business and Human Rights: Mapping International Standards of Responsibility and Accountability for Corporate Acts: Report of the Special Representative of the Secretary-General (SRSG) on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. *Doc. ONU A/HRC/4/035*, par. 44, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.business-humanrights.org/Documents/SRSG-report-Human-Rights-Council-19-Feb-2007.pdf>>. Acesso: 18 mar. 2017)

⁸⁶ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

⁸⁷ REINISCH, August. The Changing International Legal Framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (Ed.). *Non-State Actors and Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2005. p.20-21.

Como bem sintetiza Antônio Augusto Cançado Trindade:

Com efeito, o fato de os instrumentos de proteção internacional em nossos dias voltarem-se essencialmente à prevenção e punição de violações dos Direitos Humanos cometidas pelo Estado (seus agentes e órgãos) revela uma grande lacuna: a da prevenção e punição de violações dos Direitos Humanos por entidades outras que o Estado, inclusive por simples particulares e mesmo por autores não-identificados. Cabe examinar com mais atenção o problema e preencher esta preocupante lacuna. A solução que se vier a dar a este problema poderá concluir decisivamente ao aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional da pessoa humana [...].⁸⁸

No decorrer do processo globalizante nos anos 90, observou-se a industrialização e a modernização generalizadas, possíveis em razão do fim das barreiras para a transferência de tecnologias e técnicas de produção. As grandes empresas passaram, então, a revisar suas estratégias para o alcance do sucesso em um mercado internacional. A migração e a criação de subsidiárias no território de países com menor carga regulatória, especialmente relacionada a normas de proteção aos trabalhadores, ao meio ambiente e à comunidade local, relacionadas intimamente à proteção dos Direitos Humanos, mostraram-se como uma das principais táticas competitivas no contexto globalizado.

A ausência de entraves à produção e a efetiva redução de custos atingida pelas grandes empresas nos países que se submetem à instalação de suas filiais, permite a prática por parte das mesmas de condutas lesivas aos Direitos Humanos, que permanecem impunes face a um sistema de proteção internacional que, como demonstrado, pouco valor dá ao princípio de responsabilidade internacional individual.

Das 100 maiores economias mundiais, 51 são grandes corporações, enquanto apenas 49 são países⁸⁹. Acreditar que um sistema de proteção que se atém à responsabilização dos Estados é suficiente para a tutela dos Direitos Humanos é fechar os olhos para o contexto atual globalizado e capitalista e relegar a população mundial, especialmente a população dos países menos desenvolvidos, a uma situação de imensa vulnerabilidade do que tange à observância dos Direitos Humanos.

⁸⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 371.

⁸⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. Corporations. Corporate Accountability. *Amnesty International Website*, s/d. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/what-we-do/corporate-accountability/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

O reconhecimento da horizontalidade plena dos Direitos Humanos, nos moldes do esclarecido no item 1.3 deste capítulo é o primeiro passo para o alcance de uma efetividade generalizada. Resta, porém, definir-se os meios viáveis para a responsabilização de atores não-estatais por lesões aos Direitos Humanos.

A ONU, as ONGs e a comunidade internacional como um todo têm demonstrado preocupação com a inefetividade dos sistemas hoje estabelecidos de promoção e tutela dos Direitos Humanos, implementando iniciativas para a vinculação de atores não-governamentais, em especial corporações, sobre as quais se tratará no próximo capítulo.

2 RESPONSABILIDADE DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

As normas de proteção de Direitos Humanos tradicionalmente dão enfoque na responsabilidade dos governos, destinando-se a regular as relações entre o Estado e os indivíduos e grupos. Entretanto, com o crescente papel de atores corporativos, nacionalmente e internacionalmente, a questão do impacto das empresas sobre o gozo dos Direitos Humanos foi colocada na agenda das Nações Unidas. Nos últimos anos, os mecanismos das Nações Unidas têm destacado as responsabilidades das empresas sobre o impacto de suas atividades nos Direitos Humanos. Como resultado desse processo, há agora uma maior clareza sobre as respectivas funções e responsabilidades dos governos e empresas no que se refere à sua proteção e respeito.

As recentes ações da ONU vêm, paulatinamente, legitimando a horizontalidade dos Direitos Humanos, estendendo a sujeitos não estatais e, em particular, às corporações, os deveres deles decorrentes⁹⁰. Desde a década de 90, a Organização tem tomado diversas iniciativas no sentido de estimular as discussões sobre violações de Direitos Humanos por entes não-estatais.

O debate sobre a responsabilidade das empresas em relação aos Direitos Humanos tornou-se proeminente na década de 1990, com as multinacionais do petróleo, gás e mineração expandindo-se para áreas problemáticas e com a prática de produção *offshore* no vestuário e calçado, as quais chamaram a atenção para as condições de trabalho deploráveis em cadeias globais de suprimentos.

As ações remontam a 1999, quando o então Secretário-Geral, Kofi Annan, promoveu o Pacto Global, primeiro fórum de diálogo entre empresários, governos, organizações não-governamentais e agências internacionais destinado a conformar a atividade empresarial a

⁹⁰ KNOX, John H. Horizontal human rights law. *American Journal of International Law*. 2008. v. 102. Disponível em: <<https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26074/Knox%20Horizontal%20Human%20Rights%20Law.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 fev. 2017. p. 1.

princípios relativos à proteção de Direitos Humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.⁹¹

Posteriormente, no ano de 2003, foi criada a Subcomissão da ONU para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, responsável pela criação das “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos”, nas quais se reconheceu expressamente a eficácia horizontal de tais direitos ao declarar que as corporações, “nos limites de suas esferas de atividade e influência”, também teriam o dever de “promover, atender, respeitar e fazer respeitar” os Direitos Humanos instituídos pelo Direito internacional e pelas legislações nacionais, incluindo os direitos e interesses de povos indígenas e outros grupos vulneráveis e estabelecer que a atividade das corporações deveria se sujeitar à vigilância das Nações Unidas e de outros órgãos nacionais e internacionais “existentes ou ainda a ser criados” para esse fim, bem como que o cumprimento das obrigações e a reparação por eventuais violações⁹².

A temática voltou a ser discutida em 2006, quando o Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (sigla original, RESG), nomeado em 2005, acabou por reconhecer ser necessário estabelecer um conjunto de parâmetros internacionais gerais exequíveis, capazes de definir as responsabilidades em direitos humanos das empresas, levando, em 2008, ao Relatório "Proteger, Respeitar e Remediar: Um Marco sobre Empresas e Direitos Humanos".

Referido documento formulou um marco conceitual composto por três partes: (i) Estados possuem o dever de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, normas, bem como processos judiciais adequados; (ii) empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, controlando os riscos de causar danos aos direitos humanos, buscando, em última instância,

⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact. *The ten principles*. 2011. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

⁹² ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

evitar tais danos; e (iii) vítimas de direitos humanos devem ter maior acesso a remédios efetivos, incluindo mecanismos não-judiciais de denúncia⁹³.

Como explica Patricia Feeney,

Este marco normativo amplo apresentado pelo RESG foi bem recepcionado por associações empresariais, governos e por muitas organizações da sociedade civil, os quais reconheceram o fato de que o marco formulado pelo RESG incorporou grande parte das conclusões anteriormente apresentadas por órgãos de especialistas e por defensores de direitos humanos.⁹⁴

Foi, então, aprovado por unanimidade na sessão de junho de 2008 do Conselho de Direitos Humanos, determinando-se, entretanto, a necessidade de desenvolvimento dos princípios de “Proteger, Respeitar e Remediar”.

Finalmente, em 2011, o mesmo RESG apresentou relatório contendo “princípios-guias” para implantação do marco regulatório tripartite⁹⁵, compreendendo recomendações a Estados e corporações para o respeito a todos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente, o qual foi acolhido na Resolução 17/4⁹⁶ pela Assembleia Geral da ONU, por intermédio do Conselho de Direitos Humanos.

⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. *Doc. ONU A/HRC/8/5*, 7 Apr. 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/61/PDF/G0812861.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁴ FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie: Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Advanced Edited Version. *Doc ONU A/HRC/17/31*, 21 Mar. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. *Doc ONU A/HRC/RES/17/4*, 6 July 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

Foram atribuídos aos Estados os deveres de “prevenção, investigação, punição e reparação” de atentados a Direitos Humanos ocorridos em seu território ou sob a sua jurisdição, e recomendou-se a adoção de medidas com o intuito de prevenir violações cometidas além de seus limites territoriais por corporações neles domiciliadas. Além disso, os princípios-guia imputaram primordialmente aos Estados o dever de proporcionar, pelas vias legislativa, judicial ou administrativa, a reparação das vítimas de violações, considerando também modos de facilitar o acesso a meios não estatais de reparação. Às companhias, os princípios-guia estabeleceram o dever de evitar infrações a Direitos Humanos ocorridas mediante a sua atividade ou de maneira diretamente atrelada às suas relações comerciais, preconizando, ainda, que as corporações criem ou participem de meios de reparação não estatais destinados a verificar e atender o mais cedo possível a abusos ligados à atividade empresarial.⁹⁷

Consolidados os princípios-guias, a ONU, reconhecendo a importância do fomento da capacidade de todos os atores internacionais para abordar melhor os problemas no âmbito dos Direitos Humanos, e sabendo que o sistema das Nações Unidas poderia contribuir de maneira relevante para a promoção da agenda internacional da temática, principalmente prestando apoio a iniciativas realizadas por governos, empresas, sociedade civil e demais interessados, aprovou em 2012 a Resolução 21/5⁹⁸, pela qual se estabelecia como obrigação do Secretário-Geral da ONU a identificação de estratégias para a promoção do sistema de proteção aos Direitos Humanos na atividade empresarial e a viabilização da criação de um fundo mundial com o objetivo de reforçar a capacidade dos interessados para promover a aplicação dos princípios-guias e de um canal de consultas disponível a todos os interessados na implementação dos princípios, vítimas e empresas.

A mesma Resolução indicou, ainda, a necessidade de fóruns de discussões entre representantes de programas, fundos e organismos competentes das Nações Unidas com o fim de examinar estratégias para a promoção da agenda das empresas e Direitos Humanos.

⁹⁷ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 89-113, 2015.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Contribution of the United Nations system as a whole to the advancement of the business and human rights agenda and the dissemination and implementation of the Guiding Principles on Business and Human Rights. *Doc ONU A/HRC/RES/21/5*, 27 Set. 2012. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/176/26/PDF/G1217626.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

Cumprindo as diretrizes do documento aprovado, a ONU passou, então, a promover anualmente o Fórum de Negócios e Direitos Humanos (o primeiro foi realizado no mesmo ano da aprovação da Resolução - 2012), no qual se discutem os desafios e as melhores práticas na implementação dos princípios-guias.

Fruto das discussões promovidas pelos fóruns anteriores foi a Resolução 26/22⁹⁹, aprovada em 2014 pelo Conselho de Direitos Humanos, última das resoluções da Organização que tratam e regulamentam a atuação das Nações Unidas na relação entre Direitos Humanos e empresas.

A Resolução de 2014 reconheceu expressamente que o respeito aos Direitos Humanos e a aplicação dos princípios-guias são responsabilidade das empresas, sendo obrigação dos Estados adotar medidas para a implementação dos princípios pelos atores localizados em seus territórios, cabendo à ONU contribuir para os planos de ação nacionais, fomentar as melhores práticas e fiscalizar a sua efetivação, por intermédio de relatórios e missões. Mostrou-se, ainda, a preocupação das Nações Unidas quanto à necessidade de sanções aos atores não estatais transgressores de Direitos Humanos e de meios de reparação das vítimas, recomendando-se a todas as organizações internacionais e regionais a elaboração de políticas e instrumentos pertinentes, podendo-se extrair que a Organização tem ciência da inefetividade da atuação estatal em alguns casos.

Por enquanto, apesar de todo o tratamento dado à questão, ainda que o marco regulatório “Proteger, Respeitar, Remediar”, os princípios-guias e as resoluções deles decorrentes atribuam às corporações o dever de respeito aos Direitos Humanos, conferindo-lhes uma eficácia horizontal, as obrigações de sujeitos não estatais permanecem inaptas a se fazerem valer internacionalmente em juízo contra esses mesmos sujeitos. Na prática, são ainda os Estados, no exercício de suas respectivas jurisdições, os encarregados de investigar e punir o ocasional descumprimento, pelos empresários, de suas obrigações acerca dos Direitos Humanos¹⁰⁰. Entretanto, as iniciativas da ONU até aqui descritas demonstram a

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. *Doc ONU A/HRC/RES/26/22*, 15 July 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/083/82/PDF/G1408382.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

¹⁰⁰ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160->

conscientização da comunidade internacional quanto à relevância do papel das empresas, em especial das transnacionais, na efetividade dos Direitos Humanos no contexto global.

2.1. Pacto Global

Em janeiro de 1997, Kofi Annan sucedeu Boutros-Ghali como Secretário-Geral da ONU. A fim de revitalizar a Organização, Annan prometeu reformar fundamentalmente a gestão das Nações Unidas e abrir a ONU para uma parceria mais estreita com as corporações.¹⁰¹ A liderança intelectual para a estratégia traçada pelo Secretário-Geral foi fornecida pelo professor de Harvard John G. Ruggie, grande mentor do Pacto Global, nomeado como Secretário-Geral Adjunto e Consultor-Chefe para planejamento estratégico por Annan em 1997.

Antes da efetiva criação do Pacto Global, o Secretário-Geral, com o apoio de Ruggie, desde 1997, já estimulava as agências da ONU como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a iniciarem projetos de parceria com empresas privadas ou fundações. Annan, também, se reunia regularmente com grandes líderes empresariais. As ações de Annan de aproximação da ONU constituíram-se nos preparativos para o seu famoso discurso no Fórum Econômico Mundial em Davos, em 31 de janeiro de 1999.¹⁰²

Em seu discurso na reunião de Davos, Kofi Annan convidou líderes empresariais para unir esforços com a ONU e iniciar um Pacto Global de valores compartilhados e princípios que

corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>. Acesso em: 11 fev. 2014.

¹⁰¹ BULL, Benedicte; BØÅS, Morten; MCNEILL, Desmond. (2004) Private Sector Influence in the Multilateral System: A Changing Structure of World Governance?. *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*: out./dez. 2004, v. 10, n. 4, p. 481-498. Disponível em: <<http://journals.riiener.com/doi/abs/10.5555/ggov.2004.10.4.481?code=lrpi-site>>. Acesso em: 30 nov. 2016. p. 485.

¹⁰² KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. Transnational Corporations and Public Accountability. *Government and Opposition*. v. 39, i. 2, Jan. 2004. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/government-and-opposition/article/div-classtitletransnational-corporations-and-public-accountabilitydiv/471AD0E6ED74BCC102C25C1574B3167C#>>. Acesso em: 19 nov. 2016. p. 255.

humanizariam o mercado global. Na visão do então Secretário-Geral, as empresas deveriam aprovar e promover um conjunto de valores nas áreas de Direitos Humanos, enquanto as Nações Unidas compensariam esse investimento, mantendo um ambiente favorável ao comércio e à abertura dos mercados.¹⁰³

O Pacto Global começou como uma iniciativa privada de Kofi Annan, não relacionada ao seu mandato oficial como Secretário-Geral da ONU. No entanto, esta distinção não estava nítida na percepção pública e o Pacto Global acabou se tornando uma iniciativa institucional. Em meio à hesitação inicial e ao ceticismo das ONGs, o Pacto Global foi lançado oficialmente em uma reunião em Nova Iorque, em julho de 2000. A adesão inicial foi de cerca de 50 empresas além de várias partes interessadas, de sindicatos, de ONGs e de agências das Nações Unidas.¹⁰⁴

O Pacto Global é uma rede de aprendizagem e não foi concebido como uma organização baseada em conformidade e que impõe obrigações jurídicas. Sua finalidade é fornecer informações sobre a implementação dos seus princípios e disseminar as melhores práticas de seus participantes. O Pacto Global nunca pretendeu verificar o desempenho de cada uma das empresas que o integram. Entretanto, ao longo dos anos da sua existência, o Pacto estabeleceu vários procedimentos para que as empresas pudessem demonstrar seu compromisso e suas iniciativas e compartilhar boas práticas.¹⁰⁵

Cada empresa participante tem que assumir posição de liderança responsabilizando-se por traduzir o Pacto Global e seus princípios em operações e estratégias de negócios. Além disso, as corporações, sindicatos e organizações da sociedade civil devem alcançar as metas do Pacto juntos através de diálogo, aprendizagem e redes globais e locais.

¹⁰³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretary-General Stresses Partnership Between Business, United Nations in Address to Executive Club in Stockholm. *Press Release SG/SM/7004*, 25 May 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/1999/19990525.SGSM7004.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹⁰⁴ HUMMEL, Hartwig. *The United Nations and Transnational Corporations*. Paper for the conference: "Global Governance and the Power of Business". First draft. Dec 8-10, 2005, Wittenberg. Disponível em: <<http://www.wdev.eu/downloads/hummelunandtncs2005.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

¹⁰⁵ HOESSLE, Ulrike. The Contribution of the UN Global Compact towards the Compliance of International Regimes: A Comparative Study of Businesses from the USA, Mozambique, United Arab Emirates and Germany. *Journal of Corporate Citizenship*, v. 2014, n. 53, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.ingentaconnect.com/contentone/glbj/jcc/2014/00002014/00000053/art00005>>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 33.

O mecanismo de engajamento de liderança representa o ponto de entrada de uma empresa e o seu total compromisso com os princípios do Pacto Global. Inicialmente, a empresa que pretenda assumir o Pacto deve mandar uma carta de compromisso de sua alta administração. A empresa, também, precisa apresentar periodicamente exemplos de seu trabalho na implementação dos princípios do Pacto e, para aumentar a transparência e a responsabilidade pública, deve emitir uma comunicação de progresso em seus relatórios anuais e outros documentos públicos proeminentes, como relatórios de sustentabilidade.

Outro instrumento fundamental para o Pacto é o diálogo. Faz parte de seu objetivo geral criar uma plataforma que facilite a compreensão mútua e os esforços conjuntos entre companhias, sindicatos e ONGs na solução dos principais desafios da globalização, trabalhando com os governos e as Nações Unidas. O objetivo é influenciar a elaboração de políticas pelas companhias e o comportamento de todas as partes interessadas.

Os resultados do diálogo se enquadram em três categorias: os que podem gerar mudanças nas estruturas políticas, englobando tanto estruturas de incentivos quanto mecanismos de regulação; os produtos que podem influenciar o comportamento real dos participantes, e; os produtos que podem gerar uma ação coletiva ou comunitária. O valor do diálogo tem sido cada vez mais reconhecido, fazendo com que a organização aumente significativamente o número de tópicos de diálogo anualmente.

Os fóruns de aprendizagem, por sua vez, têm três objetivos específicos. Primeiro, oferecem uma plataforma para várias partes interessadas, incluindo a rede acadêmica, para identificar as lacunas de conhecimento crítico e divulgar a informação relacionada aos princípios do Pacto. Em segundo lugar, eles tentam gerenciar a rede de participantes de forma inteligente para comunicar as boas práticas e conhecimento de ponta para os participantes. Em terceiro lugar, promovem a responsabilidade e a transparência através do portal *web* do Pacto que facilita o diálogo e permite o acesso a *links* da *web* para documentos públicos relevantes. O fórum oferece aos participantes a oportunidade de compartilhar experiências na forma de apresentações, exemplos ou estudos de caso nas reuniões e no *site* do Pacto.

Finalmente, as redes globais e locais replicam algumas ou todas as atividades globais dos instrumentos anteriores (projetos, diálogos e fóruns de aprendizagem), oferecendo a um

número crescente de participantes o acesso aos mecanismos de engajamento de empresas. As redes podem ser formadas ao longo de linhas geográficas (país ou região) ou ao longo de linhas setoriais (setor farmacêutico, setor extrativo, setor de engenharia, etc.) e trabalham para compartilhar soluções inovadoras de implementação dos princípios do Pacto em um contexto específico geográfico ou setorial, para promoção e exibição de projetos de parceria ou para o recrutamento de novas empresas. Todas as redes descentralizadas são parte da rede do Pacto Global e agem no espírito de iniciativa idealizado por Annan, aumentando a participação, para acelerar a mudança.¹⁰⁶

Como mencionado, o Pacto Global alicerça-se em um conjunto de princípios impostos às empresas e instituições participantes de modo a operarem de forma a, no mínimo, cumprir responsabilidades fundamentais nas áreas de Direitos Humanos, proteção ao trabalho e ao meio Ambiente e Anticorrupção. Os participantes devem promulgar os mesmos valores, onde quer que tenham presença, sendo que as boas práticas em uma área não compensam o mal praticado em outra. Os princípios do Pacto Global se dividem em dez e são derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Os dois primeiros princípios se relacionam à proteção dos Direitos Humanos e impõem às empresas o apoio e o respeito à proteção dos direitos proclamados internacionalmente e a certificação de que não são cúmplices em abusos dos Direitos Humanos. No que tange à tutela do trabalho, o terceiro princípio impõe que as empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. O quarto propõe a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. O quinto dispõe a abolição efetiva do trabalho infantil, e, o sexto a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. A respeito do meio ambiente, o sétimo, oitavo e nono princípios reconhecem que as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais e empreender iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental e incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. Por fim, sobre a proteção à corrupção, o

¹⁰⁶ KELL, Georg. The Global Compact: Origins, Operations, Progress, Challenges. *The Journal of Corporate Citizenship*, Issue 11, Autumn, 2003, p. 35-49. Disponível em: <<http://www.davideacrowther.com/csrmodule/csreading4a.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

décimo princípio enuncia que as empresas devem trabalhar contra a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.¹⁰⁷

O Pacto Global representa, de fato, uma mudança de paradigma no âmbito das Nações Unidas, vendo as empresas já como parte das soluções aos problemas causados pela globalização. O Pacto é, hoje, a maior iniciativa global relacionada a sustentabilidade corporativa, com mais de 8.000 empresas e 4.000 organizações não corporativas em mais de 160 países.¹⁰⁸ Ao longo dos anos, a iniciativa incorporou todos os subsistemas propostos por um sistema de conformidade¹⁰⁹, embora a aplicação prática não seja satisfatória para todos os subsistemas diferentes.

Os dez princípios como diretrizes voluntárias são *soft laws* que contribuem para manter questões de Direitos Humanos, normas trabalhistas, de meio ambiente e de anticorrupção na agenda internacional. Através de diferentes iniciativas, tais como o *Caring for Climate* (Importando-se com o Clima), os *Women's Empowerment Principles* (Princípios de Empoderamento das Mulheres) e o *Human Rights Dilemmas Forum* (Fórum de Dilemas de Direitos Humanos), o Pacto Global evoca os processos de aprendizagem e contribui para a especificação das normas.

Com base em princípios voluntários, no entanto, a iniciativa não é um substituto para regras vinculativas. É ainda preciso definir se o Pacto Global contribui para a transformação das *soft laws* em *hard laws* ou se atribui os problemas relacionados a Direitos Humanos, normas

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact. *Guide to Corporate Sustainability*. 2014. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/library/1151>>. Acesso em: 8 dez. 2016. p.11.

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact. *Guide to Corporate Sustainability*. 2014. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/library/1151>>. Acesso em: 8 dez. 2016. p.7.

¹⁰⁹ Um bem-sucedido sistema de conformidade inclui, em primeira instância, uma participação justa e inclusiva de participação e um processo de aprendizagem e, posteriormente, transparência e responsabilização, para garantir a sua legitimidade. Três diferentes subsistemas são relevantes para um sistema de conformidade:

1. Um sistema de regra primária com regras especificadas que foram geradas através de um processo razoável e equitativo;
2. Um sistema de informações de conformidade que coleta, analisa, interpreta e divulga os dados e oferece incentivo e capacitação para emissão de relatórios, e;
3. Um sistema de respostas às não-conformidades que previne e sanciona as violações. (MITCHELL, Ronald B. International environment. In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A. (Eds.). *Handbook of international relations*. London: Sage, 2002. p. 511).

trabalhistas, de meio ambiente e de anticorrupção à esfera de influência dos atores privados e, portanto, impede a introdução de normas públicas vinculantes e obrigatórias.¹¹⁰

Como bem resumem Kinley e Tadaki:

Embora não seja estritamente um código de conduta, seu objeto é incentivar as empresas a abraçar e promulgar o núcleo de princípios relativos ao respeito pelos Direitos Humanos, Direitos do Trabalho e proteção do meio ambiente, todos através de suas práticas corporativas individuais e apoiando a complementar as suas iniciativas de políticas. No entanto, novamente, a falta de monitoramento independente e de execução através de sanções destaca a ambição limitada e, portanto, o pequeno impacto desta iniciativa em fornecer proteção aos abusos das corporações aos Direitos Humanos. É verdade que a ONU reconhece expressamente que não tem o mandato ou a capacidade de monitorar e verificar as práticas corporativas. Ainda, há uma preocupação quanto à credibilidade do Pacto Global, dado que é perfeitamente possível para as corporações transnacionais continuar a violar os Direitos Humanos enquanto desfrutam o status de signatárias do Pacto Global. No final do dia, o Pacto Global é pouco mais do que um instrumento de retórica. De fato levantou consciência das questões envolvidas, tanto no mundo corporativo e quanto na ONU em si, representando um primeiro passo importante, mas não é nada mais do que isso. (tradução livre)¹¹¹

2.2. Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos

Embalada pela popularidade do Pacto Global, pelas campanhas divulgadas nos anos 90 por ONGs que denunciaram violações de Direitos Humanos no setor têxtil e de vestiário e na

¹¹⁰ HOESSLE, Ulrike. The Contribution of the UN Global Compact towards the Compliance of International Regimes: A Comparative Study of Businesses from the USA, Mozambique, United Arab Emirates and Germany. *Journal of Corporate Citizenship*, v. 2014, n. 53, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.ingentaconnect.com/contentone/glbj/jcc/2014/00002014/00000053/art00005>>. Acesso em: 28 nov. 2016. p. 51.

¹¹¹ No original: “Though it is not strictly a code of conduct, its object is to encourage businesses to embrace and enact core principles relating to respect for human rights, labor rights and protection of the environment, both through their individual corporate practice and by supporting complementary policies initiatives. However, again, the lack of independent monitoring and enforcement via sanctions highlights the limited ambition, and therefore, impact, of this initiative in providing protection against corporate abuse of human rights. It is true the UN expressly acknowledges that it has neither the mandate nor the capacity to monitor and verify corporate practices. Yet, there is some concern as to the credibility of the Global Compact given that it is quite possible for transnational corporations to continue to violate human rights while enjoying the status of signatory to the Global Compact. At the end of the day, the Global Compact is little more than an instrument of rhetoric. It has indeed raised awareness of the issues involved, both within the corporate world and the UN itself, which is an important first step, but it is no more than that.” (KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, ago. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=923360>>. Acesso em: 11 fev. 2017. p. 951).

indústria de extração e pelas manifestações contrárias ao Acordo Multilateral sobre Investimento adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, órgão consultivo composto por experts e ligado à antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU (substituída posteriormente pelo Conselho de Direitos Humanos) se inspirou neste contexto para elaborar um projeto de instrumento internacional de consolidação da responsabilidade de empresas em Direitos Humanos. Em 2003, então, a Subcomissão aprovou as "Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados" (Normas).

As Normas trouxeram como obrigação geral dos Estados a responsabilidade primária de promover e proteger os Direitos Humanos consagrados na legislação nacional e internacional, garantindo o seu respeito pelas empresas transnacionais e outras empresas comerciais e, também impuseram às corporações, dentro de suas respectivas esferas de atividade e influência, a obrigação de promover e proteger os Direitos Humanos, garantir a conformidade, respeito e aplicação dos mesmos¹¹². Nas palavras de Patricia Feney, elas, essencialmente, incorporaram e enunciaram quatro diretrizes gerais:

[...] embora os Estados sejam os principais sujeitos de deveres, agentes empresariais também possuem obrigações perante o direito internacional dos direitos humanos; estas obrigações se aplicam de maneira universal e dizem respeito a um leque amplo de direitos; governos precisam tomar medidas para proteger os indivíduos contra abusos perpetrados por empresas; e, por fim, o caráter transnacional deste problema exige que haja monitoramento de práticas empresariais e mecanismos de controle das normas internacionais além do âmbito nacional, para assegurar que as empresas respeitem as Normas e outros instrumentos nacionais e internacionais pertinentes, quando realizarem atividades em outros países.¹¹³

A sociedade civil, em geral, demonstrou forte apoio às Normas, esperando que as ideias principais deste documento serviriam de base para a eventual elaboração de regras internacionais vinculantes. No entanto, a reação de atores empresariais e de alguns governos

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Commission on Human Rights. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. Economic, Social and Cultural Rights. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. *Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2*. 26 Aug. 2003. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/united-nations-sub-commission-norms-on-business-human-rights-explanatory-materials>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

¹¹³ FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>. Acesso em: 27 ago. 2016.

foi amplamente hostil, dando origem a intenso lobby. Diversas críticas substantivas foram feitas às Normas. Para muitos, as Normas não foram capazes de distinguir com clareza entre as obrigações dos Estados e as responsabilidades das empresas. Além disso, era intensa a rejeição à ideia de que os Direitos Humanos poderiam se aplicar diretamente às empresas, gerando a elas deveres decorrentes de tais normas.¹¹⁴

As normas foram avaliadas pela Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, em abril de 2004, quando a Comissão expressou seu apreço à Subcomissão pelo trabalho feito, na preparação das normas e disse que elas continham elementos úteis e ideias para a consideração, mas não as aprovou, e esclareceu que elas não eram vinculantes, por constituir apenas um projeto de normas futuras.¹¹⁵

As Nações Unidas não tomaram nenhuma ação adicional sobre as normas. Em julho de 2005, a Comissão, não mencionando expressamente as Normas, pediu para que o Secretário-Geral indicasse um Relator Especial sobre o tema de Direitos Humanos e empresas e Kofi Annan acabou por nomear o Professor John Ruggie G. para ser o Representante Especial do Secretário-Geral sobre negócios e Direitos Humanos, que teve papel fundamental posterior na elaboração dos princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011.

Embora as Normas tenham sido escritas como se estabelecessem obrigações de vinculação, como o produto de um grupo de peritos independentes não poderiam ter nenhum efeito jurídico em si. Na verdade, elas não poderiam ter efeito vinculativo mesmo que a Subcomissão viesse a adotá-las. No entanto, as Normas levantaram a possibilidade de moldarem o desenvolvimento das leis de Direitos Humanos, servindo como base para um posterior tratado ou fornecendo uma declaração em torno da qual a interpretação e prática poderiam coalescer.¹¹⁶

¹¹⁴ FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>. Acesso em: 27 ago. 2016.

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Commission on Human Rights. *Commission's decision re Norms - 20 Apr 2004, decision 2004/116*. Disponível em: <<https://goo.gl/L1s9Hz>>. Acesso: 18 mar. 2017.

¹¹⁶ KNOX, John H. The Rudge Rules: Applying Human Rights Law to Corporations. In: MARES, Radu. *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Foundations and Implementation*. Leida: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 54.

Portanto, apesar das controvérsias acerca de seu conteúdo e de seu status jurídico, as Normas serviram aos propósitos importantes de aumentar o reconhecimento geral de que empresas possuem responsabilidades universais em Direitos Humanos, de evidenciar que governos nacionais devem tomar medidas para proteger indivíduos de abusos cometidos por empresas, e, por fim, de demonstrar que mecanismos extraterritoriais e globais de monitoramento e controle são necessários. Neste sentido, a elaboração e promoção das Normas da ONU sobre constituíram uma iniciativa relevante no sentido de prevenir violações de Direitos Humanos envolvendo empresas e promover a responsabilização por tais abusos.¹¹⁷

2.3. O Marco “Proteger, respeitar e remediar” e os Princípios-guias das Nações- Unidas

Como se viu, em 2004, a então Subcomissão da Comissão da ONU sobre Direitos Humanos produziu as “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos”. As Normas essencialmente procuraram impor como obrigações diretamente sobre as empresas pelas leis de Direitos Humanos a mesma gama de funções impostas aos Estados. Ou seja, as empresas deveriam promover, assegurar o cumprimento, respeitar, garantir o respeito e proteger os Direitos Humanos, com a distinções apenas de que os Estados teriam deveres primários e as empresas teriam deveres secundários, e que os deveres das empresas entrariam em vigor dentro de suas esferas de influência.

As empresas foram veementemente contra as Normas e alguns grupos de defesa dos Direitos Humanos fortemente a favor. A Comissão de Direitos Humanos se recusou a aprovar o documento, mas solicitou ao Secretário-Geral da ONU que nomeasse um Representante Especial, com o objetivo de superar o impasse e clarificar os papéis e as responsabilidades dos Estados, empresas e outros atores sociais na esfera dos Direitos Humanos e dos negócios.

¹¹⁷ FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>. Acesso em: 27 ago. 2016.

Em 2005, Kofi Annan nomeou o Professor de Harvard John Ruggie para o cargo e, em 2006, a Comissão foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, para o qual o Representante Especial se reporta anualmente, bem como à Assembleia Geral da ONU.

Em junho de 2008, após três anos de extensa pesquisa e consulta aos governos, empresas e sociedade civil nos cinco continentes, o Representante Especial concluiu que a razão para que o progresso na área de empresas e Direitos Humanos estivesse sendo difícil de alcançar era a falta de uma autoridade focal em torno da qual as expectativas dos atores pudessem convergir. Em outras palavras, impunha-se a necessidade de um quadro de clarificação das responsabilidades dos atores que se tornasse um alicerce sobre o qual as teorias e as ações relacionadas à defesa dos Direitos Humanos pudessem ser construídas.¹¹⁸

O Representante Especial apresentou tal quadro ao Conselho de Direitos Humanos, em junho de 2008, o marco "Proteger, respeitar e remediar". No mesmo ano, o Conselho de direitos humanos aprovou, por unanimidade, o marco e estendeu o mandato do Representante Especial até 2011, dando-lhe a tarefa de operacionalizá-lo e promovê-lo.

Em março de 2011, Ruggie concluiu os "Princípios-guias sobre negócios e Direitos Humanos: Implementando o marco 'Proteger, respeitar e remediar' das Nações Unidas", resultado de uma consulta online realizada pelo Representante Especial sobre um projeto de princípios orientadores, de novembro de 2010 a janeiro de 2011. Os Princípios-guias foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em junho de 2011 pela Resolução 17/4.

O marco "Proteger, respeitar e remediar" se baseia em três pilares: (i) o dever do Estado de proteger contra os abusos de Direitos Humanos cometidos por terceiros, incluindo as empresas, através de políticas adequadas, leis e sanções; (ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os Direitos Humanos, agindo com a devida diligência para evitar a infração dos direitos dos outros e seus impactos adversos, e; (iii) o maior acesso por vítimas à reparações

¹¹⁸ BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *The UN "Protect, Respect and Remedy" Framework for Business and Human Rights*. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/un-secretary-generals-special-representative-on-business-human-rights/un-protect-respect-and-remedy-framework-and-guiding-principles>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

eficazes judiciais e extrajudiciais.¹¹⁹ Quanto aos Princípios-guias, eles se dividem de acordo com os três pilares do marco.

O marco e os princípios dele decorrentes reconhecem, inequivocamente, que os Estados têm a obrigação sob as leis internacionais de Direitos Humanos de proteger todos dentro de seu território e jurisdição de violações dos Direitos Humanos cometidas por empresas. Este dever significa que os Estados devem ter eficazes leis e regulamentos em vigor para prevenir e tratar de violações dos Direitos Humanos relacionados aos negócios e garantir o acesso a reparações para aqueles cujos direitos foram abusados. Além disso, abordam as responsabilidades das empresas, afirmando a sua responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos, onde quer que elas operem e qualquer que seja seu tamanho ou setor, devendo saber seus impactos reais ou potenciais, prevenir e atenuar os abusos e abordar impactos adversos com os quais estão envolvidos. As empresas devem saber e demonstrar que respeitam os Direitos Humanos em todas as suas operações. O marco "Proteger, respeitar e remediar" e os Princípios-guias das Nações Unidas esclarecem que a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos existe independentemente de capacidade ou de vontade dos Estados. Não importa o contexto, Estados-Membros e empresas mantêm responsabilidades distintas e complementares.

Sobre o direito dos indivíduos e das comunidades de acesso a reparações eficazes quando seus direitos foram negativamente impactados pelas atividades corporativas, os documentos esclarecem que quando uma empresa abusa dos Direitos Humanos, os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas afetadas acessem remédios através de sistemas judiciais ou outro extrajudiciais legítimos e, as empresas, por sua vez, devem da mesma forma estabelecer ou participar de mecanismos de queixa por quaisquer indivíduos ou comunidades negativamente impactadas por suas operações.¹²⁰

O marco "Proteger, respeitar e remediar" e os Princípios-guias das Nações Unidas têm sido bem recebidos por grupos de partes interessadas chave. Um grande número de diferentes

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso: 18 nov. 2016.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: An Introduction*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/Intro_Guiding_PrinciplesBusinessHR.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

governos os utilizou na realização de suas próprias avaliações de política, várias corporações globais estão realinhando suas práticas e políticas conforme suas recomendações, atores da sociedade civil têm os empregados em sua análise e trabalho de advocacia, e várias organizações internacionais têm se disposto a adaptar suas próprias normas e políticas de negócios e Direitos Humanos, com base nesses documentos.

Entretanto, nos mesmos moldes das iniciativas anteriores, também o marco e os Princípios-guias não são suficientes para a efetividade dos Direitos Humanos em escala global, especialmente os de cunho trabalhista, pelo seu caráter recomendativo e pela inexistência de sanções às empresas e Estados transgressores. O extenso trabalho de John Ruggie mostrou-se no final das contas, infelizmente, como instrumento da continuidade da maquiagem de responsabilidade social corporativa. Os mecanismos de promoção e implementação do marco e dos Princípios-guias, especialmente o Fórum Anual, encontram-se, hoje, totalmente esvaziados. O Fórum não é apto a solucionar as assimetrias de poder existentes entre os Estados, as grandes corporações e a sociedade civil, não sendo suficiente para fazer valer os Direitos Humanos sobre os interesses econômicos das transnacionais.

2.4. O caráter de *soft law* dos instrumentos internacionais de responsabilidade das empresas em matéria de Direitos Humanos e as violações das corporações transnacionais

Apresenta-se inútil a delimitação formal dos Direitos Humanos e da responsabilidade das empresas sem a eleição de mecanismos prestados à efetivação dos direitos. Frente a diferentes casos concretos, é imprescindível que se elejam instrumentos promotores de eficácia¹²¹.

Atualmente, o poderio internacional das corporações e a provada ineficiência de mecanismos voluntários de promoção dos Direitos Humanos pelas empresas, levaram à constatação da necessidade de imposição de sanções internacionais e de meios não-estatais de reparação às companhias infratoras de Direitos Humanos, de modo a suprir a falta de ação estatal, para que

¹²¹ TOMELIN, Georghio Alessandro. A quadratura dos direitos fundamentais nos diferentes círculos judiciais de eficácia: Brasil – Alemanha. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, n. 29, p. 166-177, out/dez. 1999.

seja possível o alcance da efetividade de tais normas, especialmente das de conteúdo trabalhista, que trazem especiais e relevantes custos às atividades empresarias. A aceitação internacional plena da eficácia horizontal dos Direitos Humanos, consubstanciada no reconhecimento da obrigação das corporações na promoção dos Direitos Humanos e na submissão das mesmas a sanções internacionais e ao exercício de reparações, independente da ação dos Estados que as hospedam, significaria, finalmente, o alcance da efetividade dos Direitos Humanos.

É um erro reconhecer-se exclusivamente responsabilidades de corporações sob a legislação internacional de Direitos Humanos supondo-se que, fazendo isso, se estaria garantindo que as empresas se comportariam de melhor maneira, cometendo menos abusos dos Direitos Humanos como resultado. Isso só nos daria o poder retórico de acusar uma corporação de violar Direitos Humanos e a questão que se impõe não é se corporações e outros atores não-governamentais podem ser acusados de violar os Direitos Humanos, mas se eles devem ser diretamente vinculados pelo corpo do Direito Internacional de Direitos Humanos.¹²²

Todo o arcabouço protetivo criado pelos organismos internacionais não tem se mostrado suficiente para o alcance da efetiva observância dos Direitos Humanos. Isso porque, o plano normativo e sancionatório estabelecido sobre a temática dos Direitos Humanos e, em especial os direitos laborais, apresenta-se, na atualidade, inaplicável a atores não-estatais e, portanto, às grandes corporações.

A capacidade de atuação das grandes companhias parece não ter limites. As leis nacionais de Direitos Humanos são designadas para operar apenas intra-territorialmente, fazendo com que as operações extra-territoriais dessas corporações – a própria característica que as define – não sejam reguladas nem pelas leis internacionais, nem pelas leis domésticas, no que tange ao impacto dessas companhias aos Direitos Humanos. Além disso, são comuns os eventos em que a repressão a violações a Direitos Humanos com base na legislação dos Estados hospedeiros é entrevada pela influência das corporações sobre governantes locais,

¹²² KNOX, John H., *Horizontal Human Rights Law*. American Journal of International Law, Forthcoming; Wake Forest Univ. Legal Studies, Paper No. 1014381. 2007. < <http://ssrn.com/abstract=1014381> > Data de acesso: 08 de julho de 2014. P. 68-69.

principalmente nos casos em que a atividade das primeiras se mostre vital ao desenvolvimento de regiões mais pobres¹²³.

A escalada de poder e influência do capital transnacional faz necessária a imposição de normas e diretivas vinculantes que restaurem a primazia do respeito e proteção aos Direitos Humanos em detrimento da proteção do investimento. Casos como o da petroleira Total na Nigéria, acusada de cometer ecocídio e ganhadora do Prêmio Pinocchio promovido pela ONG *Friends of the Earth* que elege as piores transnacionais de 2014 e, o do Massacre de Marikana, em que 34 membros da associação AMCU de mineradores sul-africanos morreram como resultado de uma forte represália de forças governamentais contra uma greve que pedia salários mais dignos, precisam ser punidos. Todavia, as regulações internacionais que se propõem a tratar da questão, apresentam-se como *soft laws*, mera implicação de *standards* e práticas atualmente existentes para Estados e empresas e não, portanto, como inovação legal¹²⁴.

As grandes empresas transnacionais, sob a bandeira da justiça social, reivindicam, conforme seus próprios interesses, a sua responsabilidade social, implementando e tutelando as garantias e Direitos Humanos em uma base puramente voluntária, que atenda simultaneamente a todos os seus *stakeholders* (partes interessadas): seus empregados e seus clientes, mas também (e principalmente) seus proprietários. Os instrumentos de *soft law* têm sua força normativa dependente da vontade dos atores. Dessa forma, a responsabilidade social não tem caráter vinculativo até que seja garantida por uma terceira pessoa imparcial e que atue com fulcro em normas comuns e oponíveis a todas as pessoas.¹²⁵

Apesar de se constatarem iniciativas nacionais no sentido de responsabilização das empresas pelo desrespeito aos Direitos Humanos, sendo exemplo o chamado Relatório Thompson nos

¹²³ KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, ago. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=923360>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

¹²⁴ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

¹²⁵ SUPIOT, Alain. ¿*Qué Justicia Social Internacional en el siglo XXI?* In: Conferencia de apertura del XXI Congreso de la Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, 2015. Cidade do Cabo: 2015, p. 11.

EUA¹²⁶, no âmbito internacional, de forma geral, afere-se um caráter não-obrigatório e voluntarista dos instrumentos de *soft law* atinentes à responsabilidade social corporativa, que justificam a constatada inefetividade dos Direitos Humanos, em especial os de proteção ao trabalho, na atuação e nas atividades das grandes corporações.

Há, em verdade, uma desconexão entre reconhecimento internacional e a concretização em escala nacional no que tange aos Direitos Humanos. Por essa razão, apresenta-se inútil a delimitação formal e a recomendação de ações voluntárias sem a eleição de mecanismos prestados à sua efetivação. É imprescindível que se elejam instrumentos promotores de efetividade, que não devem se restringir aos organismos estatais.

A efetividade dos Direitos Humanos, ou seja, a efetiva observância e aplicação da norma jurídica aos casos concretos é dependente de sua eficácia horizontal e, portanto, apoia-se, necessariamente, na atuação e na vinculação dos indivíduos (pessoas naturais ou jurídicas) e não exclusivamente no desempenho estatal¹²⁷.

¹²⁶ Trata-se de Relatório elaborado pelo Procurador Geral do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, Larry D. Thompson, em 2003, intitulado “Principles of Federal Prosecution of Business Organizations” no qual se estabelecem diretrizes para os procuradores federais do país utilizarem nas investigações conduzidas no caso de crimes e descumprimentos legais cometidos por corporações. (COUDEN, Carmen. The Thompson Memorandum: A Revised Solution or Just a Problem? *The Journal of Corporation Law*. University of Iowa. Dezembro, 2005. Disponível em: <<http://lesliecaton.com/wordpress/wp-content/uploads/2012/01/COUDEN-FINAL.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.)

¹²⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ). v. 1, n. 3, p. 76–91, set./dez., 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

3 A DOCTRINA DOS EFEITOS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. A Jurisdição extraterritorial no Direito Internacional

Tradicionalmente, a ordem jurídica internacional reconhece a jurisdição territorial como premissa básica da distribuição de competências entre os Estados. Trata-se do Princípio da Territorialidade, pelo qual o Estado tem competência exclusiva para legislar, aplicar e executar suas normas de direito dentro de seu território, consagrado, inclusive na Carta das Nações Unidas, em seu art. 2º.¹²⁸ Por esse princípio, é universalmente aceita a noção de que cada Estado exerce absoluta jurisdição dentro de seu território, impondo suas leis nacionais a todos os eventos e relações nele ocorridos, envolvendo nacionais ou estrangeiros.

A clássica compartimentalização horizontal das competências dos sujeitos de direito internacional, no contexto globalizado, entretanto, vê-se inviabilizada, tendo em vista a variedade de situações que transcendem as fronteiras dos Estados.¹²⁹ No mundo contemporâneo, em que as barreiras geográficas foram mitigadas e as atividades transnacionais de empresas multinacionais exigem dos Estados novas formas de atuação jurídica com vistas a submetê-las ao seu controle, deve-se lançar mão de outros princípios capazes de abrigar situações em que a competência territorial não é suficiente para a solução das controvérsias.

Nesse contexto, passou-se a reconhecer no direito internacional a aplicação extraterritorial das normas nacionais dentro dos limites de alguns princípios norteadores da extensão dessa jurisdição e estabelecidos pela prática comum internacional, consagrados no direito interno dos Estados, com maior ou menor uniformidade. São eles: Princípio da Nacionalidade;

¹²⁸ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 161. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 26 jun. 1945. São Francisco. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em: 26 out. 2016.

¹²⁹ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 162-163.

Princípio da Personalidade Passiva; Princípio da Segurança Nacional; Princípio da Universalidade, e; Princípios da Territorialidade Subjetiva e Objetiva.

O Princípio da Nacionalidade reconhece que os Estados exerçam jurisdição sobre seus nacionais no exterior, dividindo-se em *jus avocandi* e *jus puniendi*. O primeiro faculta aos Estados chamarem seus nacionais para cumprimento de encargos do poder público, enquanto o segundo lhes dá permissão para punir seus nacionais no momento de seu retorno ao território pelos delitos cometidos no exterior.¹³⁰ Uma vez que o Princípio da Territorialidade prefere ao outro, é crucial que o indivíduo adentre o território do seu Estado uma vez que não é admissível a aplicação e execução de suas leis dentro do território de outro.¹³¹

Também com fundamento no critério de nacionalidade, o Princípio da Personalidade Passiva permite que os Estados ampliem suas jurisdições a eventos ocorridos fora de seus territórios nos casos em que sejam seus nacionais sujeitos passivos em relação jurídica. Em outras palavras, nas hipóteses de lesão aos seus nacionais ocorrida dentro de outros territórios, os Estados poderão submeter à sua jurisdição os autores do dano. Caso notável em que a Corte Internacional de Justiça utilizou-se do princípio em questão é o chamado “Lótus”¹³², no qual foi a Turquia autorizada a submeter a julgamento os nacionais franceses responsáveis pela colisão marítima que resultou em lesão e morte de tripulantes turcos de um navio de mesma nacionalidade.¹³³

O Princípio da Segurança Nacional, por sua vez, determina ser lícito ao Estado agir de modo a tutelar a sua independência política, integridade territorial, segurança, moeda, documentos e

¹³⁰ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 534-535.

¹³¹ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 165.

¹³² “Os fatos são os seguintes: em uma colisão em alto mar, entre um navio francês, Lótus, e um navio turco Boz Kourt, este afundou e pereceram 8 de seus tripulantes. Graças ao socorro do navio francês, foram os sobreviventes levados à Constantinopla, onde as autoridades turcas prenderam o oficial de serviço francês, Demons, e o processaram por negligência, considerada como causa do acidente. Com o protesto da França, o caso foi levado à Corte Permanente de Justiça Internacional que, após tecer considerações sobre o problema da jurisdição territorial – cerne da divergência do caso – afirmou, como uma das razões que levaram a justificar a competência da Turquia, que ‘uma vez que é admitido que os efeitos da ofensa se produziram no navio turco, torna-se impossível sustentar que existe uma regra de direito internacional que proíbe a Turquia de processar o Tenente Demons pelo fato de que o autor da ofensa estava a bordo de navio francês’” (MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 169).

¹³³ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 167.

papéis oficiais, contra qualquer pessoa de qualquer nacionalidade, tendo sido os atos praticados dentro ou fora de seu território. O Estado, assim, tem competência para atuar extraterritorialmente para alcançar tais atos, desde que não representem exercício regular do direito no Estado em cujo território foi praticado.¹³⁴

Pelo Princípio da Universalidade, as condutas reconhecidas como crime em todos os Estados justificam a ampliação da competência de um Estado com vistas a reprimi-las, ainda quando praticadas em locais não sujeitos à sua autoridade. Nesse norte, os crimes caracterizados como atos contra a humanidade fundamentam a competência extraterritorial do Estado que age para puni-lo, desde que o Estado onde foi praticado também o reconheça como ato ilícito.¹³⁵

Finalmente, os Princípios da Territorialidade Subjetiva e Objetiva, diferentemente dos anteriores, ao invés de trazerem exceções à regra da territorialidade, trazem a sua ampliação. Eles alargam o conceito de território para o englobamento de mais condutas dentro da competência territorial.

A Territorialidade Subjetiva estabelece que o Estado possui competência judiciária sobre autores de condutas iniciadas em seu território, mesmo que consumadas no exterior. Nesse caso, a preparação e a realização do ato, parcial ou integral, fundamentam a competência, que só poderá ser exercida caso os participantes venham a adentrar o território. No Brasil, decisão famosa do Supremo Tribunal Federal atestou o referido princípio no caso “The Tennyson”, sobre a explosão de um navio inglês. O Tribunal reconheceu sua própria competência na decisão por terem sido os explosivos colocados no navio enquanto estavam em portos brasileiros.¹³⁶

Já a Territorialidade Objetiva, ao contrário, afirma a competência do Estado sobre eventos consumados dentro de seu território, independente de onde iniciados. Ou seja, autoriza o exercício da jurisdição extraterritorial quando o ilícito tem início no exterior, mas é concretizado dentro de seu território.¹³⁷

¹³⁴ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 165.

¹³⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 167.

¹³⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 167-170.

¹³⁷ SILVA, Valéria Guimarães de Lima. *Direito antitruste: aspectos internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 60.

Os Princípios da Territorialidade Subjetiva e Objetiva são complementares entre si, reconhecendo ser necessário que pelo menos um dos elementos essenciais do ilícito sejam observados dentro do território (a conduta ou a consumação) para que a jurisdição estatal possa ser aplicada.¹³⁸ Ambos são consagrados na Lei Antitruste Brasileira (Lei nº 12.529/2011)¹³⁹.

Como se vê, apesar do princípio relativo à jurisdição no Direito Internacional ser, como regra, o da Territorialidade, excepcionalmente, fundamentando-se em princípios também internacionalmente reconhecidos, já evidenciados, os Estados têm aplicado leis nacionais extraterritorialmente. Uma vez que, na atualidade, atividades realizadas fora do território acabam por influenciar os Estados, diversas leis nacionais, com vistas a tutelar bens de máxima importância, têm reconhecido a possibilidade de atuação extraterritorial estatal.

3.2. A Doutrina dos Efeitos

3.2.1 Conceito e construção histórica

O desenvolvimento do Princípio da Territorialidade Objetiva levou, especialmente nos Estados Unidos, à construção pela jurisprudência e pela doutrina da chamada Teoria do Impacto Territorial, também conhecida como Doutrina dos Efeitos (em inglês, *Effects Doctrine*). Por essa teoria, reconhece-se ao Estado competência para legislar e julgar sobre eventos ocorridos integralmente fora de seu território, envolvendo participantes nacionais ou não, na hipótese de tais eventos virem a produzir impacto e ter efeitos dentro do território

¹³⁸ SILVA, Valéria Guimarães de Lima. *Direito antitruste: aspectos internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 61.

¹³⁹ Art. 2º. Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos. (BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 1º nov. 2011, retificado em 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017)

desse Estado.¹⁴⁰ Sua inovação em relação ao Princípio da Territorialidade Objetiva é a substituição do requisito de ocorrência efetiva de ao menos parte do evento dentro do território pelo requisito de presença de efeitos do fato dentro do território.¹⁴¹

A Doutrina dos Efeitos firmou-se jurisprudencialmente, nas decisões da Corte dos Estados Unidos, como justificativa para a aplicação das leis antimonopólio norte-americanas e seus regulamentos sobre mercado de capitais a fatos ocorridos no exterior, com ou sem a participação de nacionais, mas que afetassem o comércio interno ou internacional do país.¹⁴²

A teoria foi pela primeira vez trazida à tona, em 1945, na decisão do caso *Alcoa v. United States*. O objeto da ação era o estabelecimento de um cartel de produtores de alumínio, por intermédio da constituição de uma sociedade com sede na Suíça denominada Alliance. O acordo firmado entre os fabricantes de lingotes de alumínio estabelecia quotas de produção, venda e exportação para cada fabricante sócio, com vistas ao aumento dos preços.

Ao julgar o caso, a Corte dos Estados Unidos decidiu ser o *Sherman Act*¹⁴³ aplicável contra a empresa Alcoa, pessoa jurídica norte-americana, cujos acionistas tinham participação majoritária na empresa canadense Aluminium Limited, partícipe do acordo de cartel. Segundo o entendimento esposado no julgamento, a lei antitruste americana aplicava-se a acordos firmados no exterior que afetassem os preços, a produção, ou de qualquer outra forma o mercado do país.¹⁴⁴ Como bem resume José Carlos de Magalhães:

A Corte que processou a ação decidiu que a conduta fora do território americano poderia ficar sujeita às leis dos Estados Unidos, se se constatasse que tal conduta tivesse produzido reflexos dentro do país. Pelo acordo de 1936, as exportações de lingotes de alumínio para os Estados Unidos estavam sujeitas às limitações das quotas de produção, o que afetava o comércio internacional e a indústria americana. As objeções opostas por ALUMINIUM LIMITED de que se tratava de acordo firmado na Europa, entre sociedades não-americanas e com obediências às leis da Suíça, não sensibilizaram a Corte, que considerou os efeitos do acordo no território

¹⁴⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 167-170.

¹⁴¹ SILVA, Valéria Guimarães de Lima. *Direito antitruste: aspectos internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 74.

¹⁴² MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 171.

¹⁴³ Lei antitruste norte-americana promulgada em 1890, de autoria do senador John Sherman. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Sherman Anti-Trust Act*, July 2, 1890. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc_large_image.php?doc=51>. Acesso em: 16 nov. 2016)

¹⁴⁴ JONES, Alison; SUFRIN, Brenda. *EU Competition Law*. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2011. p. 1.228.

dos Estados Unidos como fundamento suficiente para o exercício da jurisdição americana para regular todas as relações decorrentes do cartel.¹⁴⁵

Atualmente, diversos países têm adotado a Doutrina dos Efeitos na esfera do Direito Econômico como Estados Unidos, Alemanha, Suíça, Austrália, Brasil e Argentina, visando proteger os mercados nacionais contra os atos anticoncorrenciais exercidos por empresas estrangeiras no exterior, já que princípios como o da Soberania e o da Territorialidade, na maioria das vezes, impedem a sua atuação extraterritorial.¹⁴⁶ No Brasil, a mesma Lei Antitruste Brasileira (Lei nº 12.529/2011)¹⁴⁷, que consagra os Princípios da Territorialidade Subjetiva e Objetiva, consagra também a Doutrina dos Efeitos. O Comitê de Defesa da Concorrência dos Estados Unidos (“The Antitrust Committee”) observa, por exemplo, que o Departamento de Justiça dos EUA (“DOJ”) processa “condutas externas que tem como objetivo produzir, ou que produzem algum efeito substancial nos Estados Unidos”. A Comissão Europeia (“European Commission”) também estende a jurisdição extraterritorial a casos de cartel em que os efeitos econômicos à União Europeia são “diretos, imediatos, razoavelmente previsíveis e substanciais”. No mesmo sentido, as leis antitrustes da China e do Japão preveem expressamente a aplicação da Doutrina dos Efeitos.¹⁴⁸

3.3. A Doutrina dos Efeitos como solução para a inefetividade dos Direitos Humanos

Conforma explica John H. Knox, é um erro impor direitos sobre corporações sob a legislação internacional de Direitos Humanos supondo-se que, fazendo isso, se estaria garantindo que as empresas se comportariam de melhor maneira, cometendo menos abusos dos Direitos

¹⁴⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 173.

¹⁴⁶ JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência: entre Perspectivas Unilaterais, Multilaterais, Bilaterais e Regionais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 65.

¹⁴⁷ Art. 2º. Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos. (BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 1º nov. 2011, retificado em 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017)

¹⁴⁸ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, 2015. p. 107.

Humanos como resultado. Isso porque essa alteração só nos daria o poder retórico de acusar uma corporação de violar Direitos Humanos e a questão que se impõe não é se corporações e outros atores não-governamentais podem ser acusados de violar os Direitos Humanos, mas se eles devem ser diretamente vinculados pelo corpo do Direito Internacional de Direitos Humanos.¹⁴⁹

O problema de tal vinculação, todavia, reside no fato de que os governos são muito indispostos a concordar com mecanismos de aplicação internacionais altamente eficazes destinados a atores privados no âmbito de jurisdição dos Estados, pois tais mecanismos reduziriam necessariamente a própria autoridade dos governos sobre tais atores.¹⁵⁰

Ou seja, optar-se pela viabilização de sanções diretas por organismos internacionais exigiria a revisão dos estatutos que os embasam de forma a permitir-se a punição pelas cortes, independente de intermediação estatal, sob pena de se prolongar indefinidamente o *status quo* atual de desrespeito generalizado. Todavia, esta não constitui tarefa fácil, que dependeria de morosa e intensa mobilização política internacional.

A forma de garantir os Direitos Humanos nas atividades não-estatais é dar aos Estados, como focos primários do Direito Internacional dos Direitos Humanos, capacidade para legislar e, portanto, de "traduzir" garantias internacionais de Direitos Humanos na ordem jurídica interna. Estados-Membros podem, assim, cumprir a sua obrigação sob vários instrumentos internacionais, não só de respeitar, mas também para garantir ou assegurar os Direitos Humanos.

A assimilação geral e ampla desta legislação nacional de Direitos Humanos relevantes, no entanto, está longe de ser realizada. Em vez disso, as garantias legais nacionais e os níveis eficazes de proteção são muito diversos. Enquanto há países que legislaram de forma a impor regulamentação privada para o cumprimento de certas normas de Direitos Humanos, há Estados que mantêm uma cultura de impunidade, deixando impunes as violações dos direitos

¹⁴⁹ KNOX, John H. Horizontal Human Rights Law. *American Journal of International Law*, Forthcoming; *Wake Forest Univ. Legal Studies*, Paper No. 1014381. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1014381>>. Acesso em: 8 jul. 2016. p. 68-69.

¹⁵⁰ VÁSQUEZ, Carlos Manuel. Direct vs. Indirect Obligations of Corporations Under International Law. *43 Colum. J. Transn. L.* p. 927-959, 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1987&context=facpub>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

dos indivíduos, tanto pelo Estado quanto por atores não-estatais, chamados Estados falhos ou desonestos, que já não são capazes ou dispostos a garantir o mínimo de segurança jurídica exigida de um Estado.¹⁵¹ Assim, os atores não-estatais podem deliberadamente avaliar as diferenças regulatórias e escolher países específicos para suas operações a fim de reduzir os seus encargos legais (o chamado *Human Rights Jurisdiction Shopping*).¹⁵²

Diante disso, propõe-se como alternativa estender-se a aplicação de legislações nacionais efetivas de Direitos Humanos a empresas estrangeiras e suas subsidiárias que operam no exterior por intermédio da Doutrina dos Efeitos. Sugere-se a aplicação extraterritorial de leis domésticas de Direitos Humanos por Estados direta ou indiretamente afetados pelas violações ocorridas em outros Estados, para evitar estratégias de prevenção de regulação por atores não-estatais. Em outras palavras, pretende-se a autorização de algo similar a uma jurisdição universal dos Direitos Humanos, pela qual qualquer Estado pode assumir jurisdição sobre infrações que violam as normas universalmente reconhecidas.

O corolário da jurisdição universal é o de que infrações de Direitos Humanos geram consequências à comunidade internacional como um todo, ofendendo a própria consciência de humanidade, dando aos Estados o direito, se não uma obrigação (*erga omnes*), para assumir jurisdição sobre elas, sofrendo todos os Estados efeitos diretos ou indiretos. A jurisdição universal se aplica a atos e pessoas que infrinjam as regras mais elementares do direito internacional, refletindo o caráter universal das normas modernas de Direitos Humanos.¹⁵³

¹⁵¹ REINISCH, August. The Changing International Legal Framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (Ed.). *Non-State Actors and Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2005. p. 20-21.

¹⁵² “A general and broad assimilation of this human rights-relevant national legislation is, however, far from being realized. Instead, domestic legal guarantees and the effective levels of protection are highly diverse. They range from countries which have legislated in a way which broadly requires private parties also to comply with certain human rights norms, such as non-discrimination obligations, to states which still have a culture of impunity, leaving unpunished violations of rights of individuals both by state and by non-state actors. At the far end of this scale one would probably have to list so-called failed or rogue states which are no longer able or willing to ensure the minimum of legal security demanded from a state. However, even at the other end, at the high level of legal protection, the differences in national legislation and practice relevant for the enjoyment of human rights are significant. Thus, non-state actors may deliberately assess regulatory differences and choose specific countries for their operations in order to reduce their legal burdens.” (REINISCH, August. The Changing International Legal Framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (Ed.). *Non-State Actors and Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2005. p. 20-21.)

¹⁵³ RANDALL, Kenneth C. *Federal Courts and The International Human Rights Paradigm*. Durham: Duke University Press, 1991. p. 163-164.

É imperativo reconhecer-se a transgressão aos Direitos Humanos como uma questão de política pública internacional, ou seja, as normas de Direitos Humanos se aplicam a todos os indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas) e, portanto, requerem a oponibilidade geral¹⁵⁴. Dessa forma, pela jurisdição universal, todos os Estados são competentes para o julgamento de infrações aos Direitos Humanos, uma vez que seus efeitos são sofridos em todos os territórios nacionais, independentemente do local de sua efetivação.

O conceito de jurisdição universal já pode ser encontrado em algumas legislações nacionais. Exemplos notáveis são as ações movidas nos Estados Unidos, com base na Lei de Ilícitos Estrangeiros (*Alien Tort Claims Act - ATCA*), em que cidadãos estrangeiros têm pleiteado reparação por ofensas a Direitos Humanos verificadas fora do território norte-americano por ou em cumplicidade com corporações norte-americanas ou suas subsidiárias.¹⁵⁵ Ao longo das últimas décadas, inúmeros processos cíveis foram trazidos ao abrigo desta legislação nos tribunais norte-americanos, contra réus estrangeiros em relação a condutas cometidas fora dos EUA em alegada violação dos Direitos Humanos.

Apesar de haver ainda certa resistência por parte dos tribunais e de parte da Corte dos Estados Unidos, como se vê, inclusive, nos casos estudados neste trabalho, os quais por vezes têm descartado a aplicação do ATCA a empresas sob o argumento de que a doutrina e a legislação que atribuem responsabilidade no campo civil a entes não-estatais por violações dos Direitos Humanos ainda estão em formação, não tendo atingido o grau de convicção e prática generalizada que as dariam força universal, é preciso que se veja a Doutrina dos Efeitos como uma grande solução para a inobservância dos Direitos Humanos.

As multinacionais, indubitavelmente, possuem personalidade no âmbito específico desses direitos e, claro, de seus deveres correspondentes. A própria Corte Internacional de Justiça tratou dessa questão quando, no seu acórdão do famoso caso “Reparação por danos sofridos a serviço das Nações Unidas”¹⁵⁶, de 1949, afirmou que "os sujeitos de direito, num sistema

¹⁵⁴ BREMS, Eva. *Human Rights: Universality and Diversity*. Leida: Martinus Nijhoff Publishers, 2001. p. 310.

¹⁵⁵ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

¹⁵⁶ “Trata-se do caso do conde sueco Folke Bernadotte que, à serviço das Nações Unidas na mediação do conflito Israel em Palestina, acaba por ser assassinado. O questionamento trazido à Corte relaciona-se à possibilidade

jurídico, não são necessariamente idênticos quanto a sua natureza ou ao alcance dos seus direitos e a sua natureza depende das necessidades da comunidade"¹⁵⁷. Assim, a lesão dos Direitos Humanos representa relevante lesão da comunidade internacional que respalda o reconhecimento de um estatuto jurídico específico às transnacionais, inexoravelmente ligado à tutela dos Direitos Humanos e ao fornecimento, por parte dos Estados, de sanções em caso de violação.

Destarte, propõe-se aqui uma solução à ineficácia generalizada dos Direitos Humanos, alternativa à revisão dos instrumentos normativos internacionais hoje existentes, que permitirá a efetivação das necessárias sanções a entes não-estatais transgressores de Direitos Humanos. O que se pretende é aliar o desenvolvimento do Direito Internacional Público em matéria de proteção dos Direitos Humanos ao desenvolvimento da capacidade de investigação, sanção e reparação proporcionada pela legislação nacional. Um cruzamento frutífero que dará aos Direitos Humanos maior efetividade e acessibilidade.¹⁵⁸

Uma vez que a Doutrina dos Efeitos vincula a jurisdição extraterritorial à verificação de efeitos nos Estados, não se está aqui exaltando o idealismo de constituição de um Estado herói que propaga a defesa dos Direitos Humanos indiscriminadamente, o qual poderia se desvirtuar para uma mera desculpa para intervenção em território alheio. O que se propõe é a atuação sancionatória dos Estados dentro de seu próprio território decorrente de fatos ocorridos no exterior em desrespeito aos Direitos Humanos mas cujos efeitos foram sentidos intraterritoriamente. Ou seja, apesar de os fatos terem ocorrido no exterior, o Estado utilizará de seus artifícios sancionatórios para penalizar as empresas responsáveis no que tange à relação com seu próprio território (multa a subsidiárias e/ou sócios, embargos comerciais, etc.)

de a Organização das Nações Unidas exigir a reparação contra um determinado Estado.” (LIMA, Lucas Carlos. *As decisões da Corte Internacional de Justiça como Elemento de Desenvolvimento do Direito Internacional*. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/LIMA_Desenvolvimento-do-Direito-Internacional-atrav%C3%A9s-da-Corte.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2016. nr. 64, p. 17).

¹⁵⁷ Do original: “The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion of 11 April 1949, on Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. *I.C.J. Reports*, p. 174-188, 1949, par. 178-179. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1837.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016)

¹⁵⁸ CABOT, Francisco Javier Zamora. *Kiobel v. Royal Dutch Corp. y los litigios transnacionales sobre derechos humanos. Papeles el tiempo de los derechos*, Instituto de Derechos Humanos “Bartolomé de las Casas”, n. 4. 2011. Disponível em: <http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/19298/kiobel_zamora_PTD_2011.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 6.

A assunção pelos países de sua jurisdição sobre infrações aos Direitos Humanos ocorridas fora de seus territórios é o reconhecimento da já consagrada oponibilidade *erga omnes* dos Direitos Humanos. A Doutrina dos Efeitos representa o tão almejado fundamento para a efetiva promoção das sanções aos transgressores por parte de todos os países, cujos sistemas judiciários, mediante provocação, serão competentes para julgar casos de infrações aos Direitos Humanos em todo o mundo, bastando que alguns de seus efeitos afetem ao seu território.¹⁵⁹

3.3.1. Contrapontos

i. Princípio da Territorialidade

Prevalecendo o Princípio da Territorialidade sobre os demais que constituem a ele exceções, para a aplicação da Doutrina dos Efeitos, é necessária a aquiescência do Estado, no qual nos atos efetivamente ocorreram, com o ato extraterritorial praticado pelo Estado que sofreu os efeitos. Ou seja, prevalece a competência territorial no que tange à aplicação de leis ou sentenças estrangeiras.¹⁶⁰

Na ausência da concordância do Estado cujo território foi palco da conduta objeto de julgamento, a sentença proferida com alicerce na Doutrina dos Efeitos torna-se ineficaz e desprovida de executoriedade. Exemplo disso foi o caso julgado em 1966 intitulado *United States v. Imperial Chemical Industries*.

As empresas Imperial Chemical Industries (norte-americana) e Dupont de Nemours (inglesa) associaram-se na América Latina e firmaram acordo de troca de concessões de direitos de exploração de patentes nos Estados Unidos e na Inglaterra. Com o acordo, as empresas

¹⁵⁹ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, 2015. p. 108-109.

¹⁶⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 176.

passaram a ter o monopólio do mercado de nylon em ambos os países. As autoridades federais nos Estados Unidos, então, ingressaram com ação antitruste objetivando anular o acordo e restaurar a livre concorrência no mercado internacional. A Corte norte-americana determinou a restituição recíproca das patentes, mas antes que a decisão fosse cumprida, a subsidiária inglesa da empresa Imperial Chemica Industries propôs ação no judiciário inglês pleiteando o não cumprimento da decisão. A Corte inglesa, diante disso, proferiu decisão reconhecendo a jurisdição dos tribunais ingleses sobre a questão dos direitos de propriedade das patentes e afirmou a incompetência dos tribunais dos Estados Unidos ou de qualquer outro país para interferir naqueles direitos ou expedir ordens a eles relacionadas. Isto é, embora a conduta anticoncorrencial tenha uma única origem que gera impacto em mais de um país, a qualificação jurídica fica subordinada à lei do Estado que terá condições de efetivar a sentença.¹⁶¹

Esse episódio evidencia a dificuldade em se regular questões internacionais mediante leis nacionais. Apesar de no território do Estado, suas leis serem eficazes, no âmbito externo essa pode não ser a realidade.

É preciso destacar, entretanto, que esses problemas são enfrentados no caso de leis antimonopólio, principalmente, por se tratar de temática que não é dotada de consenso universal quanto aos princípios nela contidos. Nos casos em que a competência extraterritorial a eventos ocorridos no exterior é amparada por leis locais e por princípios internacionalmente aceitos violados pela conduta em julgamento, ou seja, nos casos em que o Estado julgador persegue objetivo tutelado por toda a comunidade internacional (como os Direitos Humanos, por exemplo), a executoriedade das decisões não encontrará obstáculos, uma vez que os Estados convergirão para a proteção do bem comum, independente de qual deles tenha proferido a decisão e de qual deles irá implementá-la.

Ademais, muitas vezes, os Estados podem encontrar formas de implementar as decisões em face de agentes ou bens localizados em seu próprio território, como subsidiárias, sócios, patrimônio, ações em mercados de capitais, dentre outros, deixando, assim, de depender da concordância de outros Estados para a execução das decisões.

¹⁶¹ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986, p. 157-177. p. 176.

ii. Princípio da Soberania

Sobre o Princípio da Soberania, Jean Bodin, grande responsável por estabelecer à sua época a coexistência pacífica entre os Estados, desenvolveu o conceito de Soberania afirmando ser o poder absoluto e perpétuo de uma República, se apresentando como a qualidade suprema do poder do Estado e um dos seus elementos constitutivos.¹⁶²

Hoje, o Princípio é consagrado na Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1936, em seu artigo 1º, sendo representado como a “capacidade para estabelecer relações com outros Estados”. No mesmo sentido, a Carta das Nações Unidas também reconheceu a soberania como um dos princípios fundamentais das relações internacionais em seu artigo 1º, § 1º, na qual assevera que “a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. Nos termos do instrumento, o respeito à soberania, direito fundamental de um Estado, é essencial para a manutenção da paz na comunidade de Estados.

A Soberania do Estado, então, é entendida como um *residuum* de poder, exercido dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional. O Estado soberano tem o direito, por exemplo, de controlar exclusivamente suas relações domésticas, de admitir e expulsar estrangeiros, de exercer a jurisdição sobre os crimes cometidos em seu território e de privilégios do seu corpo diplomático em outros territórios. Tem, também, os deveres de não exercer atos de soberania no território de outro Estado, de não intervir em suas relações e de não praticar atos que violem a soberania e a independência territorial alheia.¹⁶³

Assim, a Soberania sofreu com o decurso do tempo mutações em seu conceito, passando de poder absoluto do Estado dentro de seus limites territoriais para poder residual do Estado limitado pela ordem internacional, principalmente pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos, que não podem invadir a esfera de ação das outras soberanias. Essa nova definição, que objetiva a coexistência pacífica, baseia-se no respeito ao já elucidado Princípio da Territorialidade.

¹⁶² DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 77.

¹⁶³ STARKE, J. G.; SHEARER, I. A. *Starke's International Law*. 11. ed. Boston; Londres: Butterworths, 1994. p. 91.

Ainda que tenha sido relativizado, o Princípio da Soberania é um contraponto à jurisdição extraterritorial proposta pela Doutrina dos Efeitos, na medida em que reconhece aos Estados legitimidade para recusar o reconhecimento do julgado estrangeiro. Se a decisão proferida pelo judiciário nacional tem por objeto relação que envolve elemento internacional, tal decisão, em tese, extrapola as prerrogativas dadas pela Soberania.

É preciso, entretanto, se considerar que o reconhecimento de um poder superior não deve representar, tanto no plano interno quanto no externo, a supressão dos Direitos Humanos e Fundamentais dos indivíduos. O Estado não possui um poder absoluto sobre seus cidadãos e tampouco pode desrespeitar as normas do Direito Internacional, sob o manto da proteção da Soberania.

A autoridade soberana deve ser tutelada apenas enquanto protege os direitos dos indivíduos. Impõe-se a compreensão da Soberania e das formas como os Estados a exercem, de modo a garantir-se o respeito aos Direitos do Homem. Os Estados têm a obrigação de utilizar a Soberania (e também relativizá-la) em função dos Direitos Humanos.¹⁶⁴

iii. Importação de teoria

Para a transplantação da Doutrina dos Efeitos, consagrada nos Estados Unidos e no Direito Concorrencial, à esfera dos Direitos Humanos e ao restante dos países, especialmente os de tradição legalista, é preciso trazer à tona o contraponto necessário a toda importação de teoria. O aproveitamento de teorias importadas sem que considerem os seus pressupostos históricos e ideológicos representa conduta reflexa e inconsequente que impede a geração de frutos positivos à sociedade. À assimilação literal e passiva da doutrina importada tem de se opor a sua assimilação crítica.

No que tange à Doutrina dos Efeitos, as diferenças de ideologias político-econômicas, de religião, de costumes e de graus de desenvolvimento, podem constituir impeditivos para que

¹⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 25.

cada Estado, por si só, estabeleça padrões de conduta internacional.¹⁶⁵ Países com tradição consuetudinária, precisarão ter seu judiciário instigado a proferir decisões que reconheçam a consagração pelo país da Doutrina dos Efeitos. Já países de tradição romano-germânica, terão de se mobilizar para a produção legislativa que garanta aos juízes e tribunais a faculdade de ampliação de sua jurisdição para fora de seus limites territoriais. Quanto às relações internacionais dos países que se atreverem a acolher a teoria, é possível que apenas Estados de grande influência econômica e política internacional ou regional e de maior grau de desenvolvimento (principalmente na proteção de Direitos Fundamentais) tenham condições de ampliar a sua jurisdição com base da Doutrina dos Efeitos.

Por outro lado, tratando-se os Direitos Humanos de direitos reconhecidos pela maioria dos países do mundo, pautados por princípios internacionalmente aceitos e por instrumentos internacionais amplamente ratificados, devem os mesmos ter ampla observância. Ainda que tenhamos a utilização da Doutrina dos Efeitos por países de maior poderio mediante objetivos escusos, se esse uso permitir a ampliação da efetividade dos Direitos Humanos, restará justificado.

Importante destacar, ainda, que a Doutrina dos Efeitos não franquia justificativa para quaisquer invasões territoriais pelos países que a aplicam, reconhecendo que poderão os Estados exclusivamente implementar as decisões nos limites de seus respectivos territórios, facultando ao Estado onde ocorreram os fatos a faculdade de executar as decisões dentro de seu território. Assim, tem-se a garantia de que não servirá a Doutrina dos Efeitos para alicerçar atos imperialistas ou de guerra.

¹⁶⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986. p. 176.

3.3.2. Estudos de Caso

i. Caso *Kiobel* x *Royal Dutch*

O conhecido caso da Suprema Corte dos Estados Unidos *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, julgado em 2013, foi proposto por um grupo de nigerianos que residiam nos Estados Unidos contra empresas nigerianas, britânicas e holandesas pelo descumprimento do *Alien Tort Statute* (ATS)¹⁶⁶ ao apoiarem o governo nigeriano no cometimento de violações da legislação internacional no território da Nigéria.

Os autores foram moradores de Ogoniland, uma área localizada na área do delta do Rio Níger, na Nigéria, e povoada por cerca de meio milhão de pessoas. Quando a ação foi proposta, os réus *Royal Dutch Petroleum Company* e *Shell Transport and Trading Company* eram holdings com sede na Holanda e na Inglaterra, respectivamente. A *joint venture* formada por elas, *Shell Petroleum Development Company of Nigeria, Ltd.* (SPDC), foi incorporada na Nigéria e se dedicava à exploração e à produção de petróleo em Ogoniland.

De acordo com a denúncia, quando os residentes de Ogoniland começaram a protestar contra os efeitos ambientais das práticas da SPDC, os réus patrocinaram o governo nigeriano na repressão violenta das manifestações. Durante o início da década de 1990, os militares nigerianos e as forças policiais, recebendo comida, transporte e compensação dos réus, atacaram as aldeias de Ogoniland, espancando, estuprando, matando e prendendo os moradores e destruindo ou roubando suas propriedades.

Os autores propuseram a ação no Distrito de Nova York, alegando a jurisdição sob o *Alien Tort Statute* e requerendo a compensação dos danos com base no Direito Internacional Consuetudinário. Alegava-se que o ATS prevê que "os tribunais têm competência original de

¹⁶⁶ Lei federal dos EUA (28 U.S. Code § 1350) adotada em 1789 que concede jurisdição aos tribunais federais para julgar processos propostos por cidadãos não-americanos em razão de delitos cometidos em violação do Direito Internacional. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 28 U.S.C. § 1350 - U.S. Code - Unannotated Title 28. Judiciary and Judicial Procedure § 1350. Alien's action for tort. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/us/title-28-judiciary-and-judicial-procedure/28-usc-sect-1350.html#sthash.vHbzHUoY.dpuf>>. Acesso em: 2 ago. 2016)

qualquer ação civil proposta por estrangeiro por um ato ilícito, cometido em violação da Lei das Nações ou um tratado dos Estados Unidos”¹⁶⁷ e que os réus violaram o Direito Internacional ao patrocinar o governo nigeriano no cometimento de assassinatos extrajudiciais, crimes contra a humanidade, tortura e maus tratos, detenção e prisão arbitrárias, violações dos direitos à vida, liberdade, segurança e associação, exílio forçado e destruição de propriedade.

Sobre os fatos, a Corte entendeu que toda a conduta relevante ocorreu fora dos Estados Unidos e a sua relação com o território norte-americano não tinha força suficiente para excepcionar a presunção contra a aplicação extraterritorial de leis nacionais. Entendeu-se que a mera presença nos Estados Unidos de subsidiária das empresas que cometeram o delito não permite, por si só, a aplicação de leis nacionais a condutas ocorridas fora de seu território. Entretanto, a decisão deixou claro que a aplicação de leis nacionais extraterritorialmente é, sim, possível, quando a lei nacional é expressa nesse sentido (o que, segundo a Corte, não ocorre no ATS) e quando há forte relação entre a conduta praticada e o território dos Estados Unidos.¹⁶⁸

ii. Caso Massacre de Kilva

Em 2011, a *Association Canadienne Contre l'Impunité* (ACCI – Associação Canadense contra a Impunidade) iniciou processo de solicitação de autorização para propositura de ação coletiva contra a empresa *Anvil Mining Limited* (Anvil). A ACCI alegava que a Anvil, mineradora australiana incorporada no Canadá, havia prestado apoio logístico e de transporte (veículos, gasolina, comida e suprimentos) às tropas das forças armadas responsáveis pelo massacre de 2004 na cidade de Kilva, na República Democrática do Congo (RDC), nos

¹⁶⁷ No original: “The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 28 U.S.C. § 1350 - U.S. Code - Unannotated Title 28. Judiciary and Judicial Procedure § 1350. Alien's action for tort. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/us/title-28-judiciary-and-judicial-procedure/28-usc-sect-1350.html#sthash.vHbzHUoY.dpuf>>. Acesso em: 2 ago. 2016).

¹⁶⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.* v. 569, 17 abr. 2013. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/569/10-1491/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

arredores de uma das minas da empresa, que resultou na morte de 70 a 80 pessoas, incluindo crianças.

A Associação foi criada no âmbito da iniciativa conjunta de cinco ONGs para fins de instituir ações de classe em favor de cidadãos que perderam familiares, sofreram danos pessoais ou patrimoniais ou foram obrigados a fugir de Kilva em razão do ocorrido. A Anvil é uma empresa de mineração com sede na Austrália, cuja principal atividade é a exploração de cobre e prata na mina localizada no cinturão de cobre da RDC, perto da fronteira com a Zâmbia. Desde 2005, a empresa tem escritórios em Montreal, Quebec, com atividades administrativas.

A principal questão suscitada perante o Tribunal de Québec se relacionava à sua competência para processar e julgar o requerimento da ACCI, uma vez que os fatos ocorreram no território do estado da RDC.

Em contraste com as outras províncias e territórios do Canadá, a lei da província de Québec é baseada no *Civil Law*. No caso em apreço, a abarcava a interpretação e aplicação de três importantes artigos do Código Civil de Québec (CCQ), que afirmam princípios de Direito Internacional Privado relativos à atribuição de competência aos tribunais domésticos. Entretanto, embora a matéria envolvesse o Direito codificado, a afirmação ou negação da jurisdição em um caso como este envolvia também a articulação de considerações políticas que podiam e podem ter implicações de grande alcance.

O artigo 3.148, § 2º, do CCQ define que, quando uma pessoa jurídica tem um estabelecimento na província de Quebec, seus tribunais têm jurisdição para processar e julgar demandas contra ela, se a disputa se refere às atividades exercidas em Quebec. Ainda, em outro vértice, o artigo 3.136 do mesmo diploma expõe que mesmo quando um tribunal de Québec não possui nenhuma jurisdição original, pode ele assumir jurisdição e julgar uma disputa se o litígio tem conexões suficientes com a província de Quebec e se outros processos não são instituídos ou efetivados em outros tribunais mais competentes. Trata-se do Princípio do *Forum of Necessity*. Em ambos os argumentos, celebra-se a já esclarecida Doutrina dos Efeitos. O artigo 3.135, por outro lado, fornece que mesmo que um tribunal de Quebec possua jurisdição original em certo caso, pode o mesmo recusá-la em favor de um fórum mais competente (Princípio do *Forum Non Conveniens*).

No início do processo, a Anvil apresentou uma moção para ter o processo encerrado sem resolução mérito pela ausência de competência do Tribunal de Quebec. Assumia-se, entretanto, para os fins do processo que as alegadas ações militares alegadas pelas forças armadas da RDC tinham, de fato, ocorrido e que a empresa havia realmente lhes fornecido apoio logístico. O Tribunal de Quebec rejeitou o pedido da Anvil, reconhecendo sua competência, e a empresa, em seguida, apelou para o Tribunal de Apelações de Quebec.

Em sua apelação, a Anvil alegava que o seu estabelecimento em Montreal só havia sido criado em 2005 e que, por isso não poderia ser considerado responsável pelos acontecimentos que ocorreram na República Democrática do Congo, em 2004. Além disso, argumentava que as atividades do seu estabelecimento em Montreal não tinham nenhuma relação com as decisões que tomadas com relação aos eventos de 2004. Subsidiariamente, a Anvil pleiteou a aplicação do Princípio do *Forum non Conveniens*, sob o argumento de que os tribunais da República Democrática do Congo e da Austrália eram mais competentes para julgar o caso uma vez que os fatos ocorreram no território da RDC e que a sede da empresa estava localizada na Austrália.

Em sua impugnação, a ACCI argumentou que o artigo 3.148, §2º, artigo que CCQ exige apenas que a empresa possua um estabelecimento em Quebec para que haja jurisdição de seus tribunais. Nesse caso, alega-se que o escritório de Québec estave diretamente envolvido na gestão de crise dos investidores e da imagem corporativa impactada pelos acontecimentos de 2004. Em relação ao *Forum Non Conveniens*, a Associação propunha que a Anvil não tinha demonstrado que a República Democrática do Congo, ou os tribunais australianos eram fóruns mais aptos do que os tribunais de Québec. Ao contrário, a própria Anvil havia reconhecido que as ações propostas na RDC já haviam sido julgadas, resultando na condenação de apenas dois militares por crimes de homicídio (e não crimes de guerra), tendo todos os outros militares sido absolvidos, inclusive sem qualquer compensação para as vítimas. Ademais, a tentativa de instituir uma ação de classe na Austrália já tinha falhado devido ao fato de que o governo da RDC estava impedindo as ONGs que tentavam entrar em contato com as vítimas em seu território, levando à desistência do escritório australiano que inicialmente tinha aceito acompanhar o caso em nome das vítimas. Ou seja, nenhuma das

duas outras jurisdições propostas atendia as disposições do Alto Comissariado das Nações Unidas para a rígida penalização das lesões aos Direitos Humanos ocorridas na RDC.

O Tribunal, então, reconheceu que as atividades da Anvil em Montréal estavam relacionadas com a ação proposta, pois eram necessariamente ligadas à única operação da Anvil, sua mina na RDC. Também, rejeitou o argumento do *Forum Non Conveniens*, entendendo que era impossível para as vítimas serem ouvidas fora do Québec. Em resumo, decidiu que para que os tribunais de Quebec tenham competência original nos termos do artigo 3148, §2º, é suficiente que o réu tenha um estabelecimento em Quebec, e que a atividade que é o objeto do litígio se verifique também em Québec. Ou seja, reconheceu-se a possibilidade de aplicação da Doutrina dos Efeitos.

Entretanto, à época dos acontecimentos na RDC, a Anvil não tinha qualquer estabelecimento ou qualquer atividade realizada em Quebec. Além disso, não foi provado que as ações dos representantes do Anvil em Montreal em 2005, após o ocorrido, tinham relação com o apoio logístico ofertado às tropas que incidiram nas lesões aos Direitos Humanos. Assim, o Tribunal decidiu que não havia nenhuma relação real e substancial com a província de Quebec, o que lhe retirava competência para julgar o caso.

O argumento subsidiário do *Forum of Necessity* também foi descartado, afirmando o Tribunal que ACCI não tinha demonstrado a impossibilidade para os autores de ter seu caso ouvido em um fórum diferente dos tribunais de Québec (ausência de acesso à justiça). No caso em tela, não se demonstrou que as vítimas tinham esgotado todos os recursos disponíveis localmente na RDC. Adicionalmente, esclareceu-se que a sede do Anvil situa-se na Austrália, país não incluído na categoria dos Estados onde o acesso à justiça é problemático.¹⁶⁹

Diante da decisão desfavorável, a ACCI interpôs novo recurso para a Corte Superior do Canadá, que rejeitou, pelos mesmos argumentos do Tribunal de Apelações, a sua competência.¹⁷⁰

¹⁶⁹ CANADÁ. Québec Court of Appeal (QCCA). Tribunal de Apelações de Quebec. *Anvil Mining Limited c. Association canadienne contre l'impunité*. 2012, QCCA, 117. Disponível em: <<http://www.mondaq.com/canada/x/226672/Mining/Anvil+Mining+Ltd+C+Association+Canadienne+Contre+Limpunit+2012+QCCA+117>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

¹⁷⁰ CANADÁ. Cour Supérieure du Québec (CSQ). Corte Superior do Canadá. *Association canadienne contre l'impunité (ACCI) c. Anvil Mining Ltd.* 2011, QCCS, 1966. (CanLII). Disponível em: <<https://www.canlii.org/fr/qc/qccs/doc/2011/2011qccs1966/2011qccs1966.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

O caso foi de extrema importância porque destacou em que medida os tribunais canadenses estão dispostos a reconhecer ou estender a sua jurisdição sobre empresas localizadas no seu território, no que se refere a conduta extraterritorial de tais corporações (aplicação da Doutrina dos Efeitos), especialmente, quando tais corporações são acusadas de participação de atos de lesão a Direitos Humanos.

Apesar das circunstâncias fáticas do caso do Massacre de Kilva não terem dado embasamento para a utilização da Doutrina dos Efeitos nesse julgado, evidenciou-se a receptividade do país à teoria, mostrando o Canadá disposição para dar, por intermédio de seus tribunais, meios de preencher a lacuna da defesa dos Direitos Humanos frente ao desafio colocado por abusos verificados nos países em desenvolvimento sob o patrocínio das corporações transnacionais.

iii. Caso Presbyterian Church of Sudan et alii. x Talisman Energy, Inc.

Desde o ano 1983, havia no Sudão do Sul uma guerra civil entre o governo muçulmano e a população não-muçulmana. Quando a empresa canadense *Talisman Energy* (Talisman), produtora de óleo e gás, começou a investir no Sudão em um consórcio de petróleo de copropriedade do Governo sudanês em 1998, a violência no Sudão já estava em andamento.

Uma vez que as operações dos consórcios ocorreram em meio a uma guerra civil, medidas de segurança foram tomadas pelos administradores do consórcio em coordenação com o governo e as forças militares. Essas ações coincidiram com os esforços do governo sudanês para criar um ‘cordão sanitário’ em torno dos campos de petróleo.

Em 2001, a *Presbyterian Church of Sudan* em conjunto com alguns cidadãos sudaneses ajuizaram ação contra a Talisman, com base no *Alien Tort Statute* (ATS) que, como já mencionado no caso *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.*, fornece aos tribunais norte-americanos jurisdição sobre certas reivindicações de lesões de direitos propostas por estrangeiros. Os autores alegavam que a Talisman havia apoiado o governo do Sudão em crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, na área da concessão de

petróleo da empresa no sul do Sudão. Afirmava-se que a Talisman assistia o governo sudanês na criação de zonas de isolamento em torno de determinados campos de petróleo, para obter acesso às áreas de exploração, deslocando a população, atacando e destruindo suas aldeias e igrejas, matando, torturando e estuprando civis.

Em 2006, o Tribunal Distrital de Nova Iorque julgou improcedente o pedido, por entender que os autores não conseguiram apresentar evidências suficientes sobre suas alegações. Após recurso, o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito, no ano de 2009, confirmou a decisão anterior. O Tribunal entendeu que, conforme jurisprudência anterior do país, era preciso considerar-se o Direito Internacional para decidir qual padrão era aplicável para o estabelecimento da responsabilidade das empresas por violações dos Direitos Humanos. Assim, considerou que a responsabilidade decorre exclusivamente de violações intencionais e não do mero conhecimento das violações, sendo necessário para a responsabilização da Tasliman mediante o ATS que os autores tivessem demonstrado que a empresa agiu com a intenção de apoiar ou realizar abusos de Direitos Humanos.

Após a rejeição do recurso pelo Tribunal de Apelações, os autores interpuseram novo recurso em abril de 2010, pleiteando à Suprema Corte a reversão da decisão. Em maio do mesmo ano, inclusive, a ONG *EarthRights Internacional* apresentou um *amicus curiae* em apoio à *Presbyterian Church of Sudan* e aos cidadãos sudaneses. Entretanto, em outubro de 2010, a Suprema Corte não conheceu do recurso, deixando de apreciá-lo.¹⁷¹

Apesar da falta de profundidade das decisões proferidas neste caso, os estudiosos e juristas que acompanharam o caso destacavam que o tema central de preocupação dos tribunais era o caráter completamente estrangeiro das partes, dos atos e de seus efeitos, os quais atraíam fortemente o Princípio do *Forum Non Conveniens*. Além disso, havia grande preocupação, embora de forma velada e informal, com os impactos negativos nas relações do Canadá com os Estados Unidos e com as eventuais consequências às diversas empresas canadenses com atividades no Sudão.¹⁷²

¹⁷¹ BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Talisman lawsuit (re Sudan)*. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/talisman-lawsuit-re-sudan>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁷² CABOT, Francisco Javier Zamora. La responsabilidad de las empresas multinacionales por violaciones de los derechos humanos: práctica reciente. *Papeles el tiempo de los derechos*, Instituto de Derechos Humanos “Bartolomé de las Casas”, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://repositori.uji.es/xmlui/bitstream/handle/10234/95195/Resp.%20Multinacionales.%20Consolider.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 nov. 2016. p. 14-15.

Observa-se, novamente, o reconhecimento da Doutrina dos Efeitos e da jurisdição extraterritorial para a tutela de Direitos Humanos pelos tribunais americanos. Entretanto, mais uma vez, fica a efetivação do direito comprometida por fatores adversos. No presente caso, a sanção da empresa multinacional transgressora de Direitos Humanos se viu comprometida pela ausência de evidências no que tange ao seu envolvimento e pela influência do país sede da companhia sobre os Estados Unidos, país que assumiu a jurisdição no presente caso.

iv. Caso Abdullahi x Pfizer

Em 1996, uma epidemia sem precedentes de meningite bacteriana, sarampo e cólera irrompeu no estado de Kano, na Nigéria. A multinacional farmacêutica Pfizer, com sede em Nova York, nos Estados Unidos, então, solicitou e recebeu aprovação do governo nigeriano para entrar no país e administrar seu novo antibiótico Trovan para as crianças acometidas da doença. Embora o Trovan houvesse sido testado em milhares de sujeitos adultos, não possuía aprovação da FDA¹⁷³.

Depois de receber permissão do governo nigeriano, a Pfizer estabeleceu um centro de tratamento do Hospital de doenças infecciosas de Kano, onde recrutaram duzentas crianças doentes para tratamento. A empresa deu à metade das crianças o medicamento Trovan e à outra metade uma dose reduzida de Ceftriaxone, um antibiótico aprovado pela FDA comparável. Depois de receberem o tratamento, onze das crianças morreram: cinco das que haviam recebido Trovan e seis das que receberam a dose mais baixa de Ceftriaxona. O restante dos pacientes sofreu danos cerebrais, cegueira, surdez ou paralisia.

Em 2001, um grupo de menores da Nigéria e seus representantes legais propuseram uma ação contra a Pfizer perante o Tribunal do Distrito de Nova York (*Abdullahi v. Pfizer, Inc.*), pleiteando ressarcimentos com base no *Alien Tort Statute* (ATS). Os autores alegavam que a empresa violou o Direito Internacional Consuetudinário ao deixar de esclarecer aos menores e

¹⁷³ FDA - *Food and Drug Administration* é o órgão do governo dos Estados Unidos responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos, cosméticos, equipamentos médicos, materiais biológicos e produtos derivados do sangue humano. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Food and Drug Administration*. Disponível em: <<https://www.fda.gov/>>. Acesso em: 21 nov. 2016)

aos seus responsáveis sobre os possíveis riscos associados com os medicamentos ministrados, obtendo o consentimento viciado dos pacientes para o tratamento. Além disso, expunha-se que a Pfizer propositadamente não havia informado aos pacientes que a ONG Médicos sem Fronteiras estava fornecendo um tratamento alternativo, convencional e de graça, em uma área separada do mesmo hospital.

Em setembro de 2002, o Tribunal deu decisão favorável à Pfizer para declarar-se incompetente pelo Princípio do *Forum Non Conveniens*, desde que a empresa se comprometesse a litigar sobre o caso nos tribunais da Nigéria. Entretanto, paralelamente, um segundo conjunto de pais nigerianos (Caso Adamu) havia proposto uma ação na Nigéria, e o processo tinha sido arquivado depois que dois juízes se recusaram a recebê-lo. Tendo em vista o insucesso dos autores nos tribunais da Nigéria, os autores de *Abdullahi v. Pfizer, Inc.* apelaram da decisão dada pelo Tribunal do Distrito de Nova York.

O Tribunal do Segundo Circuito devolveu o processo ao Tribunal Distrital para melhor fundamentação. Enquanto isso, os autores do caso Adamu haviam proposto uma nova ação no Tribunal do Distrito de Connecticut nos Estados Unidos (*Adamu v. Pfizer, Inc.*). Essa segunda ação foi considerada conexa à *Abdullahi v. Pfizer, Inc.* O Tribunal confirmou sua decisão anterior, afirmando que se reconhecer a omissão da Pfizer em obter consentimento como causa de uma ação, era expandir o Direito Internacional Consuetudinário muito além do contemplado pelo ATS. De acordo com os julgadores, os autores não conseguiram demonstrar uma norma internacional suficiente para uma proibição de tratamento médico não-consensual. No mesmo sentido, reiterou o Princípio do *Forum Non Conveniens*, entendendo o fórum da Nigéria como o mais adequado.¹⁷⁴ Novamente, os autores interpuseram o competente recurso.

Em janeiro de 2009, o Tribunal de Apelações reverteu as decisões dos tribunais inferiores do caso e considerou que a proibição da experimentação médica não-consensual em seres humanos tem, sim, respaldo no Direito Internacional Consuetudinário e, portanto, pode ser julgada mediante o ATS. Em julho de 2009, a Pfizer apresentou recurso à Suprema Corte.

¹⁷⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. Suprema Corte dos Estados Unidos. FEDERAL STATUTES — ALIEN TORT STATUTE — SECOND CIRCUIT LOOKS BEYOND COMPLAINT TO FIND STATE ACTION REQUIREMENT SATISFIED. — *Abdullahi v. Pfizer, Inc.*, 562 F.3d 163 (2d Cir. 2009). *Harvard Law Review*, v. 123, n. 3, Jan. 2010, p. 768-775. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40379816?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 26 nov 2016.

Em 23 de fevereiro de 2011, as partes anunciaram que tinha chegado a um acordo sobre os processos. Os termos do acordo são confidenciais. Entretanto, uma declaração conjunta emitida pelas partes explicou que os autores dos processos que tramitaram nos EUA irão se beneficiar do *Healthcare/Meningitis Trust Fund* que era gerido por um conselho independente de curadores de Kano, na Nigéria.¹⁷⁵

Apesar do desfecho conciliatório do presente caso, a sua última decisão, proferida pelo Tribunal de Apelações, evidenciou outra vez a recepção da Doutrina dos Efeitos na jurisprudência norte-americana. Tratando-se de empresa com sede nos Estados Unidos, ainda que os fatos de desrespeito ao Direito Internacional Consuetudinário tenham ocorrido no território da Nigéria e em desfavor de nacionais nigerianos, entendeu-se que os tribunais americanos têm competência para julgá-los nos termos de sua legislação nacional (ATS).

3.4. Conclusão

A Doutrina dos Efeitos, originada no Direito Antitruste americano como resultado da ampliação do Princípio da Territorialidade Objetiva e amplamente aceita por diversos países nas hipóteses de condutas anticoncorrenciais, representa a viabilização da jurisdição extraterritorial no âmbito internacional para casos ocorridos fora do território nacional, cujos efeitos sejam sentidos intraterritorialmente.

Sua expansão do Direito Concorrencial para a esfera dos Direitos Humanos tem se observado também nos Estados Unidos e em sua zona de influência, especialmente no Canadá, sob a égide do ATCA e legislações semelhantes. Entretanto, há ainda resistência dos tribunais em promover amplamente o uso da Doutrina dos Efeitos para atribuição de responsabilidade civil a atores não-estatais que, conforme exposto nos exemplos trazidos, utilizam-se de lacunas legislativas para excepcionar a aplicação de sanções em casos de violações de Direitos Humanos ocorridas fora do território do país em que se promove o julgamento.

¹⁷⁵ PFIZER lawsuit (re Nigeria). *Business & Human Rights Resource Center Website*, s/d. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/pfizer-lawsuit-re-nigeria>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Superada a barreira de inexistência de previsão legal, é preciso que se veja a Doutrina dos Efeitos como mecanismo de promoção da tutela dos Direitos Humanos no espectro global mediante a atuação das jurisdições nacionais. Somente assim, a já consagrada oponibilidade *erga omnes* dos Direitos Humanos, aceita por todos os países que ratificaram as declarações e instrumentos que consubstanciam a legislação internacional de Direitos Humanos, poderá ser verificada, sendo, finalmente, viável a responsabilização das empresas e a consequente redução das transgressões dos direitos tutelados.

Pretende-se aliar os avanços dos sistemas internacional e regionais de normatização dos Direitos Humanos ao aparato jurisdicional e sancionatório dos Estados. E os casos narrados neste capítulo demonstram que basta a vontade de algum Estados para que essa proposta seja viável.

4 O DIREITO AO TRABALHO DECENTE: A DOUTRINA DOS EFEITOS COMO UMA SOLUÇÃO DE SUA INFETIVIDADE

4.1. Construção histórica do Direito ao Trabalho Decente: Um Direito Humano

O Direito ao Trabalho, como direito social e humano tem suas origens no Tratado de Versailles. Sua segunda seção do capítulo destinado à proteção internacional do trabalho contemplou os princípios jurídicos de valorização do trabalho e da proteção aos trabalhadores. O referido diploma positivou o imperativo ético-jurídico de não ser o trabalho simples mercadoria, reconhecendo a dignidade própria da pessoa humana e o valor *per si* do trabalho.

O Tratado de Paz contemplou preceitos relativos ao direito de associação, assegurando a prerrogativa de agremiação para fins lícitos para trabalhadores, empregadores e tomadores de serviços, e, com relação aos aspectos fundamentais pertinentes aos salários, evidenciou a preocupação de se assegurar aos obreiros a percepção de um salário justo, prestigiando os princípios da igualdade jurídica e não discriminação. Cuidou, ainda, da duração racional do trabalho e da vedação do trabalho infantil, preceituando, inclusive, sobre a obrigação de as nações estabelecerem um serviço de inspeção para fiscalização e aplicação das normas jurídicas de proteção ao trabalho.

Dessa forma, os mandamentos consagrados pelo Tratado de Versailles permitiram a consolidação e difusão do ramo jurídico trabalhista, estimulando os ordenamentos nacionais a aperfeiçoarem institutos e normas do Direito do Trabalho, que teve a sua afirmação definitiva com o marco decisivo da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁷⁶. Referido organismo, desde a sua criação, atuou ativamente para o equilíbrio das relações capital-trabalho, estabelecendo uma normativa internacional para a extinção das condições de trabalho degradantes.¹⁷⁷

¹⁷⁶ BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. 652 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico. Instituto de Economia. Campinas. Universidade Estadual de Campinas, 2005. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000385083&fd=y>>. Acesso em: 1º mai. 2017. p. 70-71.

¹⁷⁷ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015. p. 55.

Tem-se, então, uma nova etapa histórica do Direito Internacional, que inaugura a positivação dos Direitos Humanos, reconhecendo-se garantias jurídicas mínimas relativas ao trabalho que passam a ser consideradas no plano internacional como prerrogativa própria da pessoa humana, exigência de uma vida satisfatória e digna¹⁷⁸.

Em 1944, a Declaração da Filadélfia¹⁷⁹ reiterou a valorização do trabalho humano e reafirmou o compromisso com a realização da justiça social e com a definição de padrões mínimos de proteção ao trabalho, nos mesmos moldes do Tratado de Versailles de 1919. Entretanto, superou o Tratado de Paz, aprimorando as garantias afiançadas pelo pacto anterior e alargando a proteção para condições não indicadas no documento constitutivo originário da Organização Internacional do Trabalho.

A Declaração proclamou o pleno emprego como exigência da pessoa humana e, enunciou como fundamento, objetivo e finalidade das ordens jurídicas nacionais e internacional o pleno desenvolvimento espiritual humano¹⁸⁰ e a realização material da pessoa humana. Além disso, pugnou pela igualdade de oportunidades profissionais. Criou, no mesmo sentido, como objetivos programáticos da OIT, a adoção de normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho e, o estabelecimento da garantia de um salário vital, de uma renda mínima e essencial a todos a quem tal proteção é necessária, e de assistência médica completa.

O instrumento de 1944 cuidou também da integridade física e psicológica do trabalhador, garantindo promover uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações, atentando para a salvaguarda dos interesses e direitos dos menores e da mulher,

¹⁷⁸ BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights (in a nutshell)*. St. Paul: West Publishing Co, 1988. p. 7.

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*, relativa aos fins e objetivos da OIT. 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

¹⁸⁰ Em termos literais, estabelece a Declaração: “desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*, relativa aos fins e objetivos da OIT. 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015)

com proteção específica da maternidade¹⁸¹. Consagrou, nesse norte, normas de proteção à realização de outras dimensões humanas, assegurando aos trabalhadores um nível adequado de alimentação, de alojamento, de recreação e de cultura, bem como a oportunidade de uma formação educacional.

Por fim, entendendo pela necessidade da democratização das relações entre capital e trabalho, assegurou os direitos de negociação coletiva, bem como incentivou a cooperação entre empregadores e trabalhadores para melhoria contínua da organização da produção e a colaboração de uns e outros na elaboração e na aplicação da política social e econômica¹⁸².

O documento internacional da Filadélfia contemplou integralmente a ideia de justiça social, ao passo que estabeleceu um conjunto de ações normativas de proteção ao ser humano, por força de sua dignidade própria, no tocante à sua participação na riqueza social. Compreendeu normas de regulação da relação de emprego, e assegurou medidas promocionais de assistência àqueles que não têm aptidão para o trabalho, garantindo-lhes os meios materiais de sua reprodução social¹⁸³, e a assistência médica.

Em resumo, afigurou-se como um dos mais importantes diplomas internacionais já produzidos na esfera juslaboral, ampliando o Direito ao Trabalho, e aproximando-lhe do hoje consagrado Direito ao Trabalho Decente.

Como bem resume Platon Teixeira de Azevedo Neto:

A Declaração da Filadélfia, de 1944, relativa aos Fins e Objetivos da Organização Internacional do Trabalho, surgiu como um prenúncio ao Direito Humano ao Trabalho Decente, ao considerar os seguintes princípios fundamentais da OIT:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;

¹⁸¹ É de se observar, neste tocante, a evolução normativa internacional, que antes regulava o trabalho feminino, impondo-lhe restrições genéricas, em típica discriminação, e que passa a cuidar de situações especiais vivenciadas pela mulher, concedendo-lhe incentivos e normas de garantias específicas. Como constata Alice Monteiro de Barros, a paridade no tratamento jurídico é o principal instrumento de eliminação da discriminação que vitima a mulher. Cf. BARROS, Alice Monteiro de. Discriminação no emprego por motivo de sexo. In: VIANA, Marcio Túlio; RENAULT, Luiz Otavio Linhares (Coords.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000. p. 65.

¹⁸² Sobre direito de sindicalização, liberdade sindical e negociação coletiva, cf. JENKS, Wilfred. *Human rights and international labour standards*. Londres: Stevens & Sons, 1960. p. 49 *et seq.*

¹⁸³ Sobre o desenvolvimento da ideia de justiça social, cf. MURADAS, Daniela. *Trabalho, Ética e Direito: fundamentos da ética hegeliana para a restrição jurídica da negociação coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante;
- c) a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos;
- d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos Governos, participem em discussões livres e em decisões de caráter democrático tendo em vista promover o bem comum.¹⁸⁴

Após a densificação normativa do princípio da justiça social aplicado ao Direito ao Trabalho operada internacionalmente pela Declaração da Filadélfia, finalmente, veio o Direito ao Trabalho, por fim, se consolidar definitivamente com a Carta das Nações Unidas de 1945. Com a sua assinatura, os direitos e garantias já propostos nos tratados anteriores foram reafirmados e os países signatários assumiram, definitivamente, o dever de promover o “Trabalho Pleno”¹⁸⁵, mediante a adoção de planos, políticas, programas e ações destinados a garantir trabalho às pessoas.

Pouco tempo depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconheceu o Direito ao Trabalho como direito humano e impôs, novamente, aos Estados a obrigação de assegurá-lo aos seus cidadãos.¹⁸⁶ Garantia-se a todas as pessoas condições justas e favoráveis de trabalho, remuneração satisfatória e uma existência compatível com a dignidade humana.¹⁸⁷

¹⁸⁴ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015. p. 56.

¹⁸⁵ Art. 55 da Carta das Nações Unidas: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho pleno e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 26 jun. 1945. São Francisco. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em: 26 out. 2016).

¹⁸⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015. p. 56.

¹⁸⁷ Artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 7 fev. 2017).

Decorridos alguns anos, os organismos internacionais, impactados pelo desemprego estrutural que assolou o mundo globalizado, voltaram seus olhos, mais uma vez, à regulamentação do momentaneamente esquecido Direito ao Trabalho. Após ser objeto de diversas convenções, tratados, recomendações e outros instrumentos, dentre os quais se destaca a Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada em junho de 1998, convencionou-se chamá-lo de “Direito ao Trabalho Decente”.

Ou seja, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos diversos diplomas internacionais que construíram e consagraram internacionalmente a proteção social do trabalhador, o direito humano que se busca tutelar não é ao trabalho, pura e simplesmente, mas sim ao Trabalho Decente – regido pelos princípios da liberdade, da igualdade e da segurança, bem como adequadamente remunerado e capaz de garantir uma vida digna – cujo conceito tem sido consolidado e aprimorado pela Organização Internacional do Trabalho, desde 1998.¹⁸⁸

4.2. Avanços e retrocessos da definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Apesar de a OIT ter hoje chegado a um conceito restrito de Direito ao Trabalho Decente definido por quatro pontos fundamentais (a eliminação do trabalho; a erradicação do trabalho infantil; o fim da discriminação em matéria de emprego e ocupação; liberdade sindical e o reconhecimento da negociação coletiva), a proposta apresentada pelo organismo internacional está longe de ser suficiente para um embasamento teórico completo do direito em tela.

O Direito ao Trabalho Decente não possui um conceito estático e exaustivo, e sua definição é dada sempre historicamente, sendo sempre decorrência do Direito ao Trabalho reconhecido na Declaração dos Direitos Humanos e, portanto, um direito humano.

¹⁸⁸ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 89-113, 2015.

Em reação às iniciativas da ONU de regular a atuação das corporações transnacionais e com vistas a colocar-se novamente no centro dos debates internacionais, a OIT, em 1995, por meio de seu Conselho de Administração definiu um conjunto de sete Convenções Internacionais do Trabalho como normas e direitos fundamentais do trabalho. Foram consideradas fundamentais as Convenções n°s 19 e 105, sobre a proibição do trabalho forçado; 87 e 98, sobre liberdade sindical e negociação coletiva; 100 e 111, sobre igualdade de remuneração e de tratamento, e; 138, sobre idade mínima para o trabalho. Posteriormente foi adicionada ao conjunto a Convenção n° 182, que trata da vedação ao trabalho infantil, aprovada na conferência de junho de 1999 e com entrada em vigor em 2000. A intenção era promover uma campanha internacional de ampliação das ratificações das convenções relativas a cada um dos direitos fundamentais.¹⁸⁹

Em 1997, iniciaram-se as discussões sobre a adoção de uma Declaração com esses direitos relacionados ao trabalho considerados fundamentais. O grupo de empregadores defendia a natureza meramente promocional da Declaração, enquanto o grupo de trabalhadores a via como uma oportunidade de implementação de um sistema de supervisão.

Além da resistência da corrente empresarial, havia ainda grande aversão internacional quanto à possibilidade de reconhecimento de poder sancionador da OIT por diversos Estados. Como resume Ericson Crivelli:

Os Estados que não haviam ratificado as convenções portadoras dos direitos fundamentais, ou parte delas, estariam, em relação a estas convenções não ratificadas, expostos a um mecanismo de supervisão que representaria uma violação do direito dos Estados em apenas se obrigarem com tratados internacionais a que aderirem voluntariamente. Os demais, que já haviam ratificado as convenções dos direitos fundamentais, ou parte delas, estariam, em relação a estas convenções ratificadas, submetidos a um duplo controle, ou seja, submeter-se-iam àquele sistema de controle regular de normas [...] e, ainda, ao novo sistema proposto especificamente para a Declaração, o que feriria o princípio jurídico do *non bis in idem*.¹⁹⁰

Tendo vencido os interesses dos empregadores e de alguns governos, representando um retrocesso em um momento em que se apresentava à OIT a oportunidade de ampliação de sua capacidade de atuação e de promoção do Direito ao Trabalho, a Declaração assumiu estritamente a natureza promocional dos direitos e princípios fundamentais do trabalho.

¹⁸⁹ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 163.

¹⁹⁰ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 164.

Aprovada em 1998, durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho elencou, em seu art. 2º, como direitos e princípios fundamentais, os seguintes:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil, e;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.¹⁹¹

A Declaração, em seu anexo, deixa claros os seus objetivos centrais de cunho não sancionador: a promoção dos direitos e princípios fundamentais e o desenvolvimento da cooperação técnica com vistas à sua efetivação. Para a consecução de seus objetivos, o instrumento dispõe três mecanismos principais: seguimento anual relativo às convenções não ratificadas, relatório global e, identificação das prioridades de cooperação técnica e de planos de ação.¹⁹² Em outras palavras, reconhece a obrigação da OIT de auxiliar seus membros na promoção do Direito ao Trabalho, utilizando recursos constitucionais operativos e orçamentais, mobilizando recursos externos e buscando apoio de outros organismos internacionais.¹⁹³

No ano de 1999, durante a 87ª Conferência Internacional do Trabalho, o então Diretor-Geral da OIT, Juan Somavía, apresentou pela primeira vez o enunciado do Trabalho Decente, a significar a convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, reconhecidos como direitos fundamentais do trabalho. O conceito foi novamente trazido a tona em 2000, como proposta de redução da pobreza apresentada pela OIT na cúpula social Copenhague + 5 e, em 2001, no relatório anual da OIT apresentado pelo Diretor-Geral, o tema foi exposto no documento “Reduzir o déficit de trabalho decente: um desafio global”. Desde, então, o conceito tem sido utilizado nas diversas áreas técnicas e jurídicas da OIT.¹⁹⁴

¹⁹¹ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

¹⁹² CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 166.

¹⁹³ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015. p. 57.

¹⁹⁴ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 174.

O Direito ao Trabalho Decente, mais do que resumir os direitos fundamentais do trabalho propostos pela OIT e expandir o direito humano do trabalho reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aclarou internacionalmente a noção de que todas as pessoas que vivem do seu trabalho são sujeitos de direitos independente do setor da economia em que estão inseridas.¹⁹⁵ O conceito constitui:

[...] ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito ao trabalho, a proteção de direitos básicos, a equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores e, ainda, que o trabalho esteja envolto num meio ambiente social e político adequado à noção de liberdade e dignidade humana. Segundo a proposta implícita no relatório de 1999, posteriormente acatada pela Conferência e pelo Conselho de Administração, a promoção do trabalho decente no mundo – observados os objetivos estratégicos e as condições de sua realização – passou a ser a proposta central da OIT e a ela devem se adequar todos os seus programas de cooperação técnica, a política normativa e até mesmo o sistema de controle de normas.¹⁹⁶

Apesar da inventividade que cercou o Direito ao Trabalho Decente, até o presente momento o conceito tem se mostrado mais com um significado político-estratégico do que propriamente jurídico, não tendo sido absorvido e processado pelo sistema normativo da OIT. Os seus reflexos só se fazem sentir nos Departamentos do Escritório Internacional encarregados da cooperação técnica.¹⁹⁷ Assim, o grande desafio é “a delimitação do tema e a construção dos moldes do Direito Humano ao Trabalho Decente”¹⁹⁸, a fim de dar-lhe exigibilidade, o que perpassa pela drástica alteração da postura da OIT frente a esse enunciado, que precisa assumi-lo como definição jurídica do direito humano ao Trabalho previsto na Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

A assunção de um caráter sancionador, tão almejado pelos órgãos da OIT e pelos grupos de trabalhadores, depende de se conhecer exigibilidade ao direito que se pretende tutelar, o que só será possível com o seu reconhecimento em declarações, convenções ou tratados internacionais, que terão o papel de formalizar e juridicizar o conceito de Direito ao Trabalho Decente construído historicamente como um direito humano.

¹⁹⁵ ABRAMO, Lais. O trabalho decente como resposta à crise mundial do emprego. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 367.

¹⁹⁶ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 175.

¹⁹⁷ CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 215.

¹⁹⁸ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015. p. 58.

4.3. A inefetividade do Direito ao Trabalho Decente na Era das Transnacionais

Com a intensificação do processo globalizante nos anos 90, com a industrialização e a modernização generalizadas, e com o fim das barreiras para a transferência de tecnologias e técnicas de produção, deu-se origem a uma nova divisão do trabalho. Países emergentes tornaram-se sede de grandes transnacionais que imigravam em busca de mão de obra, atraídas pela permissibilidade das precárias condições de trabalho, pelo potencial consumidor e pela oferta de subsídios estatais.

A globalização e o desenvolvimento do ultraliberalismo¹⁹⁹, aliados à terceira revolução tecnológica, ao processo de reestruturação empresarial (transição taylorismo-fordismo), ao surgimento das transnacionais e à acentuação da concorrência capitalista internacional impactaram o antigo primado do trabalho e emprego, levando à paulatina desvalorização da força de trabalho e à degradação dos trabalhadores.²⁰⁰

Neste contexto, os organismos internacionais empenhados na defesa dos Direitos Humanos, individuais e sociais, acentuaram sua atuação, visando a chamada “globalização socialmente inclusiva”²⁰¹. Essas organizações que já, há algumas décadas, vinham se reconhecendo como responsáveis pela reestruturação do cenário mundial passaram, então, a agir como promotores de mudança de valores mundiais. Objetivando tornar a sociedade mais justa economicamente e mais igualitária socialmente, passaram a envidar esforços políticos e econômicos para reduzir as desigualdades internacionais de forma macroestrutural e, promover a humanização do Direito Internacional e o amparo à dignidade humana.

No plano do trabalho, destacou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ela foi a responsável por tentar promover a globalização socializante e humanizante na esfera trabalhista. Por meio da já mencionada Declaração sobre os Princípios e Direitos

¹⁹⁹ “[...] a ideia de ultraliberalismo revela-nos a radicalidade – no sentido de implementação de uma agenda bem determinada e em razão de seu *modus operandi* – com que os liberais do século XX atuaram visando a obtenção da hegemonia.” (FONSECA, Francisco. *O Consenso Forjado – a grande imprensa e a formação da agenda ultraliberal no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2005. p. 28 e 49).

²⁰⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006. p. 34-35.

²⁰¹ DARCANCHY, Mara. O “Decent Work” na Globalização Socialmente Inclusiva do Direito Internacional do Trabalho. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 29, p. 164-184, ago. 2012. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/519/403>>. Acesso em: 24 set. 2016.

Fundamentais do Trabalho, de 1998, a organização reafirmou os valores éticos do bem-estar e da justiça social, com acento nos princípios universais de proteção da dignidade do homem trabalhador. Ao fixar os direitos fundamentais laborais no plano internacional, a OIT demonstrou o seu objetivo de subtrair os trabalhadores do gigantesco movimento de reificação iniciado.²⁰²

Dando sequência à sua missão de implementar os direitos fundamentais trabalhistas, em 1999, a OIT, na 87ª Conferência Internacional do Trabalho, formalizou o conceito de Trabalho Decente que passou a ser o grande norteador das ações da organização. O conceito foi estabelecido como o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da organização e como a melhor definição do direito humano ao Trabalho: (i) o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho – liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); (ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; (iii) a extensão da proteção social e; (iv) o fortalecimento do diálogo social.²⁰³

Nas palavras de André Gambier Campos, o Direito ao Trabalho Decente definiu-se, então, pelos dois grupos de atributos propostos a seguir:

1. *O respeito à normatividade internacional do trabalho*: o trabalho decente é aquele realizado com observância dos princípios e das regras que estabelecem direitos fundamentais, como o direito à liberdade laboral – vedação do trabalho forçado –, o direito ao não trabalho por parte das crianças – proibição do trabalho infantil –, o direito à não discriminação laboral – vedação de situações discriminatórias no trabalho – e o direito à liberdade de organização e atuação sindical – garantias de organização, greve e negociação coletiva aos trabalhadores.
2. *O incentivo ao trabalho de “qualidade”*: o trabalho decente conta com algumas características, como ser produtivo – e, por consequência, adequadamente remunerado –, protegido – contra situações de doenças, acidentes, gravidez, velhice ou desocupação dos trabalhadores –, exercido em condições seguras e saudáveis, realizado sem coerções ou discriminações, com possibilidades de organização e mobilização – com vista ao diálogo social dos trabalhadores com empresários e com

²⁰² CARDOSO, Luciane. Direitos Humanos dos trabalhadores. In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *O direito do trabalho e o Direito Internacional, questões relevantes*: homenagem ao professor Osiris Rocha. São Paulo: LTr, 2005. p.73.

²⁰³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O que é Trabalho Decente. *OIT Brasil Website*, s/d. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

o Estado –, resultando em um trabalho que assegura uma vida digna aos que dele dependem – tanto os trabalhadores quanto seus familiares.²⁰⁴

Todavia, apesar de todo o empenho da OIT, de outras organizações e de alguns países²⁰⁵ na concretização da globalização socialmente inclusiva e “equitativa”²⁰⁶ e na disseminação de condições dignas no trabalho, a realidade mundial controlada pelas transnacionais apresenta um panorama muito distinto do que se almeja, levando-nos a constatar a verdadeira inefetividade do Direito ao Trabalho Decente na atual fase político-econômica internacional.

Ao facilitar a mobilidade do capital e a migração de empresas para os países nos quais o custo do trabalho é reduzido, a globalização ampliou a extensão da concorrência entre os trabalhadores em escala mundial. A empresa nacional, que se preocupava exclusivamente com a concorrência de seu próprio território, cedeu lugar às multinacionais, cuja atuação acirra a concorrência entre os trabalhadores não somente de um único país, mas de todo o mundo, na medida em que é territorialmente flexível e sua localização se define de acordo com a oferta pelos países de condições deploráveis de trabalho.²⁰⁷

As transnacionais exploram a insegurança reforçada por elas próprias. Ao colocarem o trabalhador permanentemente em risco de perder seu trabalho, elas baixam seus custos sem resistência, promovendo o fenômeno da “flexploração”.

A flexploração é a gestão racional da insegurança pelas transnacionais que, através da manipulação do espaço da produção, exaltam a concorrência entre os trabalhadores dos países com conquistas sociais mais importantes e resistências sindicais mais organizadas e os

²⁰⁴ CAMPOS, André Gambier. Direito ao Trabalho: Considerações gerais e preliminares. In: IPEA. *Texto para discussão n° 1587*. Brasília, mar. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1587.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 11.

²⁰⁵ Cita-se, como exemplo, o Brasil que, em maio de 2006, lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. (BRASIL. *Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017)

²⁰⁶ “Globalização equitativa” é a expressão utilizada na Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa*. 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016)

²⁰⁷ BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In: BORDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 74.

trabalhadores dos países menos avançados socialmente, acabando com as oposições e obtendo obediência e submissão.²⁰⁸ Em outras palavras, é a instauração da precariedade.²⁰⁹

Toda a estrutura de proteção criada pelos organismos internacionais, diante dessa complexa estrutura de exploração criada pelas multinacionais, não se mostrou suficiente para o alcance da efetiva observância do Direito ao Trabalho Decente.

A capacidade de atuação das grandes companhias, então, parece não ter limites. As leis estatais de Direitos Humanos são designadas para operar apenas dentro do território nacional, fazendo com que as operações extra-territoriais dessas corporações – sua principal característica – não sejam reguladas pelas leis internacionais ou pelas leis domésticas, no que tange ao impacto dessas companhias aos Direitos Humanos. Além disso, muitas vezes a repressão a violações a Direitos Humanos com base na legislação dos Estados hospedeiros é tolhida pela influência das corporações sobre governantes locais, principalmente nos casos em que as atividades dessas empresas são consideradas de extrema relevância ao desenvolvimento de países mais pobres²¹⁰.

Prova do exposto são os recorrentes casos de violações ao Direito ao Trabalho Decente por transnacionais noticiados reiteradamente que põem em cheque o Direito ao Trabalho Decente e nos fazem ponderar sobre a insuficiência do modelo político-jurídico atualmente utilizado para a efetivação do direito em questão, dentre os quais, expõem-se alguns exemplos mais recentes.

De acordo com recente relatório da OIT²¹¹, o número de empregados no mundo cresce desde 1995, tendo ultrapassado, em 2013, 200 milhões de pessoas. Por outro lado, mais da metade de todos os trabalhadores ocupados no mundo vive atualmente com menos de US\$ 2 por dia,

²⁰⁸ BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In: BORDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 74.

²⁰⁹ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. A precariedade está por toda parte: um estudo das origens e consequências da precariedade do trabalho no mundo globalizado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/62845>>. Acesso em: 27 out. 2016. p. 208.

²¹⁰ KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, ago. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=923360>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

²¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World of Work Report 2013 – Repairing the economic and social fabric*. Preprint Edition. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriocompletowow13_1037.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

em uma situação de pobreza. O índice de trabalho infantil mundial também se mostra preocupante, sendo hoje de 168 milhões de crianças.

Em 2012, a ONG *Human Rights Watch* noticiou o trabalho infantil de mulheres na Guiné²¹² e no Marrocos²¹³, as quais chegam a trabalhar de doze a dezoito horas por dia, durante sete dias por semana.²¹⁴

O notável caso de Rosarno, na Calábria, Itália, foi revelado por uma pesquisa realizada pela “The Ecologist” e posteriormente filmado pelo “The Independent”. Trata-se de uma colheita de laranjas para a produção de um refrigerante de marca conhecida pertencente à Coca-Cola, que era feita em condições de escravidão pelas mãos de imigrantes da África, muitas vezes depois de terem atingido a costa italiana após uma triste travessia que seria a única esperança de sobrevivência para aquelas pessoas.²¹⁵

Em 2010, a multinacional do tabaco Philip Morris reconheceu a presença em suas plantações, de pelo menos 72 crianças de 10 anos de idade, envolvidas na colheita do tabaco e em risco de sofrerem intoxicação por nicotina. A empresa, ainda, forçava trabalhadores imigrantes ao trabalho escravo, sequestrando seus documentos e forçando-os ao trabalho contínuo, sem qualquer compensação.²¹⁶

Outra empresa envolvida com violações é a Hershey's que sofreu acusações de escravidão feitas pela “Labor Rights Forum”. Embora a empresa tenha firmado um acordo contra o trabalho escravo infantil há dez anos, milhares de crianças ainda colhem cacau na África para a multinacional do chocolate.²¹⁷

²¹² HUMAN RIGHTS WATCH. Bottom of the Ladder: Exploitation and Abuse of Girl Domestic Workers in Guinea. *Human Rights Watch*, v. 19, n. 8(a), jun. 2007. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/guinea0607webwcover.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

²¹³ HUMAN RIGHTS WATCH. *Lonely Servitude: Child Domestic Labor in Morocco*. Nov. 2012. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/morocco1012ForUpload_2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

²¹⁴ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 89-113, 2015.

²¹⁵ MILMO, Cahal; WASLEY, Andrew. The hard labour behind soft drinks. *Independent Website*, 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/life-style/food-and-drink/features/the-hard-labour-behind-soft-drinks-7440046.html>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

²¹⁶ WALKER, Shaun. Tobacco giant Philip Morris sold cigarettes made using child labour. *Independent Website*, 14 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/asia/tobacco-giant-philip-morris-sold-cigarettes-made-using-child-labour-2026759.html>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

²¹⁷ INTERNATIONAL LABOUR RIGHTS FORUM. *Cocoa Campaign*. <<http://www.laborrights.org/industries/cocoa>>. Acesso em: 25 set. 2016.

As regulações internacionais que se propõem a tratar da proteção dos Direitos Humanos apresentam-se como mera implicação de *standards* e práticas atualmente existentes para Estados e empresas e não, portanto, como inovação legal²¹⁸. De forma geral, afere-se um caráter não-obrigatório, não-vinculável e voluntarista dos instrumentos de *soft law* atinentes à responsabilidade social corporativa, que justificam a constatada inefetividade dos Direitos Humanos, em especial os de proteção ao trabalho abarcados pelo Direito ao Trabalho Decente, na atuação e nas atividades das grandes corporações.

Há uma desconexão entre reconhecimento internacional e a concretização em escala nacional no que tange ao Direito ao Trabalho Decente. A delimitação formal e a recomendação de ações voluntárias sem a eleição de mecanismos prestados à efetivação são de pouca utilidade e não permitem a observância do direito tutelado. É imprescindível que se elejam instrumentos promotores de efetividade, que não devem se restringir aos organismos estatais.

A efetividade dos Direitos Humanos (em especial dos direitos atinentes ao Trabalho Decente), ou seja, a efetiva observância e aplicação da norma jurídica aos casos concretos, é dependente de sua eficácia horizontal e, portanto, apoia-se, necessariamente, na atuação dos indivíduos (pessoas naturais ou jurídicas) e não exclusivamente no desempenho estatal²¹⁹.

4.4. A Doutrina dos Efeitos como solução para a inefetividade do Direito ao Trabalho Decente

O Direito ao Trabalho Decente, ainda que carente de juridicidade e exigibilidade, constitui Direito Humano e, como tal, exige de todos os agentes internacionais a sua plena observância

²¹⁸ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

²¹⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ). v. 1, n. 3, p. 76-91, set./dez., 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

e efetividade. O seu significado paulatinamente concretizado e ampliado pela OIT deve guiar as atividades de entes públicos e privados e a sua inobservância deve ser penalizada.

Como se observou no decorrer deste trabalho, a recente conjuntura internacional tem demonstrado a inefetividade generalizada de diversos Direitos Humanos, em especial do direito em tela e, conseqüentemente, dos atuais meios jurídico-normativos de implementação. Os parâmetros hoje estabelecidos pelos tratados internacionais que embasam os sistemas de proteção de Direitos Humanos, detalhadamente esclarecidos no primeiro capítulo, impedem as sanções diretas a atores não-estatais transgressores, dentre os quais destacam-se as multinacionais, configurando-se um sistema promotor de inefetividade.

Havendo a imunidade das corporações à jurisdição das cortes internacionais, a punição das empresas passa a depender das legislações nacionais, e da noção de oportunidade dos governos locais, fortemente influenciados política e economicamente pelo poderio empresarial.

Os métodos clássicos de interpretação e aplicação das normas não mais garantem segurança e observância ao sistema jurídico, por ser incompatível essa forma de monossolução aos tempos modernos.²²⁰ O Direito foi extremamente influenciado pelo pluralismo, efeito da pós-modernidade, levando à existência de uma grande diversidade de fontes legislativas que devem ser harmonizadas em prol da efetividade dos Direitos Humanos.

Sabendo-se da necessidade de morosa, intensa e, arrisca-se dizer inviável mobilização política internacional para a revisão dos estatutos internacionais de Direitos Humanos para a permissão de punição direta das corporações pelas cortes, independente de intermediação estatal, a Doutrina dos Efeitos mostra-se como possível solução à inefetividade do Direito ao Trabalho Decente.

A Doutrina dos Efeitos, amplamente tratada no capítulo anterior, é uma extensão do Princípio da Territorialidade, aceita nos Estados Unidos e em outros países de tradição de tradição consuetudinária, pela qual se permite aos Estados afirmarem sua jurisdição sobre determinada

²²⁰ MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 27.

conduta cometida por empresas fora de seu território desde que o comportamento tenha efeito no interior de seu território.

Na esfera do Direito Econômico e na atuação contra as práticas anticoncorrenciais, a teoria mostra-se amplamente aceita. A sua aplicação, entretanto, vem se observando de forma incipiente na esfera dos Direitos Humanos, em que alguns países têm assumido jurisdição sobre situações em que se observem efeitos, ainda que pouco representativos, dentro de seu território, tendo a conduta do réu ocorrido fora do Estado fórum.

Exemplos notáveis são as ações movidas nos Estados Unidos, com base no *Alien Tort Statute* (ATS), estudados no capítulo antecedente, nos quais cidadãos estrangeiros têm pleiteado reparação por ofensas a Direitos Humanos verificadas fora do território norte-americano por ou em cumplicidade com corporações norte-americanas ou suas subsidiárias.

Ao longo das últimas décadas, inúmeros processos cíveis foram trazidos ao abrigo desta legislação nos tribunais norte-americanos, contra réus estrangeiros em relação a condutas cometidas fora dos EUA em alegada violação dos Direitos Humanos.

No âmbito do Direito ao Trabalho Decente, o que se propõe é a extensão da aplicação da Doutrina dos Efeitos também aos direitos sociais que o compõem, ou seja, a autorização de algo similar a uma jurisdição universal, pela qual qualquer Estado pode assumir jurisdição sobre infrações ao referido direito.

A base conceitual da jurisdição universal é que tais infrações geram efeitos à comunidade internacional como um todo, ofendendo a própria consciência de humanidade, dando aos Estados o direito, se não uma obrigação *erga omnes*, para assumir jurisdição sobre elas, mesmo que ausente o requisito tradicional de nexos com o fórum. A jurisdição universal se aplica a atos e pessoas que infrinjam as regras mais elementares do direito internacional, refletindo o caráter universal do Direito ao Trabalho Decente, como o Direito Humano que é.

Cabe dizer, ainda, que o Direito ao Trabalho Decente se aplica a todos os indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas) e, portanto, requerem a oponibilidade geral e plenamente horizontal. Dessa forma, pela jurisdição universal, passam a ser competentes todos os Estados para o

juízo de suas infrações, vez que seus efeitos são, necessariamente, sofridos em todos os territórios nacionais, independentemente do local de sua efetivação.

Destarte, apesar das controvérsias ainda existentes quanto à aceitação da Doutrina dos Efeitos e quanto aos limites da autorização da jurisdição universal, propõe-se aqui uma solução à inefetividade generalizada do Direito ao Trabalho Decente, alternativa à revisão dos instrumentos normativos internacionais hoje existentes, que permitirá a efetivação das necessárias sanções a entes não-estatais transgressores, com destaque para as transnacionais.

A assunção pelos países de sua jurisdição sobre tais infrações é o reconhecimento da já consagrada horizontalidade dos Direitos Humanos, apresentando-se a Doutrina dos Efeitos como o corolário para a efetiva promoção das sanções aos transgressores por parte de todos os países, cujos sistemas judiciários, mediante provocação, serão competentes para julgar casos de infrações ao Direito ao Trabalho Decente.²²¹

²²¹ LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 89-113, 2015.

CONCLUSÕES

As bases para a responsabilização por violações de Direitos Humanos estabelecidas, especialmente, pela Conferência de Teerã e pela Convenção de Viena, permitiram a formação de uma doutrina tradicional que defende a eficácia vertical dos direitos humanos (pela qual exclusivamente os Estados tem o dever de efetivá-los).

Na esfera global, a atuação das Nações Unidas se dá por meio da adoção de tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, com amplo alcance, que são monitorados por Comitês e órgãos instituídos pelos próprios tratados. Os mecanismos de implementação dos Comitês abrangem, principalmente, a apreciação de relatórios formulados por Estados-partes a respeito de medidas tomadas no âmbito interno para a observância do tratado, a realização de investigações nos países membros e a apreciação de petições interestatais e individuais.

O sistema de tratados restringe a supervisão internacional aos Estados-Membros que são os únicos responsáveis perante as autoridades internacionais por atos domésticos que afetam os Direitos Humanos. Além disso, a participação dos Estados ainda é incipiente e mesmo nos casos de Estados-partes, a participação não é sinônimo de aderência aos procedimentos ou às normas dos tratados, nem de observância de suas obrigações.

O grande número de ratificações não acompanhado por efetiva observância dos tratados reflete a visão dos Estados-partes de que não existem consequências graves associadas à ratificação. Muitos países de instituições domésticas de proteção de Direitos Humanos ineficazes ratificam os tratados confiantes na ausência de consequências.

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, por sua vez, têm revelado atuação mais avançada na justicialização internacional dos Direitos Humanos, especialmente por meio da criação de Cortes de Direitos Humanos, como demonstram os casos europeu, interamericano e africano. Todavia, também não têm sido efetivos na proteção dos Direitos Humanos no mundo globalizado.

De forma generalizada, ao lado da ausência de automatismo da jurisdição das Cortes, os sistemas regionais padecem de problemas como escassas hipóteses de acesso direto por indivíduos, insuficiente capacidade sancionatória diante de descumprimento das decisões, limitação do padrão de conflituosidade a direitos civis e políticos, e, principalmente, impossibilidade de proteção dos Direitos Humanos contra violações cometidas por particulares ou por outras fontes de violação distintas dos Estados.

Nem mesmo o peculiar Tribunal Penal Internacional, única das Cortes internacionais à qual se submetem a julgamento indivíduos, é capaz de estimular a efetividade dos Direitos Humanos a ele judicializados. Grandes potências como Estados Unidos e China, membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, e Estados que se mantêm em conflitos externos com outros países tem se manifestado contra os ditames do Estatuto de Roma e se recusado a ratificá-lo, especialmente diante da possibilidade de a Corte exercer a sua jurisdição no território de qualquer Estado-Parte ou no território de qualquer outro Estado em cujo território tenha ocorrido a conduta em questão.

Os sistemas global, regionais e do TPI impregnados da doutrina tradicional, são incapazes de dar aos Direitos Humanos eficácia horizontal e, portanto, observância e efetividade generalizadas.

Conforme leciona John H. Knox, de todos os Direitos Humanos decorrem deveres correlatos, deveres privados de respeitar os Direitos Humanos dos outros. Esses deveres são verdadeiramente horizontais, no sentido de que obrigam atores no mesmo plano legal. O problema é que o Direito Internacional prevê deveres correlatos gerais mais do que específica, e específica muito mais deveres do que os aplica. Dessa forma, a verdadeira eficácia horizontal dos Direitos Humanos raramente se verifica, sendo necessários instrumentos que a viabilizem e que levem, conseqüentemente, à verdadeira efetividade dos Direitos Humanos.

A eficácia social dos Direitos Humanos, ou seja, a efetiva observância e aplicação da norma jurídica aos casos concretos (efetividade), apoia-se, necessariamente, na atuação dos indivíduos (pessoas naturais ou jurídicas) e não exclusivamente no desempenho estatal. Entretanto, à exceção do Direito Penal Internacional, a observância internacional dos Direitos Humanos tanto no sistema global como nos regionais se tem exigido em juízo exclusivamente

contra os Estados, nunca contra indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas). As Cortes Interamericana, Europeia e Africana de Direitos Humanos, em seus estatutos, só admitem reclamações contra Estados, sendo a punição de entes não-governamentais dependente, sempre, das legislações nacionais.

Por outro lado, a assimilação geral e ampla dos Direitos Humanos por legislações nacionais, está longe de ser realizada. Enquanto há países que legislaram de forma a impor regulamentação privada para o cumprimento de certas normas de Direitos Humanos, há Estados que mantêm uma cultura de impunidade, deixando impunes as violações dos direitos dos indivíduos. Assim, os atores não-estatais podem deliberadamente avaliar as diferenças regulatórias e escolher países específicos para suas operações a fim de reduzir os seus encargos legais.

O reconhecimento da horizontalidade plena dos Direitos Humanos, aceitando-os como emanadores de direitos correlatos, é o primeiro passo para o alcance de uma efetividade generalizada. Resta, porém, definir-se os meios viáveis para a responsabilização de atores não-estatais por lesões aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a ONU, as ONGs e a comunidade internacional como um todo têm demonstrado preocupação com a inefetividade dos sistemas hoje estabelecidos de promoção e tutela dos Direitos Humanos, implementando iniciativas para a vinculação de atores não-governamentais, em especial corporações.

As recentes ações da ONU vêm, paulatinamente, legitimando a horizontalidade dos Direitos Humanos, estendendo a sujeitos não estatais e, em particular, às corporações, os deveres deles decorrentes. Desde a década de 90, a Organização tem tomado diversas iniciativas no sentido de estimular as discussões sobre violações de Direitos Humanos por entes não-estatais. O Pacto Global, primeiro fórum de diálogo entre empresários, governos, organizações não-governamentais e agências internacionais destinado a conformar a atividade empresarial a princípios relativos à proteção de Direitos Humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, a criação da Subcomissão da ONU para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, responsável pela criação das “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos”, o

Relatório "Proteger, Respeitar e Remediar: Um Marco sobre Empresas e Direitos Humanos" e os Princípios-guias da ONU são alguns dos mecanismos utilizados para que se atribua às corporações o dever de respeito aos Direitos Humanos, conferindo-lhes uma eficácia horizontal.

A despeito da verdadeira mudança de paradigma descrita, as obrigações de sujeitos não estatais permanecem inaptas a se fazerem valer internacionalmente em juízo contra esses mesmos sujeitos. De forma geral, afere-se um caráter não-obrigatório, não-vinculável e voluntarista dos instrumentos de *soft law* atinentes à responsabilidade social corporativa, que justificam a constatada inefetividade dos Direitos Humanos, em especial os de proteção ao trabalho, na atuação e nas atividades das grandes corporações. Na prática, são ainda os Estados, no exercício de suas respectivas jurisdições, os encarregados de investigar e punir o ocasional descumprimento, pelos empresários, de suas obrigações acerca dos Direitos Humanos. É imprescindível que se elejam instrumentos promotores de efetividade, que não devem se restringir aos organismos estatais.

A Doutrina dos Efeitos vem, então, como um mecanismo promissor para o alcance da almejada efetividade global dos Direitos Humanos. Teoria originada do Princípio da Territorialidade Objetiva reconhece ao Estado competência para legislar e julgar sobre eventos ocorridos integralmente fora de seu território, envolvendo participantes nacionais ou não, na hipótese de tais eventos virem a produzir impacto e ter efeitos dentro do seu território.

Apesar de ter-se firmado nas decisões da Corte dos Estados Unidos, como justificativa para a aplicação das leis antimonopólio norte-americanas e seus regulamentos sobre mercado de capitais a fatos ocorridos no exterior, a Doutrina dos Efeitos tem sido aventada, ao longo das últimas décadas, em inúmeros processos cíveis trazidos ao abrigo do *Alien Tort Claims Act - ATCA* nos tribunais norte-americanos, contra réus estrangeiros em relação a condutas cometidas fora dos EUA em alegada violação dos Direitos Humanos.

Pela Doutrina dos Efeitos, passa a ser possível estender-se a aplicação de legislações nacionais efetivas de Direitos Humanos a empresas estrangeiras e suas subsidiárias que operam no exterior. Dessa forma, evitam-se estratégias de prevenção de regulação por atores não-estatais.

O que se pretende é aliar o desenvolvimento do Direito Internacional Público em matéria de proteção dos Direitos Humanos ao desenvolvimento da capacidade de investigação, sanção e reparação proporcionada pela legislação nacional. Um cruzamento frutífero que dará aos Direitos Humanos maior efetividade e acessibilidade.

Na esfera dos direitos laborais, a Doutrina dos Efeitos se apresenta como uma solução para inefetividade hodierna do Direito ao Trabalho Decente, direito humano de cunho social que, como tal, padece de observância pelos agentes não-estatais e, inclusive face aos Estados, carece de judicialidade.

Diversos são os casos de lesões ao Direito ao Trabalho Decente por parte das multinacionais cuja capacidade de atuação parece não ter limites. As leis estatais de Direitos Humanos são designadas para operar apenas dentro do território nacional, fazendo com que as operações extra-territoriais dessas corporações – sua principal característica – estejam livres de regulamentação. Além disso, muitas vezes a repressão a violações a Direitos Humanos com base na legislação dos Estados hospedeiros é tolhida pela influência das corporações sobre governantes locais.

Destarte, apesar das controvérsias ainda existentes quanto à aceitação da Doutrina dos Efeitos e quanto aos limites da autorização da jurisdição universal, ela apresenta-se como instrumento apto a viabilizar o reconhecimento da já consagrada horizontalidade dos Direitos Humanos, apresentando-se como alicerce para a efetiva promoção das sanções às multinacionais transgressores por parte de todos os países, cujos sistemas judiciários, mediante provocação, serão competentes para julgar casos de infrações ao Direito ao Trabalho Decente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMO, Lais. O trabalho decente como resposta à crise mundial do emprego. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e Justiça Social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013. p. 367-375.
- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- AMBOS, Kai. *Os Princípios Gerais de Direito Penal no Estatuto de Roma*. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Orgs.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2000. p. 25-62.
- ANISTIA INTERNACIONAL. Corporations. Corporate Accountability. *Amnesty International Website*, s/d. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/what-we-do/corporate-accountability/>>. Acesso em: 22 out. 2016.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O Trabalho Decente como um Direito Humano*. São Paulo: LTr, 2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. Discriminação no emprego por motivo de sexo. In: VIANA, Marcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coords.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000. p. 36-76.
- BARROSO, Luís Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. In: MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Coords.). *Arquivos de Direitos Humanos*. v. 2. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000. p. 81-99.
- BAYEFISKY, Anne F. *The UN Human Rights Treaty System: Universality at the Crossroads*. April 2001. Disponível em: <<http://www.bayefsky.com/report/finalreport.pdf>>. Acesso em: 1º maio 2017.
- BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. 652 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico. Instituto de Economia. Campinas. Universidade Estadual de Campinas, 2005. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000385083&fd=y>>. Acesso em: 1º maio 2017.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos: Fundamentos de um Ethos de Liberdade Universal*. Tradução Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.
- BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In: BORDIEU, Pierre. *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 72-77.
- BOVEN, Theo Van. The International System of Human Rights: an overview. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Manual on Human Rights Reporting*. 1991, p.

3-16. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/manualhrren.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. *Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD)*. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 1º nov. 2011, retificado em 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BREMS, Eva. *Human Rights: Universality and Diversity*. Leida: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights (in a nutshell)*. St. Paul: West Publishing Co, 1988.

BULL, Benedicte; BØÅS, Morten; MCNEILL, Desmond. (2004) Private Sector Influence in the Multilateral System: A Changing Structure of World Governance?. *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*: out./dez. 2004, v. 10, n. 4, p. 481-498. Disponível em: <<http://journals.riener.com/doi/abs/10.5555/ggov.2004.10.4.481?code=lrpi-site>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *The UN "Protect, Respect and Remedy" Framework for Business and Human Rights*. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/un-secretary-generals-special-representative-on-business-human-rights/un-protect-respect-and-remedy-framework-and-guiding-principles>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Talisman lawsuit (re Sudan)*. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/talisman-lawsuit-re-sudan>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CABOT, Francisco Javier Zamora. Kiobel v. Royal Dutch Corp. y los litigios transnacionales sobre derechos humanos. *Papeles el tiempo de los derechos*, Instituto de Derechos Humanos "Bartolomé de las Casas", n. 4. 2011. p. 1-13. Disponível em: <http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/19298/kiobel_zamora_PTD_2011.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CABOT, Francisco Javier Zamora. La responsabilidad de las empresas multinacionales por violaciones de los derechos humanos: práctica reciente. *Papeles el tiempo de los derechos*,

Instituto de Derechos Humanos “Bartolomé de las Casas”, n. 1, 2012. p. 1-25. Disponível em: <<http://repositori.uji.es/xmlui/bitstream/handle/10234/95195/Resp.%20Multinacionales.%20Consolider.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

CAMPOS, André Gambier. Direito ao Trabalho: Considerações gerais e preliminares. In: IPEA. *Texto para discussão n° 1587*. Brasília, mar. 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1587.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

CANADÁ. Cour Supérieure du Québec (CSQ). Corte Superior do Canadá. *Association canadienne contre l'impunité (ACCI) c. Anvil Mining Ltd.* 2011, QCCS, 1966. (CanLII). Disponível em: <<https://www.canlii.org/fr/qc/qccs/doc/2011/2011qccs1966/2011qccs1966.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

CANADÁ. Québec Court of Appeal (QCCA). Tribunal de Apelações de Quebec. *Anvil Mining Limited c. Association canadienne contre l'impunité*. 2012, QCCA, 117. Disponível em: <<http://www.mondaq.com/canada/x/226672/Mining/Anvil+Mining+Ltd+C+Association+Canadienne+Contre+Limpunit+2012+QCCA+117>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

CARDOSO, Luciane. Direitos Humanos dos trabalhadores. In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Orgs.). *O direito do trabalho e o Direito Internacional, questões relevantes: homenagem ao professor Osiris Rocha*. São Paulo: LTr, 2005. p. 66-74.

CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas*. Estrasburgo, 9 nov. 1995. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/402849>>. Acesso em: 1º nov. 2016.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion of 11 April 1949, on Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations. *I.C.J. Reports*, p. 174-188, 1949. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1837.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

COUDEN, Carmen. The Thompson Memorandum: A Revised Solution or Just a Problem? *The Journal of Corporation Law*. University of Iowa. Dezembro, 2005. Disponível em: <<http://lesliecaton.com/wordpress/wp-content/uploads/2012/01/COUDEN-FINAL.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Globalização e direito do trabalho. *Direito e democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas – ULBRA*. v. 1, n 1, 1º semestre. 2000, p. 163-176. Disponível em: <<http://www.ulbra.br/upload/d87fa242adddd92243d76b0a0665353.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 9, n. 17, dez. 2012, p. 198-220. Disponível em: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-2014210153443368-75772477.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2016.

DARCANHY, Mara. O “Decent Work” na Globalização Socialmente Inclusiva do Direito Internacional do Trabalho. *Revista Jurídica – Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 29, p. 164-184, ago. 2012. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/519/403>>. Acesso em: 24 set. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 28 U.S.C. § 1350 - U.S. Code - Unannotated Title 28. Judiciary and Judicial Procedure § 1350. Alien's action for tort. Disponível em: <<http://codes.findlaw.com/us/title-28-judiciary-and-judicial-procedure/28-usc-sect-1350.html#sthash.vHbzHUoY.dpuf>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Food and Drug Administration*. Disponível em: <<https://www.fda.gov/>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Sherman Anti-Trust Act*, July 2, 1890. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc_large_image.php?doc=51>. Acesso em: 16 nov. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum Co.* v. 569, 17 abr. 2013. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/569/10-1491/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. Suprema Corte dos Estados Unidos. FEDERAL STATUTES — ALIEN TORT STATUTE — SECOND CIRCUIT LOOKS BEYOND COMPLAINT TO FIND STATE ACTION REQUIREMENT SATISFIED. — *Abdullahi v. Pfizer, Inc.*, 562 F.3d 163 (2d Cir. 2009). *Harvard Law Review*, v. 123, n. 3, Jan. 2010, p. 768-775. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40379816?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 26 nov 2016.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 175-191, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009>. Acesso em: 27 ago. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1995.

FONSECA, Francisco. *O Consenso Forjado – a grande imprensa e a formação da agenda ultraliberal no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2005.

GORAIEB, Elizabeth. Tribunal Penal Internacional: uma conquista contra a impunidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). *Curso de Direito Internacional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 243-284.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. Em Defesa de uma Efetiva Proteção Universal dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009. p. 143-161.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2016.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 160-169, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index4.php>>. Acesso em: 18 maio 2016.

HOESSLE, Ulrike. The Contribution of the UN Global Compact towards the Compliance of International Regimes: A Comparative Study of Businesses from the USA, Mozambique, United Arab Emirates and Germany. *Journal of Corporate Citizenship*, v. 2014, n. 53, mar. 2014, p. 27-60. Disponível em: <<http://www.ingentaconnect.com/contentone/glbj/jcc/2014/00002014/00000053/art00005>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. Bottom of the Ladder: Exploitation and Abuse of Girl Domestic Workers in Guinea. *Human Rights Watch*, v. 19, n. 8(a), jun. 2007. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/guinea0607webwcover.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Lonely Servitude: Child Domestic Labor in Morocco*. Nov. 2012. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/morocco1012ForUpload_2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

HUMMEL, Hartwig. *The United Nations and Transnational Corporations*. Paper for the conference: "Global Governance and the Power of Business". First draft. Dec 8-10, 2005, Wittenberg. Disponível em: <<http://www.wdev.eu/downloads/hummelunandtncs2005.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

INTERNATIONAL LABOUR RIGHTS FORUM. *Cocoa Campaign*. <<http://www.laborrights.org/industries/cocoa>>. Acesso em: 25 set. 2016.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência: entre Perspectivas Unilaterais, Multilaterais, Bilaterais e Regionais*. Curitiba: Juruá, 2008.

JENKS, Wilfred. *Human rights and international labour standards*. Londres: Stevens & Sons, 1960.

JONES, Alison; SUFRIN, Brenda. *EU Competition Law*. 4. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

KELL, Georg. The Global Compact: Origins, Operations, Progress, Challenges. *The Journal of Corporate Citizenship*, Issue 11, Autumn, 2003, p. 35-49. Disponível em: <<http://www.davideacrowther.com/csrmodule/csrreading4a.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

KINLEY, David; TADAKI, Junko. From talk to walk: The emergence of human rights responsibilities for corporations at international law. *Virginia Journal of International Law*, v. 44, n. 4, p. 931-1023, ago. 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=923360>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

KNOX, John H. Horizontal human rights law. *American Journal of International Law*. 2008. v. 102, p. 1-47. Disponível em: <<https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26074/Knox%20Horizontal%20Human%20Rights%20Law.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

KNOX, John H. Horizontal Human Rights Law. *American Journal of International Law*, Forthcoming; *Wake Forest Univ. Legal Studies*, Paper No. 1014381. 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1014381>>. Acesso em: 8 jul. 2016.

KNOX, John H. The Rudge Rules: Applying Human Rights Law to Corporations. In: MARES, Radu. *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Foundations and Implementation*. Leida: Martinus Nijhoff Publishers, 2012. p. 51-84.

KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias. Transnational Corporations and Public Accountability. *Government and Opposition*. v. 39, i. 2, Jan. 2004, p. 234-259. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/government-and-opposition/article/div-classtitlettransnational-corporations-and-public-accountabilitydiv/471AD0E6ED74BCC102C25C1574B3167C#>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. A precariedade está por toda parte: um estudo das origens e consequências da precariedade do trabalho no mundo globalizado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 203-217, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/62845>>. Acesso em: 27 out. 2016.

LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli; REIS, Daniela Muradas. Submissão das corporações a sanções internacionais e meios não estatais de reparação: Possíveis soluções à ineficácia social do Direito ao Trabalho Decente. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 89-113, 2015.

LIMA, Lucas Carlos. *As decisões da Corte Internacional de Justiça como Elemento de Desenvolvimento do Direito Internacional*. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/LIMA_Desenvolvimento-do-Direito-Internacional-atrav%C3%A9-da-Corte.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2016.

MAGALHÃES, José Carlos de. A aplicação extraterritorial de leis nacionais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 293, jan./fev./mar. 1986, p. 157-177.

MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILMO, Cahal; WASLEY, Andrew. The hard labour behind soft drinks. *Independent Website*, 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/life-style/food-and-drink/features/the-hard-labour-behind-soft-drinks-7440046.html>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

MITCHELL, Ronald B. International environment. In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A. (Eds.). *Handbook of international relations*. London: Sage, 2002. p. 500-516.

MURADAS, Daniela. *Trabalho, Ética e Direito: fundamentos da ética hegeliana para a restrição jurídica da negociação coletiva*. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

MUTUA, Makau Wa. The African Human Rights System in a Comparative Perspective. *Review of the African Commission on Human and Peoples' Rights*, v. 3, n. 7, p. 5-11, 1993.

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. O acesso do indivíduo às instâncias de proteção do Sistema Africano de Proteção dos Direitos do Homem e dos Povos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 103-124, jan/jun. 2012. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/brazintl9&div=10&id=&page=>>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Contribution of the United Nations system as a whole to the advancement of the business and human rights agenda and the dissemination and implementation of the Guiding Principles on Business and Human Rights. *Doc ONU A/HRC/RES/21/5*, 27 Set. 2012. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/176/26/PDF/G1217626.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. *Doc ONU A/HRC/RES/17/4*, 6 July 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Human rights and transnational corporations and other business enterprises. *Doc ONU A/HRC/RES/26/22*, 15 July 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/083/82/PDF/G1408382.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights: Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie. *Doc. ONU A/HRC/8/5*, 7 Apr. 2008. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/128/61/PDF/G0812861.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Human Rights Council. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights

and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie: Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Advanced Edited Version. *Doc ONU A/HRC/17/31*, 21 Mar. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/A-HRC-17-31_AEV.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução nº 48/141*. (A/RES/48/141, 85th plenary meeting, 20 Dec. 1993). Cria o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r141.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*, 26 jun. 1945. São Francisco. Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em: 26 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Commission on Human Rights. *Commission's decision re Norms - 20 Apr 2004, decision 2004/116*. Disponível em: <<https://goo.gl/L1s9Hz>>. Acesso: 18 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Ação de Viena*, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: An Introduction*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/Intro_Guiding_PrinciplesBusinessHR.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Economic and Social Council. Commission on Human Rights. Sub-Commission on the Promotion and Protection of Human Rights. Economic, Social and Cultural Rights. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. *Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2*. 26 Aug. 2003. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/united-nations-sub-commission-norms-on-business-human-rights-explanatory-materials>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso: 18 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council. Business and Human Rights: Mapping International Standards of Responsibility and Accountability for Corporate Acts: Report of the Special Representative of the Secretary-General (SRSG) on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. *Doc. ONU*

A/HRC/4/035, par. 44, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.business-humanrights.org/Documents/SRSG-report-Human-Rights-Council-19-Feb-2007.pdf>>. Acesso: 18 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Secretary-General Stresses Partnership Between Business, United Nations in Address to Executive Club in Stockholm. *Press Release SG/SM/7004*, 25 May 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/press/en/1999/19990525.SGSM7004.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact. *Guide to Corporate Sustainability*. 2014. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/library/1151>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact. *The ten principles*. 2011. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa*. 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração de Filadélfia*, relativa aos fins e objetivos da OIT. 1944. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O que é Trabalho Decente. *OIT Brasil Website*, s/d. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World of Work Report 2013 – Repairing the economic and social fabric*. Preprint Edition. Genebra: ILO, 2013. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriocompletowow13_1037.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Protocol on the Statute of African Court of Justice and Human Rights*. Adoption in July 1th, 2008. Last signature: January 31, 2014. Disponível em: <https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7792-file-protocol_statute_african_court_justice_and_human_rights.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Protocol to the African charter on human and peoples' rights on the establishment of an African court on human and peoples' rights*. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/court-establishment/achpr_instr_proto_court_eng.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade. A Comissão e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *II Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 153-165, 2007. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/africa/pereira_comissao_corte_ua.pdf>. Acesso em: 5 out. 2016.

PETERKE, Sven (Coord). *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf>. Acesso em: 1º out. 2016.

PFIZER lawsuit (re Nigeria). *Business & Human Rights Resource Center Website*, s/d. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/pfizer-lawsuit-re-nigeria>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba: Juruá, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/663/843>>. Acesso em: 21 set. 2016.

RANDALL, Kenneth C. *Federal Courts and The International Human Rights Paradigm*. Durham: Duke University Press, 1991.

REINISCH, August. The Changing International Legal Framework for Dealing with Non-State Actors. In: ALSTON, Philip (Ed.). *Non-State Actors and Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2005. p. 37-92.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Constitucionalismo Contemporâneo e a Instrumentalização para a Eficácia dos Direitos Fundamentais. *Revista CEJ*. Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ). v. 1, n. 3, p. 76-91, set./dez., 1997. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

SILVA, Valéria Guimarães de Lima. *Direito antitruste: aspectos internacionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

STARKE, J. G.; SHEARER, I. A. *Starke's International Law*. 11. ed. Boston; Londres: Butterworths, 1994.

STEINER, Henry J; ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context – Law, Politics and Morals*. Nova York: Oxford University Press, 2000.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SUPIOT, Alain. *¿Qué Justicia Social Internacional en el siglo XXI?* In: Conferencia de apertura del XXI Congreso de la Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, 2015. Cidade do Cabo: 2015.

TOMELIN, Georghio Alessandro. A quadratura dos direitos fundamentais nos diferentes círculos judiciais de eficácia: Brasil – Alemanha. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, n. 29, p. 166-177, out/dez. 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I, 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

VANZOLINI, Maria Patrícia. O Tribunal Penal Internacional e o Processo de Judicialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). *Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. v. 2. Curitiba. Juruá, 2009. p. 247-257.

VÁSQUEZ, Carlos Manuel. Direct vs. Indirect Obligations of Corporations Under International Law. *43 Colum. J. Transn. L.* p. 927-959, 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1987&context=facpub>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

WALKER, Shaun. Tobacco giant Philip Morris sold cigarettes made using child labour. *Independent Website*, 14 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/asia/tobacco-giant-philip-morris-sold-cigarettes-made-using-child-labour-2026759.html>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e Direitos Humanos: o Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções. *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, n. 15, p. 37-57, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000160-corporacoes-e-direitos-humanos-o-debate-entre-voluntaristas-e-obrigacionistas-e-o-efeito-solapador-das-sancoes>>. Acesso em: 11 fev. 2014.